

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS  
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO

PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA  
CELERIDADE PROCESSUAL:  
OS IMPACTOS PARA OS CONTRIBUINTES DA DEMORA DE  
JULGAMENTOS DE TESES TRIBUTÁRIAS NO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

SÃO PAULO

2020

VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO

PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA  
CELERIDADE PROCESSUAL:  
OS IMPACTOS PARA OS CONTRIBUINTES DA DEMORA DE  
JULGAMENTOS DE TESES TRIBUTÁRIAS NO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

Dissertação apresentada à Escola de Direito de  
São Paulo da Fundação Getulio Vargas, como  
requisito para obtenção do título de Mestre em  
Direito.

Área de Concentração: Direito Tributário

Orientador: Professor Paulo Conrado

SÃO PAULO

2020

Nascimento, Victor Hugo Macedo do.

Princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual : os impactos para os contribuintes da demora de julgamentos de teses tributárias no Supremo Tribunal Federal / Victor Hugo Macedo do Nascimento. - 2020.

156 f.

Orientador: Paulo Cesar Conrado.

Dissertação (mestrado profissional) - Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo.

1. Direito tributário - Brasil. 2. Impostos - Arrecadação. 3. Obrigação tributária. 4. Brasil. Supremo Tribunal Federal. I. Conrado, Paulo Cesar. II. Dissertação (mestrado profissional) - Escola de Direito de São Paulo. III. Fundação Getulio Vargas. IV. Título.

CDU 34::336.2(81)

VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO

PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA  
CELERIDADE PROCESSUAL: O IMPACTO PARA OS CONTRIBUINTES  
NA DEMORA DE JULGAMENTOS DE TESES TRIBUTÁRIAS NO STF

Dissertação apresentada à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Data da aprovação: 16/09/2020

Banca Examinadora:

---

Prof. Paulo Conrado (Orientador)  
FGV-Escola de Direito de São Paulo

---

Prof. Juliana Furtado Costa Araújo  
FGV-Escola de Direito de São Paulo

---

Procurador Paulo Mendes de Oliveira  
Pós-Doutor em Direito – UFBA

---

Juiz Federal Hígino Cinacchi Júnior  
Mestre em Direito - UNOESTE

À Jaqueline Salvador. Eterna namorada.  
Amiga. Companheira. Amante. Confidente.  
Exemplo de mãe, filha, mulher e profissional.  
Meu Porto Seguro. O começo, o fim e o meio  
de todos os meus sonhos e conquistas.

À minha linda filha Olívia. Quem chegou no  
meio dessa trajetória preenchendo minha vida  
de amor, medo, carinho e descobrimentos.  
Papai te ama!

## AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente ao Professor Paulo Conrado, que aceitou o desafio de me orientar, mesmo sabendo que os estudos propostos se distanciam das suas principais linhas de pesquisa. Agradeço a confiança, as palavras e os ensinamentos feitos ao longo do presente trabalho.

Aos meus pais, Ana e Carlos e aos meus avós Alice, Atala e Juvenal. Verdadeiros exemplos de conduta, trabalho e dedicação. Ao restante da minha família: irmãos, sobrinha, tios e primos. Só posso agradecer a Deus pelo privilégio, sorte e a alegria de ter compartilhado os melhores momentos ao lado de todos.

À família que me recebeu de braços abertos. Shirley, Salvador, Beto e Camila. Muito obrigado por toda ajuda e carinho nessa trajetória.

Aos amigos de primeira, segunda e terceira ordem. Igor, Mari, Gusta, Diego, Sara, Daniel, Gabi e Flávia. Com vocês, a vida fica muito melhor. Obrigado, Life!

Agradeço ainda àqueles que se tornaram muito mais do que colegas de trabalho. Léo, obrigado pelos 10 anos em que confidenciamos as alegrias, angústias e frustrações da advocacia. Curioni, Kal, Sutto, Rapha e Chicha, obrigado por nunca deixarem que a rotina do trabalho nos sugasse para a monotonia.

Agradeço também aos melhores professores que tive ao longo de minha trajetória profissional. Fabi, sem você hoje não estaria aqui. Abel, Marco e Filipe, só posso agradecer às oportunidades e desafios que recebi. Meu muito obrigado ainda a todos os demais membros do escritório Veirano Advogados com quem tive o prazer de desfrutar quase 10 anos de amadurecimento e crescimento profissional e pessoal.

Agradeço ainda aos amigos PP, Henrique, Trentin, Catraca, Camilinha, Julião e Savi. Apesar da distância física, vocês estão sempre próximos nas lembranças e no coração.

Por fim, um agradecimento especial aos professores, amigos e colegas de FGV que fizeram dessa trajetória uma experiência única e inesquecível.

“Blaming things on the past does not make them better”

Nelson Mandela

## RESUMO

A tese a ser desenvolvida se encontra dentro do contexto do trabalho coletivo proposto pelos alunos de direito tributário sobre o “tax gap” brasileiro, ou seja, a diferença entre o que o governo espera arrecadar com uma determinada política tributária e o que é efetivamente recolhido. Nesse contexto, cada mestrando apresentará medidas que visem a redução dessa lacuna tributária. Inserido nessa perspectiva, o presente trabalho terá como objetivo fazer uma análise de como a demora do Supremo Tribunal Federal na definição de teses tributárias impacta no aumento da insegurança jurídica-tributária, bem como na formação dos principais passivos tributários existentes no país. Ao final, com base nos elementos estudados, serão propostas medidas que visem melhorar o quadro atualmente existente.

Palavras chaves: Duração razoável. Tributário. STF. Celeridade. Tax Gap



## **ABSTRACT**

The thesis is part of the collective work developed by the students about the Brazilian “tax gap”, which means the difference between what the State expects to collect within a tax policy and what is effective paid by taxpayers. Inside this context, the current work has the purpose to study how the delay of the Supreme Court to judge tax matters impacts on the rise of tax uncertainty and on the formation of the main tax contingences. At the end, based on the elements studied, will be proposed measures to improve the currently scenario.

Key words: Reasonable time. Tax. Supreme Court. Celerity. Tax Gap

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Casos Julgados em Repercussão Geral no STF.....	80
Figura 2 – Casos com Repercussão Geral reconhecida por ano.....	81
Figura 3 - Casos Julgados em Repercussão Geral por ano .....	82
Figura 4 - Processos sobrestados .....	83
Figura 5 - Tempo médio de um processo em cada etapa processual no STF.....	85

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Exemplos temporais de modulação de efeitos pelo STF.....	43
Tabela 2 - Critério Metodológico .....	77
Tabela 3 - Exemplos de teses gerais submetidas a Repercussão Geral .....	78
Tabela 4 - Exemplos de teses setoriais submetidas a Repercussão Geral.....	78
Tabela 5 - Resumo dos casos analisados.....	79
Tabela 6 - Exemplos de casos julgados com celeridade no STF.....	83
Tabela 7 - Exemplos de casos morosos julgados no STF.....	84
Tabela 8 - Exemplos de entraves entre a distribuição e o reconhecimento da repercussão geral .....	87
Tabela 9 - Exemplos de entraves entre o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento .....	88
Tabela 10 - Exemplos de entraves entre o início do julgamento e sua conclusão.....	90
Tabela 11 - Exemplos de entraves entre a conclusão do julgamento e a publicação do acórdão .....	91
Tabela 12 - Exemplos de entraves entre a publicação do acórdão e o julgamento de Embargos de Declaração .....	92

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
ICMS	Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
PIS	Programa de Integração Social
RE	Recurso Extraordinário
RESP	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	14
2 TAX GAP E A SUA RELAÇÃO COM O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO .....	17
3 DA IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE PROCESSUAL SOB A PERSPECTIVA ECONÔMICA	23
3.1 Segurança Jurídica e certeza tributária .....	25
3.2 Neutralidade e equilíbrio concorrencial .....	30
4 ANÁLISE DE CASO: O JULGAMENTO DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS .....	34
4.1 Do Julgamento da tese sobre a (in)constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS/COFINS no STF .....	35
4.2 Dos impactos do tempo para a definição da tese sobre a (in)constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. ....	39
4.3 Impacto do tempo no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional .....	40
4.3.1 <i>Das consequências em relação à modulação de efeitos</i> .....	40
4.3.2 <i>Das consequências para fins de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS</i> .....	44
4.3.3 <i>Dos efeitos sobre as ações judiciais eventualmente já ajuizadas</i> .....	46
5 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL .....	55
5.1 Do Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo .....	55
5.1.1 <i>Do Princípio da duração razoável do processo</i> .....	57
5.1.2 <i>Do conceito de celeridade da tramitação processual</i> .....	62
5.2 Da figura do precedente vinculante como instrumento para a celeridade processual e segurança jurídica .....	67
6 ANÁLISE SOBRE OS EFEITOS DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS REALIZADAS NA CELERIDADE DOS JULGAMENTOS DE TESES TRIBUTÁRIAS .....	76
6.1 Do Critério Metodológico adotado .....	76
6.2 Análise geral sobre os julgamentos submetido à repercussão geral reconhecida .....	79
6.3 Da Análise Específica do Tema .....	85
6.3.1 <i>Tempo entre a distribuição e o reconhecimento da repercussão geral</i> ..	87

6.3.2 Tempo entre o reconhecimento da repercussão geral e o início do julgamento.....	88
6.3.3 Tempo entre o início dos julgamentos e sua conclusão .....	89
6.3.4 Tempo entre a conclusão do julgamento e a publicação do acórdão .....	91
6.3.5 Tempo entre a publicação do acórdão e o julgamento dos Embargos de Declaração .....	91
7 PROPOSTAS QUE VISAM DAR MAIOR CELERIDADE AOS JULGAMENTOS DE CAUSAS TRIBUTÁRIAS.....	93
7.1 Proposições gerais para dar maior celeridade aos julgamentos de causas tributárias no STF .....	94
7.1.1 Julgamentos virtuais.....	94
7.1.2 Desconstitucionalização do Sistema Tributário Nacional .....	98
7.1.3 Reinterpretação sobre conceitos tratados na Constituição Federal .....	98
7.1.4 Responsabilização do Estado pela demora no julgamento.....	101
7.1.5 Incorporação das regras processuais contidas no CPC/15 ao regimento Interno do STF.....	103
7.1.6 Um aprofundamento sobre o conceito e gradação do instituto da Repercussão Geral .....	104
7.1.7 Do momento da definição sobre a modulação ou não dos efeitos da declaração de (in)constitucionalidade.....	105
7.1.8 Responsabilização da atuação voltada à obstrução de julgamentos.....	107
7.2 Proposições específicas para dar maior celeridade aos julgamentos de causas tributárias no STF .....	108
7.2.1 Reconhecimento da Repercussão Geral .....	108
7.2.2 Início do julgamento .....	108
7.2.3 Conclusão do julgamento .....	109
7.2.4 Publicação do acórdão.....	111
7.2.5 Julgamento dos Embargos de Declaração .....	113
8 CONCLUSÕES .....	116
REFERÊNCIAS.....	119
ANEXO I - PLANILHA COM A ANÁLISE DOS PROCESSOS DO STF OBJETO DO PRESENTE TRABALHO.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
ANEXO II - PLANILHA COM A ANÁLISE DOS PROCESSOS DO STJ OBJETO DO PRESENTE TRABALHO.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A tese a ser desenvolvida se encontra dentro do contexto do trabalho coletivo proposto pelos alunos de direito tributário sobre o “tax gap” brasileiro, ou seja, a diferença entre o que o governo espera arrecadar com uma determinada política tributária e o que é efetivamente recolhido. Nesse contexto, cada mestrando apresentará medidas que visem a redução dessa lacuna tributária.

Inserido nessa perspectiva, o presente trabalho terá como objetivo fazer uma análise de como a demora do Supremo Tribunal Federal na definição de teses tributárias impacta no aumento da insegurança jurídico-tributária, bem como na formação dos principais passivos tributários existentes no país. Ao final, com base nos elementos estudados, serão propostas medidas que visem melhorar o quadro atualmente existente.

Para tanto, no Capítulo 2, ainda dentro do projeto coletivo, serão analisadas as principais razões do tax gap, bem como, ainda de uma forma geral, quais são as medidas que vêm sendo adotadas nos últimos anos no Brasil para a melhoria do seu contencioso tributário com o objetivo de reduzir o *tax gap*, bem como uma análise preliminar sobre os resultados atingidos.

Com base nessas definições, no Capítulo 3 será exposto de forma mais específica como a morosidade da Justiça no exame de temas tributários é um dos fatores de maior relevância para a geração de incerteza tributária e quais são consequências econômicas disso, especialmente em relação à atração de novos investimentos, bem como no desequilíbrio concorrencial.

Para dar respaldo a essas conclusões, serão utilizados recentes estudos internacionais, baseados na compreensão dos agentes econômicos sobre a importância da certeza tributária para a alocação de investimentos. Além desses estudos, será exposta doutrina sobre a importância da segurança jurídica e certeza tributária para o incremento das atividades econômicas e sociais, amparadas em estudos econômicos e filosóficos sobre o assunto.

Para a efetiva elucidação dos pontos antes referidos, no Capítulo 4 será feita a análise qualitativa de um caso prático em que a demora da Suprema Corte para o julgamento da tese sobre a (in)constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo gerou uma discussão inicial de aproximadamente R\$ 250 bilhões de reais.

Para demonstrar a razão pela qual o julgamento já se estende por mais de 20 (vinte) anos apenas no Supremo Tribunal Federal, será feito um detalhamento de como se sucederam as respectivas etapas processuais relativas ao julgamento dessa tese tributária.

Posteriormente, para demonstrar os impactos financeiros decorrentes dessa discussão judicial, serão analisadas sob uma perspectiva crítica as informações públicas disponibilizadas pelo Governo Federal relativas ao passivo tributário formado ao longo desse período.

Adicionalmente, será exposto ao longo desse capítulo como a atuação/morosidade da Corte para o julgamento dos embargos de declaração propostos pela Fazenda Nacional vem gerando uma série de novas discussões acessórias, cujo impacto jurídico/econômico tende a se estender em diversas formas.

Com o objetivo de evidenciar a insegurança jurídica decorrente da morosidade para o encerramento definitivo desse tema/julgado, detalharemos (i) quais as questões ainda pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal após a oposição dos embargos de declaração pela PGFN; (ii) as possíveis formas de julgamento dessas questões pendentes, conforme precedentes anteriores da própria Suprema Corte; e (iii) as múltiplas formas pelas quais as empresas de capital aberto, cujos resultados são divulgados ao público, vêm reconhecendo em suas demonstrações financeiras os créditos tributários judicialmente declarados.

Feita a leitura sobre os impactos da morosidade do STF no julgamento de causas tributárias para a segurança jurídica e certeza tributária, no Capítulo 5 será exposto como a legislação vem evoluindo nas últimas décadas para reconhecer a importância de julgamentos céleres para a Justiça, sobretudo no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, bem como para tentar dar maior efetividade às decisões judiciais.

Nesse contexto, analisaremos sob uma perspectiva histórica o reconhecimento internacional da razoável duração do processo como um direito fundamental, bem como as medidas que vêm sendo adotadas no Brasil para atingir esse fim, especialmente com o constante fortalecimento de um sistema de precedentes.

No Capítulo 6, em conexão com os Capítulos anteriores, será feita: (i) a análise da legislação aplicável pelo STF para garantir o princípio de razoável duração do processo e da celeridade processual; bem como (ii) um exame quantitativo/estatístico de como se alongam o julgamento das principais teses tributárias nos tribunais superiores, apontando, através de dados estatísticos, como se desenvolvem os julgamentos de matéria tributária no STF ao longo de suas mais diversas etapas, desde sua distribuição até o efetivo trânsito em julgado.

Dentro desse levantamento, se buscará fazer uma análise mais geral sobre o assunto, considerando os números de processos submetidos à repercussão geral que ingressam na corte e quantos efetivamente são julgados, além dos estoques de processos pendentes de julgamento.

Além dessa visão mais macro, serão feitos recortes considerando o tempo médio necessário para cada uma das seguintes etapas processuais: (i) distribuição do processo até o



reconhecimento da repercussão geral; (ii) reconhecimento da repercussão geral até o início do julgamento; (iii) do início à conclusão do julgamento; (iv) conclusão do julgamento até a publicação do acórdão; e (v) publicação do acórdão até o julgamento definitivo de eventuais embargos de declaração opostos.

Dessa forma, após identificar em quais etapas os processos permanecem parados por mais tempo, buscaremos identificar as principais razões pelas quais os processos ficam retidos nessas fases processuais no Supremo Tribunal Federal.

Com base nos elementos e dados levantados nos Capítulos anteriores, no Capítulo 7 serão apresentadas medidas que poderiam ser adotadas para dar maior celeridade às causas tributárias no STF, de forma a se propiciar um ambiente de maior segurança jurídica que naturalmente se traduziria na redução do tax gap.

Para tanto, sob uma perspectiva mais macro, serão analisadas discussões e eventuais propostas já formuladas que tenham como finalidade dar maior celeridade aos julgamentos no STF, sobretudo para restringir os temas tributários passíveis de discussão perante o STF.

Analisando individualmente as etapas/gargalos processuais, serão apontadas sugestões que visem a melhora de cada qual, considerando-se como parâmetro as melhores práticas processuais/forenses adotadas pelos demais Tribunais, principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo porte e estrutura são semelhantes ao do STF.

Por fim, no Capítulo 8 serão apresentadas as conclusões sobre os estudos feitos.

## 2 TAX GAP E A SUA RELAÇÃO COM O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

O *tax gap* pode ser definido como a diferença entre o que poderia ser arrecadado e o que de fato se arrecada em determinado sistema tributário<sup>1</sup>. Trata-se da diferença entre os tributos previstos na legislação e o que foi efetivamente declarado e recolhido pelos contribuintes em determinado cenário fiscal, seja ele local, nacional ou internacional.

A maioria dos autores<sup>2</sup> que tratam do assunto reconhece que o aprofundamento dessa conceituação universalista, com vistas à obtenção de uma definição mais precisa e, sobretudo, funcional do *tax gap*, exige que sejam consideradas e combinadas certas variáveis típicas das distintas realidades econômico-sociais em que seu estudo esteja inserido.

Nesse contexto, o trabalho coletivo tem como objetivo estudar o *tax gap* brasileiro através da identificação das principais causas para a sua formação, bem como propor melhorias no atual sistema com o objetivo de reduzir esse hiato tributário.

Dentro dessa perspectiva ampla, o presente trabalho terá como objetivo específico estudar a conexão existente entre a morosidade do STF e a formação do *tax gap* brasileiro.

De uma forma geral, os Tribunais, principalmente os Superiores, seriam o local adequado para a resolução dos conflitos e o fechamento do *tax gap*, seja pela cobrança efetiva do crédito tributário, seja pelo cancelamento da dívida após o julgamento do mérito em debate.

---

<sup>1</sup> Conforme James Alm & Jay A. Soled, “[...] *tax gap* is the difference between what taxpayers are legally obligated to pay in taxes and what they actually pay in taxes” (2016, p. 3). De acordo com a ARC, o *tax gap* representa “[...] differences between the planned tax take and what actually comes in” (s.d., p. 2). Por sua vez, como anotam Norman Gemmill & John Hasseldine, a IRS conceitua *tax gap* como “[...] the difference between the tax that taxpayers should pay and what they actually pay on a timely basis” (In: *The Tax Gap: a Methodological Review*, p. 2); para Mazur and Plumley, citados por Murphy, *tax gap* é “[...] the difference between the amount of tax that should be imposed by the tax code of a country and the amount that is actually reported and paid on timely filed returns” (MURPHY, 2017, p. 2); para Warren, “Tax gap is the difference between potential tax collections and actual tax collected” (2018, p. 3). Cf. também IRS, 2005.

<sup>2</sup> Edes Marcondes do Nascimento, por exemplo, distingue a metodologia empregada pelo *Internal Revenue Service* (IRS) dos EUA, que “busca estimar o gap tributário bruto e líquido, sendo que o valor líquido refere-se ao valor bruto menos aquilo que foi pago tardiamente”, da utilizada para “a mensuração do gap tributário pela HM Customs and Excise, do Reino Unido (...) aplicada diretamente ao IVA. Há duas abordagens. Na *top-down*, calcula-se a diferença entre o valor teórico do IVA que deveria ser pago e os valores efetivamente recebidos. A *bottom-up* usa dados operacionais e de inteligência para corroborar a abordagem *top-down* e atribui as perdas a áreas específicas de problemas. Atribuem-se as perdas no IVA a erros, ignorância, dificuldades financeiras, elisão abusiva e evasão deliberada”. Destaca o autor, ainda, metodologia distinta utilizada por Giles na Nova Zelândia (In: *A dministração e o gap tributários*, p.7 e 8); ao discorrer sobre um dos mais utilizados indicadores de aferição do “gap” tributário, em metodologia desenvolvida no âmbito da OCDE, Pedro Gundes Santos Cardoso anota que “o último indicador apresentado, e o mais utilizado nas estimativas do ‘gap’ tributário, é conhecido por VAT Revenue Ratio - V RR. O V RR, diferentemente do CER, expurga do Consumo Nacional as receitas do IVA, mais uma vez incorporando as críticas feitas ao CER. O indicador também situa-se entre 0 e 1, podendo ultrapassar 1 nos casos de efeitos cascatas na tributação da economia, por exemplo. Apesar de ser o mais utilizado, este indicador ainda tem a limitação de não incorporar as peculiaridades de cada sistema de tributação, o que deve ser considerado em análises comparativas” (In: *Estimando o “gap” tributário dos Estados brasileiros no período 1997-2012*, p. 4-5).

Todavia, conforme se detalhará abaixo, a atuação dos Tribunais, em particular na realidade brasileira, acabou em diversas oportunidades por retroalimentar *tax gap*, mantendo ou mesmo aumentando a incerteza tributária existente<sup>3</sup>. Como consequência, ao invés de reduzir o nível de litigiosidade e os passivos tributários existentes, as Cortes acabaram por gerar um aumento significativo de insegurança jurídica e do próprio contencioso relacionado.

Quebrar o círculo vicioso entre *tax gap* e a atuação dos Tribunais, particularmente dos Superiores, é essencial e indispensável para que se possa restabelecer a integridade do sistema<sup>4</sup>.

Nesse contexto, para reduzir a incerteza tributária e conseqüentemente o *tax gap*, é necessário aprimorar os mecanismos processuais existentes, de forma a propiciar um ambiente de maior celeridade, efetividade e qualidade dos julgamentos. Assim, nas situações que envolvam discussões sobre a exigência ou não de determinado tributo, é essencial a definição clara da orientação do julgador sobre a matéria, em especial no âmbito das cortes superiores. Com isso:

- (i) É restabelecida a segurança jurídica ao sistema jurídico-tributário (certeza tributária), seja para um contribuinte específico, seja para outros interessados nos julgamentos de teses de maior abrangência;
- (ii) É promovida a extinção e/ou o pagamento definitivo do crédito tributário e não a sua postergação desarrazoada, que gera indesejados custos aos contribuintes e ao próprio estado e estimula, com base na tradição brasileira, planejamentos tributários que envolvem uma postergação do pagamento do tributo até que seja estabelecido um novo programa de refinanciamento de dívidas – o que, paradoxalmente, acaba sendo uma forma heterodoxa e particular de lidar com o *tax gap* (Rubinstein e Vettori 2016); e
- (iii) Evita-se que eventuais questionamentos se perpetuem para períodos posteriores aos já contestados ou mesmo para outros contribuintes, gerando enormes passivos tributários como os atuais.

Para dar maior celeridade e uniformização ao seu sistema processual, o Brasil, nas últimas décadas, promoveu alterações legislativas e procedimentais para incorporar conceitos típicos da *common law*, sobretudo para atribuir maior poder às decisões judiciais, mas sem ter

---

<sup>3</sup>IMF/OECD. *Tax Certainty*. March, 2017. De acordo com o estudo internacional feito pelo FMI e OCDE, a lentidão e imprevisibilidade e inconsistência das cortes são duas das dez principais razões para a ocorrência da incerteza tributária. “Issues associated with dispute resolution mechanisms are also an important driver of uncertainty, with the lengthy decision making of the courts, and their unpredictable or inconsistent treatment of taxpayers considered the fourth and sixth most important drivers of uncertainty, respectively”. Disponível em: <<http://www.oecd.org/tax/g20-report-on-tax-certainty.htm>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

<sup>4</sup> Como demonstrado ao longo deste capítulo, a confiança da população nas instituições e a crença no bom uso do dinheiro pago também é um dos motivos geradores do *tax gap* (ALM, J. et. al., 2012.)

abandonado sua tradição no *civil law* (Conrado e Araújo 2016). De acordo com Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso (2016), essas alterações buscaram justamente reduzir o tempo de duração dos processos, as demandas aventureiras e lotéricas (diante da disparidade de decisões), a litigiosidade, além de minimizar a sobrecarga das cortes superiores e melhorar a própria legitimidade do Poder Judiciário.

A mais recente e relevante fase dessa evolução ocorreu com a edição do Código de Processo Civil de 2015<sup>5</sup>, mas sua origem remonta à década de 1990 com diversas alterações legislativas nesse sentido<sup>6</sup>. Do ponto de vista administrativo, em especial no âmbito federal, a aproximação das decisões judiciais com a rotina administrativa se iniciou com a edição da Lei nº 10.522/02<sup>7</sup> e se intensificou após a publicação das diversas normas processuais referidas acima<sup>8</sup>.

Essas mudanças buscavam justamente promover maior integração entre as decisões administrativas e judiciais com a rotina do contencioso tributário, de forma a dar maior estabilidade ao sistema tributário e reduzir os passivos existentes.

Paralelamente a esse esforço para a redução da litigiosidade, a administração pública vem também aprimorando seus mecanismos de controle, gestão, coerção e cobrança da dívida tributária. Ainda que se discutam a constitucionalidade e legalidade de muitas das medidas

---

<sup>5</sup> Que incorporou e aprimorou em seu texto diversas alterações processuais que vinham sendo editadas nos últimos anos, tais como: (i) o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926); (ii) a necessidade de se observar as decisões proferidas em controle de constitucionalidade, súmula vinculante, demandas repetitivas, súmulas e orientação do plenário (artigos 489, § 1º, VI e 927), cujos impactos se verificam não somente em relação ao mérito, mas também para a concessão de tutela de evidência (art. 311, II), improcedência liminar do pedido (art. 332, III), decisão monocrática de mérito recursal (art. 932, IV e V), dispensa de reexame necessário (art. 496, § 4º, III), cabimento de ação rescisória (art. 966, § 5º) e presunção de repercussão geral para a interposição de recurso extraordinário (art. 986, § 1º).

<sup>6</sup> Entre elas: a (i) Lei nº 9.756/98, que alterou o CPC/73 para admitir que o relator inadmitisse recurso em dissonância com a súmula ou jurisprudência consolidada dos tribunais superiores; as (ii) Leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99 que regulamentaram as ações de controle concentrado de constitucionalidade; (iii) Emenda Constitucional nº 45/04, que criou a súmula vinculante, com efeito mandatório para o judiciário e para as autoridades administrativas e estabeleceu o princípio constitucional da duração razoável do processo; (iv) Lei nº 11.418/06, que regulamentou a EC nº 45/2004 para introduzir alterações no CPC/73 para exigir a existência de “repercussão geral” para a admissibilidade de recurso extraordinário, além da possibilidade de sobrestamento de recursos sobre a mesma matéria nos tribunais de origem; (v) Lei nº 11.672/08 para estabelecer o rito dos recursos repetitivos de controvérsia.

<sup>7</sup> Previu em seu art. 18 uma lista inicial de teses em que a Procuradoria da Fazenda Nacional estaria desobrigada de contestar, tendo em vista as decisões proferidas pelos tribunais superiores.

<sup>8</sup> Exemplos: Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/14, que ampliou o rol de dispensa para incluir os recursos julgados pelo STJ sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, bem como as ações julgadas em controle concentrado ou em repercussão geral pelo STF; Portaria PGFN nº 502/16 (alteradas posteriormente pelas Portarias nº 565/2017 e nº 735/2015) que, entre outras previsões, autorizou a Procuradoria da Fazenda Nacional a deixar de discutir matérias objeto de súmulas proferidas por tribunais administrativos ou judiciais, além das hipóteses de jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

adotadas, algumas delas já afastadas pelos tribunais superiores<sup>9</sup>, é inequívoca a orientação adotada nos últimos anos para endurecer a cobrança dos créditos fiscais.

Todavia, em que pese o esforço empreendido para a melhoria do sistema processual vigente e do controle e cobrança da dívida fiscal, os dados existentes indicam que não foi possível reverter a tendência de crescimento da litigiosidade e a baixa recuperabilidade dos créditos fiscais.

Tal fato se evidencia com a leitura do relatório “PGFN em Números”<sup>10</sup>, feito pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional com dados consolidados do ano de 2018. De acordo com esse relatório, a União possuía um estoque aproximado de R\$ 2,19 trilhões de reais de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, dos quais apenas R\$ 23,9 bilhões (pouco mais de 1%) foram recuperados nesse período, sendo que aproximadamente 50% desse valor havia sido recuperado com a concessão de benefícios fiscais.

Quando comparados aos anos anteriores, observa-se um constante aumento no estoque de dívidas tributárias, bem como uma baixa recuperabilidade dos créditos tributários pelos órgãos de cobrança. Apenas para fins de comparação, o primeiro relatório, publicado em 2014<sup>11</sup>, indicava que o estoque em dívida ativa era de aproximadamente R\$ 1,27 trilhão de reais, tendo sido recuperados aproximadamente R\$ 23 bilhões de reais. Ou seja, enquanto foi mantido o patamar de recuperabilidade (por volta de R\$ 23 bilhões de reais), observou-se um aumento no estoque da dívida ativa da União Federal de aproximadamente 65% em apenas 5 (cinco) anos.

Os números acima se referem apenas ao contencioso judicial federal. Todavia, caso considerado o contencioso federal administrativo, bem como os estaduais e municipais administrativos e judiciais, chegar-se-ia ao valor estimado de 4,98 trilhões de reais para o ano de 2018, o que corresponderia a aproximadamente 73% de todo o PIB brasileiro do ano (Vasconcelos, Messias e Longo 2020).

Dessa forma, além das alterações já promovidas nos últimos anos, muitos estudos vêm se orientando na busca de meios alternativos para propiciar maior harmonia e qualidade ao sistema processual tributário e de cobrança do crédito fiscal.

---

<sup>9</sup> Por exemplo, a exigência de depósito prévio para recursos administrativos (Súmula Vinculante 21).

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Disponível em: <[http://www.pgfn.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn\\_em\\_numeros\\_2019.pdf/view](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn_em_numeros_2019.pdf/view)>. Acesso em: 08.02.2020.

<sup>11</sup> BRASIL. Disponível em: <[http://www.pgfn.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn\\_numeros\\_2014.pdf](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/pgfn-em-numeros-2014/pgfn_numeros_2014.pdf)> Consultado em 08.02.2020

Dentro dessa perspectiva, o presente trabalho buscará demonstrar através de exemplos qualitativos<sup>12</sup> e quantitativos como a morosidade do STF para o julgamento de causas tributárias influencia na formação do tax gap brasileiro, propondo, ao final, medidas que visem a melhora do quadro atualmente existente.

Isso porque, apesar da importância do tema para os agentes envolvidos (sejam contribuintes ou o próprio ente tributante) e para a atividade econômica como um todo, conforme detalharemos ao longo do presente trabalho, a sociedade e o mundo jurídico ainda parecem alheios à importância desse assunto, provavelmente presos a uma concepção de que a Justiça possui um tempo próprio a ser observado para evitar e/ou reduzir eventuais decisões equivocadas.

Ademais, ainda que se avancem nas grandes reformas tributárias em debate, as quais buscam uma reformulação da estrutura atual vigente, parece necessária a adoção de medidas para a estabilização desse novo sistema, sob risco de gerarem novos passivos tributários, como os atualmente existentes. A importância desta temática é tamanha, que inúmeros conhecedores da complexidade do sistema tributário brasileiro, como, por exemplo, Everardo Maciel (2017)<sup>13</sup>, ex-secretário da RFB, defendem que tais medidas teriam até maior eficiência de que uma ampla reforma tributária nacional.

Em outras palavras, ainda que progridam as reformas estruturais do sistema tributário atualmente propostas, certamente surgirão novos litígios entre fiscos e contribuintes, os quais apenas poderão ser superados após uma definição pelo respectivo tribunal competentes.

---

<sup>12</sup> Como ocorreu por ocasião do julgamento da tese sobre a (in) constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Referida matéria foi julgada pelo STF através do RE nº 574.706, submetido ao rito dos recursos com repercussão geral. Entre a primeira inclusão de pauta e o julgamento passaram-se aproximadamente 20 anos. Como consequência deste longo período, o Governo Federal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº 13.707/18), estimou que os impactos aos cofres públicos em razão dessa discussão superam 250 bilhões a serem restituídos pelos cofres públicos, acrescidos de uma perda de arrecadação estimada em R\$ 101,7 bilhões, entre os anos de 2012 a 2016.

<sup>13</sup> Afirma o autor:

*“Alguns dados para ressaltar a dimensão dos problemas processuais e procedimentais: 1) no País, a soma das disputas tributárias (inclusive créditos inscritos em dívida ativa) perfaz R\$ 3,3 trilhões, valor equivalente a aproximadamente 50% do PIB previsto para 2017, segundo o Banco Central; 2) o prazo para o desfecho, na Justiça, de controvérsias tributárias constitucionais, que começam na primeira instância, em conformidade com o controle difuso de constitucionalidade, é de 15 a 20 anos, gerando graves desequilíbrios concorrenciais; 3) estão se esgotando as possibilidades de oferecimento de avais e fianças a contribuintes que contestam lançamentos tributários pela via judicial; 4) por força de um burocratismo predatório que contrasta, paradoxalmente, com a excelência tecnológica da administração tributária, a mais recente pesquisa do Banco Mundial sobre a facilidade de fazer negócios (Doing Business) classifica o Brasil, em termos de pagamento de impostos, na lastimável 184.ª posição num universo de 190 países (só quatro países pobres africanos, Bolívia e Venezuela têm desempenho inferior ao Brasil)*

*É impressionante a pouca atenção que se dá a essas matérias, dando a impressão de que há a firme intenção de preservar o império da litigância e da burocracia. Com as vigentes regras processuais e procedimentais, nenhum sistema tributário será eficaz”.*

Contudo, caso os Tribunais permaneçam abarrotados de processos em um constante acúmulo de estoques, será mantida a condição de insegurança jurídica e incerteza tributária existente no nosso atual sistema.

### **3 DA IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE PROCESSUAL SOB A PERSPECTIVA ECONÔMICA**

De uma forma abstrata, é quase intuitivo crer que a demora no julgamento de causas tributárias impacta negativamente as atividades empresariais/econômicas. Não são necessários grandes estudos acadêmicos e/ou econômicos para imaginar como uma discussão genérica sobre a constitucionalidade ou não de determinada regra tributária gerará uma enorme insegurança jurídica aos agentes econômicos, bem como uma eventual distorção na ordem econômica e no equilíbrio concorrencial.

Apenas para fins elucidativos, imaginemos uma hipotética situação envolvendo quatro contribuintes distintos, A, B, C e D, os quais competem em um determinado mercado, sendo que no corrente ano foi instituído um novo tributo visto pelo mercado como de questionável constitucionalidade.

Diante desse questionamento, esses agentes econômicos passam a adotar estratégias distintas para lidar com essa situação.

O contribuinte A, por exemplo, opta por uma estratégia mais reativa, recolhendo os valores que entende devidos, mas observando como a discussão evoluirá ao longo dos anos. Os contribuintes B e C, por sua vez, optam por estratégia intermediária, ajuizando uma ação judicial com o objetivo de questionar a constitucionalidade da referida norma, mas apenas o contribuinte C obtém uma liminar garantindo o direito de não mais recolher os tributos. Finalmente, o contribuinte D atua de forma mais arrojada, deixando de pagar os tributos aos cofres públicos.

Nesse cenário hipotético, temos que, por uma questão meramente tributária, os contribuintes C e D obtém uma vantagem de competitividade perante seus concorrentes, dada a possibilidade de oferecer produtos e/ou serviços por preços mais baixos do que os praticados pelos contribuintes A e B.

Sob uma perspectiva de risco, o contribuinte C estaria sujeito a um risco moderado, na medida em que, apesar da exigibilidade do crédito tributário estar suspensa por força do art. 151, V do CTN<sup>14</sup>, este, na hipótese de perda de validade da liminar ou tutela antecipada, poderia ser demandado ao pagamento do tributo não pago, acrescido de juros<sup>15</sup>. O contribuinte D, por

---

<sup>14</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

<sup>15</sup> Lei 9.430/96:



outro lado, estaria sujeito a um elevado grau de risco, à medida que, além de ser submetido à cobrança do tributo e dos juros, seria demandado também para o pagamento de multa. Além disso, caso optasse por discutir a demanda judicialmente, se veria obrigado a apresentar garantias aos créditos tributários eventualmente lançados.

Nesse cenário hipotético, caso julgada tal matéria em um prazo razoável, seria restabelecida (i) a segurança jurídica nas relações tributárias e, conseqüentemente, (ii) o equilíbrio concorrencial, seja pelo pagamento dos valores pelas partes até então beneficiadas (C e D), seja pela restituição dos tributos indevidamente recolhidos pelas partes até então prejudicadas (A e B).

Todavia, uma demora irracional dos tribunais brasileiros, principalmente do STF, para o julgamento sobre a constitucionalidade ou não da referida norma poderia trazer danos irreparáveis aos agentes econômicos envolvidos.

Na situação em que a discussão perdure por mais 20 (vinte) anos, o que não está longe dos padrões brasileiros, conforme se detalhará adiante, é pouco provável que os contribuintes A e B consigam permanecer competindo em iguais condições de mercado com os seus concorrentes. Além disso, ainda que seja reconhecida a inconstitucionalidade do tributo, o contribuinte A, que até então agiu de forma mais conservadora, recolhendo os tributos aos cofres públicos, apenas conseguiria restituir os eventuais valores pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao seu pedido<sup>16</sup>, em oposição aos seus concorrentes que teriam se beneficiado dessa vantagem competitiva durante todo o período.

Mesmo os contribuintes C e D, que foram economicamente beneficiados durante os mais de 20 anos de discussão, podem se encontrar submetidos a grande vulnerabilidade econômica em decorrência das duas décadas de litígio e insegurança jurídica. Nesse período, é provável que esses contribuintes tenham acumulado um gigante passivo tributário, cuja execução poderá inviabilizar por completo as atividades comerciais das empresas. Essa situação

---

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (Vide Medida Provisória nº 75, de 2002)

<sup>16</sup> Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

poderia ser ainda mais sensível ao contribuinte D, que certamente teria enormes dificuldades com o passivo formado no período, porque esse montante, além de acrescido das penalidades aplicáveis, precisaria ser garantido com os ativos da empresa, fora os demais custos essenciais para uma discussão judicial.

Como se não bastasse, seria provável que eventuais novos agentes econômicos que buscassem investir e competir nesse mercado, diante da insegurança jurídica acima narrada, deixassem de assim fazer, o que traria prejuízos à sociedade com a redução na atração de investimentos e na concorrência desse mercado.

O cenário narrado, apesar de hipotético, é comum no dia-dia daqueles que atuam na área tributária, conforme será devidamente exposto em uma série de exemplos tratados em tópicos específicos ao longo desse trabalho.

Feito esse breve introito, nos tópicos adiante buscaremos expor de forma conceitual e empírica como se traduzem na ordem econômica os prejuízos gerados por uma demora desarrazoada das Cortes Superiores no julgamento de temas tributários, considerando-se duas perspectivas distintas: (i) a falta de segurança jurídica e certeza tributária; e (ii) os impactos na neutralidade fiscal e na livre concorrência.

### **3.1 Segurança Jurídica e certeza tributária**

Do ponto de vista teórico, a segurança jurídica é elemento essencial para que o particular possa planejar os seus atos sem o receio de ser surpreendido futuramente. Sua importância é tamanha que o Professor Joaquim José Gomes Canotilho (Canotilho 1995) coloca esse princípio como um dos elementos constitutivos do Estado de Direito<sup>17</sup>.

Alberto Xavier (Xavier 2007), ao discorrer sobre a importância da segurança jurídica para as atividades econômicas, dá a previsibilidade da ação estatal como um traço característico (e necessário) da livre iniciativa e da livre economia de mercado. Isso porque, continua Alberto Xavier ao discorrer especificamente sobre a importância da segurança jurídica em matéria tributária, sem um mínimo de previsibilidade futura de como se comportarão os custos de

---

<sup>17</sup> Ensina o Professor: “O homem necessita de segurança para conduzir, planificar, e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança - andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conxionada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos do acto”

produção e a capacidade de absorção do mercado, os investimentos feitos se tornam de elevado risco ao planejamento, conforme transcrevemos das elucidativas palavras adiante transcritas:

“Os princípios constitucionais relativos à eficácia no tempo da fonte de produção jurídica, em matéria de tributos, que os tenham instituído ou aumentado, têm em comum disciplinarem a produção de efeitos no tempo pelas normas tributárias, de modo a evitar uma tributação de surpresa. Todos eles, na verdade, são corolários do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, segundo os quais se requer um grau razoável de previsibilidade da ação estatal, de modo a não atingir os contribuintes com modificações tributárias súbitas, que alterem abruptamente os seus planos, iniciativas e expectativas econômicas, cuja estabilidade se considera um dos alicerces da economia de mercado e do Estado de Direito.

.....

O princípio da anterioridade é o que melhor se coaduna com os princípios em que assenta uma livre economia de mercado. Com efeito, a livre iniciativa se exerce através de planos econômicos elaborados pelos empresários para um dado período e nos quais realiza uma previsão, mais ou menos empírica, dos custos de produção, do volume dos investimentos adequados à obtenção de dado produto e da capacidade de absorção do mercado. Tal previsão não pode deixar de assentar na presunção de um mínimo de condições de estabilidade, dentro do que a normal margem dos riscos e incertezas razoavelmente comporte para o horizonte de planejamento que respeita.

No entanto, é quase utópico imaginarmos um sistema tributário sofisticado em que as normas tributárias sejam imunes à eventuais questionamentos por parte dos agentes econômicos envolvidos.

Nesse sentido, diante de eventual situação de lide sobre as normas tributárias, o Poder Judiciário, especialmente na realidade brasileira, representa o meio mais adequado para se dirimir eventuais controvérsias jurídicas, e, assim, reestabelecer a segurança jurídica.

Não por um acaso, Humberto Ávila (Ávila 2012), ao discorrer sobre os agentes envolvidos para o estabelecimento de um ambiente de segurança jurídica nas relações jurídicas-tributárias, incluiu também o Poder Judiciário com elemento essencial à garantir racionalidade e previsibilidade às relações jurídicas-tributárias:

O conceito de segurança jurídico-tributária pode ser definido como uma norma-princípio que exige dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a adoção de comportamentos que contribuam mais para a existência, em benefício dos contribuintes e na sua perspectiva, de um elevado estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídica, com base na sua elevada cognoscibilidade, por meio da controlabilidade jurídico-racional das estruturas argumentativas de normas gerais e individuais, como instrumento garantidor do respeito à sua capacidade de, sem engano, frustração, surpresa ou arbitrariedade, plasmar digna e responsabilmente o seu presente e fazer um planejamento estratégico, juridicamente informado do seu futuro.

Ocorre, conforme se detalhará através de análises qualitativas e quantitativas abaixo, que o Poder Judiciário, de maneira especial o STF, ao deixar de se pronunciar em tempo razoável sobre as controvérsias jurídicas estabelecidas, tem atuado de forma contrária aos seus

objetivos, mantendo o ambiente de insegurança jurídica nas relações tributárias, conforme precisas palavras de Sérgio André Rocha (S. A. Rocha 2011):

Se o protagonismo do STF na interpretação constitucional, no contexto da argumentação jurídica e com a participação no processo dos demais intérpretes da Constituição, não é uma ameaça à segurança jurídica possível na sociedade de risco, o tempo que leva para a Corte se pronunciar sobre as questões o é. Voltando às dimensões da segurança jurídica trazidas por Humberto Ávila na passagem antes transcrita, se é certo que às vezes a previsibilidade das consequências jurídico-tributárias de determinada conduta somente será possível após a manifestação do STF, é igualmente certo que, enquanto tal pronunciamento não for emitido, prevalecerão a incerteza e a insegurança nas relações entre Fisco e contribuintes.

Nesse sentido, ao citar estudo por Armando Castelar Pinheiro, então chefe do Departamento Econômico do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Professor José Rogério Cruz e Tucci (Tucci 1997) afirma que a ineficiência do Poder Judiciário chega a reduzir o desenvolvimento de um país em, no mínimo, 15%, na medida em muitos negócios deixam de ser realizados ou são malfeitos para mitigar eventuais riscos da operação, conforme também transcrevemos:

Infere-se dessa importante pesquisa, intitulada *Judicial system performance and economic development*, que os países que apresentam uma satisfatória administração da justiça estimulam o crescimento econômico e o progresso tecnológico: "Há uma evidência muito persuasiva de que sistemas judiciais que têm bom funcionamento aceleram o desenvolvimento econômico. Assegurando o direito de propriedade e os direitos contratuais, reduzindo a instabilidade social e refreando as expropriações administrativas, imparcial, expedito e previsível, o Poder Judiciário propicia investimento, eficiência e progresso tecnológico".

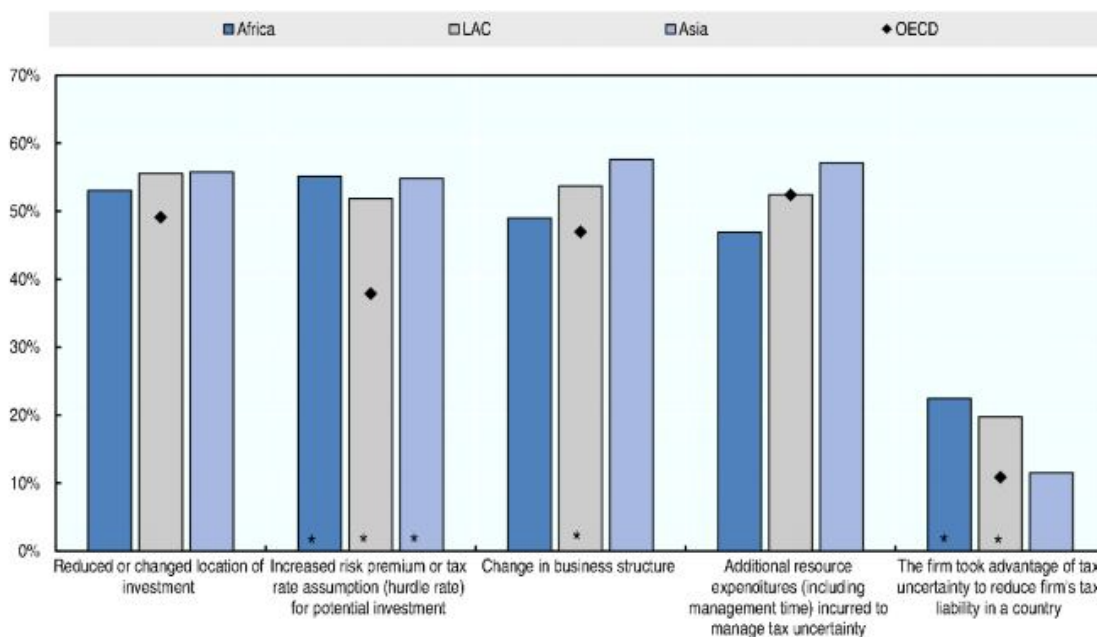
Todavia, um ordenamento que não preenche esses requisitos básicos dificulta o incremento empresarial e, por isso, acarreta sérios prejuízos à economia.

Assim, como também afirma Armando Castelar Pinheiro, é possível estimar que a ineficiência do serviço judiciário chega a reduzir o desenvolvimento de um país, no mínimo, em 15%, principalmente em virtude de atividades e negócios que deixam de ser efetivados ou "são malfeitos para não se lidar com a Justiça - e, também, ainda que em escala menor, com gastos elevados de advogados, custas processuais, etc., que mantêm à margem da Justiça uma grande proporção das empresas e pessoas".

Ademais, o funcionamento insatisfatório do Judiciário prejudica, por duas vias, o desempenho da economia: "primeiro, compromete a eficiência da economia, pois aumenta a incerteza e os custos de transação. A falta de uma proteção ágil e imparcial dos contratos e dos direitos de propriedade faz com que as decisões empresariais sejam distorcidas, mantendo-se recursos ociosos e deixando-se de aproveitar oportunidades de negócios.

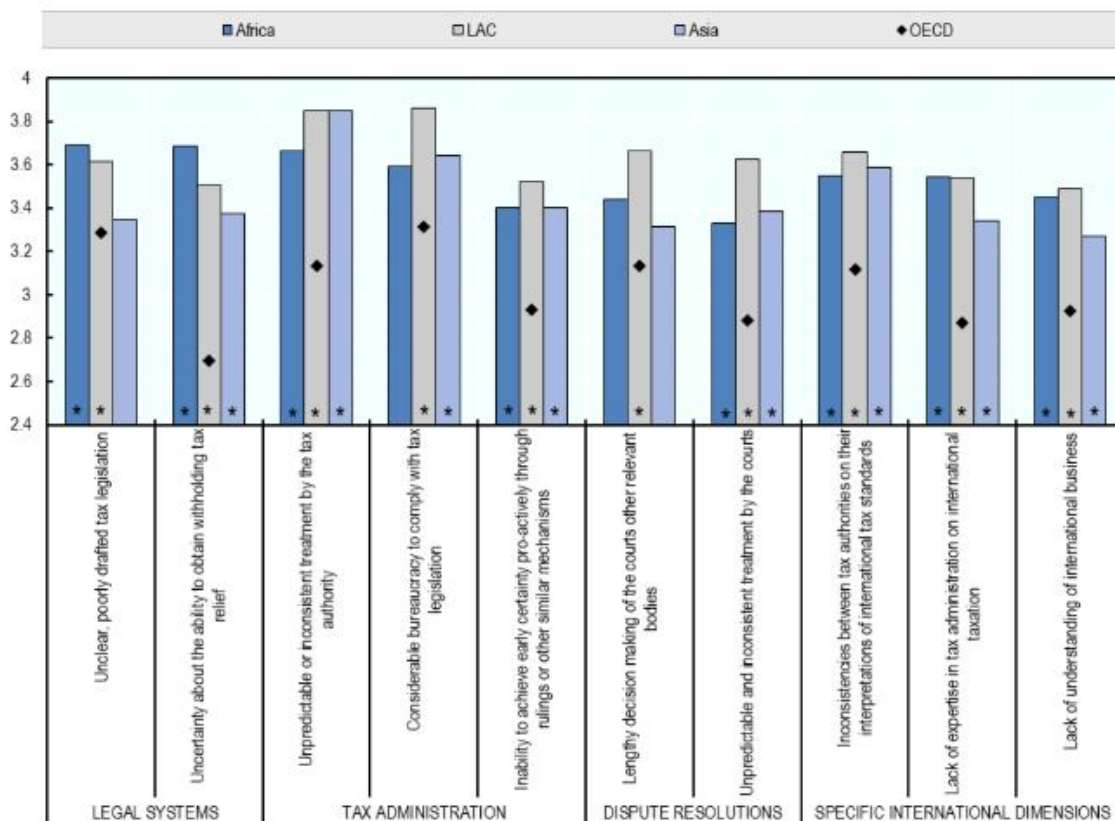
Corroborando ao entendimento acima, a OCDE (IMF/OECD 2018), no mais relevante estudo internacional sobre a importância da certeza tributária, concluiu que esse elemento é um dos fatores mais importantes para o empresário ao decidir sobre a opção ou não de alocação de investimentos em determinada jurisdição, na frente de outras questões como carga tributária ou existência de acordos internacionais entre os países, conforme já tratado no Capítulo anterior.

Afirma ainda o estudo da OCDE que as consequências dessa incerteza tributária se traduzem majoritariamente na redução dos investimentos, no aumento de custos ou na mudança da estrutura de negócios, sendo que apenas a minoria dos entrevistados afirmaram que, diante de eventuais controvérsias, seriam adotadas providências para a obtenção de vantagem competitiva com a redução da carga tributária, conforme quadro abaixo:



Continua a pesquisa afirmando que um dos aspectos mais importantes para o ambiente de incerteza tributária é, justamente, a lentidão dos órgãos responsáveis pelo julgamento das discussões tributárias:

Figure 8. Top 10 sources of tax uncertainty



Diante disso, para o estabelecimento de um apropriado ambiente de certeza tributária e segurança jurídica, ambiente esse atrativo ao desenvolvimento das atividades econômicas, faz-se necessário, dentre outras coisas, aprimorar os mecanismos de soluções de controvérsia atualmente existentes, com o objetivo de propiciar maior celeridade aos trâmites judiciais, sem que com isso sejam mitigados os direitos constitucionais de defesa, conforme se buscará fazer ao longo do presente trabalho.

Por fim, apesar do presente trabalho ter como objetivo analisar essa questão sob a perspectiva dos contribuintes, vale registrar que a previsibilidade tributária também é essencial para os agentes públicos, de forma a viabilizar que esses possam promover as políticas necessárias ao aprimoramento do Estado, sobretudo no que se refere à melhora na qualidade de vida da parcela mais carente da população brasileira.

Em atendimento ao disposto no § 3<sup>o</sup><sup>18</sup> do art. 4<sup>o</sup> da Lei Complementar n<sup>o</sup> 101/2000 (“Lei de Responsabilidade Fiscal”), o anexo IV<sup>19</sup> da Lei de Diretrizes Orçamentárias define quais seriam os riscos capazes de afetar as contas públicas federais. Apenas na tabela 16, onde são levantadas as “Ações judiciais de natureza tributária no STF”, são listados 21 temas pendentes de julgamento no STF, cujo resultado negativo poderia gerar um prejuízo de aproximadamente 1.144 trilhões de reais aos cofres públicos da União.

Esse montante seria suficiente para suprir os orçamentos dos Ministérios da Educação (R\$ 123 bilhões) e da Saúde (R\$ 133 bilhões) por aproximadamente 05 anos, considerando as estimativas de gastos previstas na LDO para o ano de 2019.

Reafirma-se, com isso, a ideia antes levantada: apesar do presente trabalho não ter como objetivo o exame das questões financeiras/orçamentárias decorrentes do atual contencioso tributário existente, a magnitude dos valores acima evidencia a relevância do assunto também sob a perspectiva das contas públicas.

### 3.2 Neutralidade e equilíbrio concorrencial

A neutralidade, segundo lições de Luís Eduardo Schoueri (Schoueri 2011), pode ser resumida em termos práticos como o entendimento de que *“produtos em condições similares devem estar submetidos à mesma carga fiscal. Sendo mandamento de otimização, deve-se buscar, ao máximo possível, igualar a carga tributária de situações similares”*.

Sem querer se aprofundar sobre conceitos e estudos acerca da neutralidade tributária – cujo exame foge do objetivo proposto no presente trabalho – podemos nos valer do conceito acima, de que, para se atingir uma carga tributária neutra, produtos similares, vendidos por contribuintes de mesmo porte econômico, devem estar submetidos às mesmas regras tributárias, sob pena de incorrer em violação ao princípio constitucional da livre concorrência<sup>20</sup>.

Um exemplo de como os impactos tributários afetam a livre concorrência se verificou na análise feita pelo CADE na resposta à Consulta n<sup>o</sup> 38/99 sobre como benefícios fiscais

<sup>18</sup> § 3<sup>o</sup> A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

<sup>19</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/Anexos/Anl13898-5.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/Anexos/Anl13898-5.pdf)

<sup>20</sup> Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 42, de 19.12.2003)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

unilaterais de ICMS concedidos pelos governos estaduais poderiam afetar negativamente um determinado setor. Na ocasião, o então relator Marcelo Calliari proferiu voto afirmando que:

“graças à ‘guerra fiscal’, a empresa receptora dos incentivos governamentais pode oferecer preços muito inferiores aos das demais empresas. Poderá ocorrer ainda o domínio do mercado pela empresa beneficiada, tendo em vista que as empresas já existentes, bem como as novas, não terão condições para competir com preços oferecidos pela mesma, por mais que promovam a redução dos seus, posto que têm que arcar com os custos e obrigações regulares de seu empreendimento.

Outro exemplo foi retratado no emblemático processo envolvendo a empresa American Virginia Indústria Comércio e Exportação de Tabacos Ltda<sup>21</sup>, em que o Supremo Tribunal Federal se viu obrigado a analisar a constitucionalidade da cassação de registro da empresa atuante no ramo tabagista em razão da contumaz sonegação de tributos pelo contribuinte. No referido caso, foi proferido acórdão reconhecendo a constitucionalidade da medida, tendo sido adotado como fundamento, dentre outros, que o contribuinte sonegador atuava de forma predatória no mercado, corrompendo a livre concorrência, conforme destacamos do seguinte trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

Em outras palavras, o descumprimento injustificado e reiterado de obrigações tributárias principais e acessórias por parte da recorrente acarreta notória distorção no sistema concorrencial do mercado tabagista, na medida em que lhe permite comercializar os seus produtos em patamar de preço inferior ao de seus concorrentes. A liberdade de iniciativa, como se sabe, não é absoluta, encontrando limites, dentre outros, no princípio constitucional da livre concorrência, do qual é serviente, e que se encontra protegido por diversos diplomas legais, arsenal do qual faz parte também o Decreto-Lei 1.593/77.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior, nesse sentido, em parecer de fls. 1.909- 1.947, conclui que o referido Decreto-lei “fortalece a livre iniciativa, sendo perfeitamente adequado em termos de razoabilidade aos fins a que se destina, mantendo-se dentro das exigências do princípio da neutralidade concorrencial do Estado”.

Ainda sobre esse julgamento, cumpre registrar o relato pessoal feito pelo Ministro Luiz Fux sobre os efeitos de uma concorrência desleal, amparada em questões essencialmente tributárias, aos agentes econômicos:

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, eu também acompanho, e gostaria de trazer à baila um fato concreto. No início da minha vida profissional, eu trabalhei numa empresa anglo-holandesa, que foi obrigada a ir embora do Brasil porque havia uma concorrência absolutamente desleal, na medida em que os produtos dos concorrentes eram falsificados e eles não pagavam tributo, mas, como não acontecia nada, a concorrência se tornou absolutamente desleal.

A situação retratada no acórdão envolvia um contribuinte muito particular, cuja atuação tributária, tida como predatória em um setor econômico sensível (tabagista), acarretou a própria

<sup>21</sup> RE 550.769. Julgado em 22.05.2016. Relator Ministro Joaquim Barbosa.



cassação do registro de funcionamento da empresa. Em um sopesamento de princípios entre a livre iniciativa e a livre concorrência, prevaleceu, no caso, a concorrência.

Ainda que o caso narrado envolvesse situação de fraude tributária e os seus impactos no equilíbrio concorrencial, existem, conforme trataremos ao longo do presente trabalho, diversas ocasiões em que a mera discussão sobre a legalidade e/ou constitucionalidade de uma norma tributária pode gerar um grande desequilíbrio econômico.

Tais situações têm diversas origens, desde a baixa qualidade das normas tributárias até a cultura litigiosa que permeia o ambiente tributário brasileiro. Independentemente da motivação, esses litígios não são causados por qualquer intuito fraudulento, não obstante o evidente interesse do contribuinte na obtenção do benefício econômico.

O fato é que o particular, diante dos questionamentos feitos, pode obter um tratamento tributário mais benéfico em relação a seus demais concorrentes, conforme precisamente narrado por Rodrigo Maito da Silveira ao tratar especificamente sobre a hipótese em que o indivíduo obtém uma liminar ou tutela antecipada que o desobrigue de recolher eventual tributo (Silveira 2011):

Uma vez que as decisões judiciais, sejam interlocutórias (liminares ou tutelas antecipadas), sejam definitivas (coisa julgada), podem gerar distorções concorrenciais, especialmente quando relacionadas a questões tributárias, é essencial que o Poder Judiciário adote uma postura de maior precaução a respeito desses efeitos. Não se trata de limitar a atuação dos magistrados, o seu poder geral de cautelar ou a própria atividade judicante. Ao contrário, recomenda-se que, assim como fatores sociais são levados em consideração ao se julgar determinadas ações, seja também considerado o efeito que uma decisão em matéria tributária pode produzir em termos concorrenciais, observando-se, ainda, todos os princípios constitucionais porventura aplicáveis, cujo sopesamento deve ser conduzido com proporcionalidade e razoabilidade.

No entanto a permanência injustificada dessas liminares em razão da morosidade do Poder Judiciário pode impactar negativamente os demais indivíduos atuantes naquele mercado, corrompendo a livre concorrência até então existente:

Emerge o fato tempo como elemento que pode favorecer ou comprometer o equilíbrio concorrencial num determinado mercado, por conta dos efeitos irradiados por decisão judicial em matéria tributária. Em situações em que há a concessão de liminar, quanto tempo menos tempo vigorar tal medida, tanto menores serão os eventuais efeitos negativos que ela poderá produzir caso se decida posteriormente pela sua concessão. Do ponto de vista prático, sabe-se que essa recomendação é de difícil implementação, já que o Poder Judiciário encontra-se, atualmente, como uma sobrecarga de processos pendentes de julgamento, fazendo com que os litígios perdurem por vários anos até que uma solução definitiva seja alcançada. A morosidade compromete a busca pela justiça.

Feitos os comentários acima sobre os impactos negativos que a morosidade de Poder Judiciário gera na atividade econômica, buscaremos, nos capítulos posteriores, evidenciar como

a atuação do Supremo Tribunal Federal tem sido decisiva para o agravamento do quadro existente, de forma que, ao final, seja possível propor soluções que objetivem a melhora do atual cenário existente.

#### **4 ANÁLISE DE CASO: O JULGAMENTO DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS**

Em razão dos valores envolvidos, a discussão sobre a (in)constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é um retrato de como a demora de um julgamento de uma determinada tese pode gerar consequências econômicas não apenas ao particular, mas como também ao próprio ente tributante.

Isso porque, conforme será detalhado no tópico 4.1., o tema chegou a ser pautado para julgamento na Corte ainda no ano de 1999, mas o julgamento apenas foi concluído em 2017. Ou seja, foram necessários 18 anos para a análise de mérito dessa demanda, o que gerou contingências bilionárias aos cofres públicos, conforme se detalhará no tópico 4.2 abaixo.

Além disso, apesar de o Tribunal ter reconhecido em 2017 a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a Corte, até o momento da finalização do presente trabalho, ainda não havia concluído o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cujos objetivos principais seriam (i) esclarecer os critérios a serem utilizados para a apuração do PIS/COFINS após essa exclusão (destacado na nota fiscal ou pago); e (ii) modular efeitos da decisão, de forma que essa seja aplicável apenas aos períodos posteriores ao julgamento.

Dentro desse contexto, no tópico 4.3 serão detalhadas as múltiplas formas pelas quais os contribuintes e fisco vêm atuando para enfrentar tais questões, o que, provavelmente, pode vir a criar futuras discussões decorrentes, que, possivelmente, se estenderão por muito mais anos até serem concluídas.

Ou seja, a morosidade do Supremo Tribunal Federal no julgamento desse caso não serviu apenas para a formação do *tax gap* originário, como também para a criação de diversas outras discussões secundárias, cujos impactos deverão se traduzir futuramente em outros litígios tributários.

#### **4.1 Do Julgamento da tese sobre a (in)constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS/COFINS no STF**

Especificamente sobre a evolução do tema na Suprema Corte, a jornalista Livia Scoucuglia, em reportagem vinculada ao JOTA em 15/03/2017<sup>22</sup>, fez uma precisa cronologia do andamento do caso perante o STF, cujas principais etapas podem ser assim sumarizadas.

Em setembro de 1999, após iniciada a sessão de julgamento do primeiro caso sobre a matéria (RE 240.785), foi solicitada vista dos autos pelo ministro Nelson Jobim, tendo a sessão se reiniciado após quase 07 anos (agosto de 2006), já com uma nova composição do Tribunal. Todavia, apesar de já ter se formado maioria em favor da tese dos contribuintes, a sessão de julgamento foi novamente suspensa após pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

Em outubro de 2007, após mais de um ano do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, foi ajuizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 com o alegado objetivo de propor uma discussão mais ampla sobre a matéria. Paralelamente a isso, em dezembro de 2007 chega à Suprema Corte o aludido RE nº 574.706, cuja repercussão geral fora reconhecida em abril de 2008.

Em agosto de 2008, é deferida, por maioria de votos, medida liminar na ADC 18 suspendendo todos os casos sobre a matéria. Já naquela oportunidade, o Ministro Marco Aurélio, em voto acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, externou seu entendimento no sentido de que *“temos um julgamento iniciado com seis votos já proferidos em um certo sentido e houve pedido de vista, com a devolução do processo, este deve ter sequência, mesmo porque, rele, nos pronunciamentos quanto a questão de fundo, enquanto, na declaratória de constitucionalidade, pretende-se, nesta fase – penso que o processo ainda não se encontra devidamente aparelhado para exame – um ato precário e efêmero, que é a concessão de uma medida acauteladora. Por isso, penso que devemos concluir o julgamento já iniciado”*.

Contudo, na ocasião do julgamento, prevaleceu o entendimento do Ministro Menezes Direito de que *“O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso”* para deferir a liminar que suspendeu o andamento dos demais casos. A referida liminar foi renovada por diversas vezes até março de 2010.

Após a última liminar perder seu efeito, foram realizados diversos pedidos requerendo a retomada do julgamento do RE 240.785, tendo o próprio Relator Ministro Marco Aurélio, no

---

<sup>22</sup> JOTA. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/supremo-exclui-icms-da-base-do-pis-e-da-cofins-15032017>>. Acesso em: 12/02/2020.

dia 22 de agosto de 2014, solicitado ao presidente do Tribunal a retomada do julgamento do processo, dada a necessidade de a tutela jurisdicional “*ocorrer em prazo razoável e, ante incidentes, isso não vem sendo observado consideradas as partes envolvidas*”, bem como pelo fato da situação gerar “*enorme perplexidade e desgasta a instituição que é o Supremo. A apreciação do processo teve início em 8 de setembro de 1999, ou seja, na data de hoje, há catorze anos, onze meses e catorze dias*” e pelas próprias liminares já terem perdido sua validade, uma vez que “*Considerado o prazo de validade da liminar, ocorreram três prorrogações, vigorando, por último, até 21 de setembro de 2010, estando sem eficácia praticamente há quatro anos*”.

Diante disso, na sessão de outubro de 2014 foi deliberada sobre a possibilidade de continuação do julgamento. Desde o início do julgamento, o próprio Ministro Marco Aurélio expôs novamente os diversos pedidos apresentados pela Procuradoria da Fazenda para nova suspensão do julgamento, conforme transcrevemos:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, pela ordem.

Na segunda-feira, às dezessete horas, a Fazenda Nacional pleiteou, neste recurso extraordinário – e como já tive a oportunidade de registrar, urge a conclusão deste julgamento –, que se aguarde a apreciação conjunta da Ação Declaratória nº 18, que acabou sendo incidente a inviabilizar a finalização do exame deste recurso extraordinário, e do Recurso Extraordinário nº 574.706, que está sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia.

Digo que proferi decisão indeferindo o pedido.

(...)

O que ocorre na espécie? No início da sessão, disse que recebi petição da Fazenda, a qual despachei na residência, pela manhã, indeferindo o pedido de adiamento.

Chegou-me petição da União, subscrita pelo Advogado-Geral, e reportei-me ao que assentado quanto ao requerimento da Fazenda.

Repito, Presidente: urge, sob pena de desgaste para o Supremo, ultimar a entrega da prestação jurisdicional.

Os referidos pedidos de suspensão foram novamente afastados, tendo o próprio Tribunal decidido por não atribuir os efeitos da repercussão geral, conforme constam nas deliberações finais:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Proponho que se dê sequência a este julgamento, já há muito tempo iniciado, em ordem a que se defina, mesmo sem as consequências próprias do regime processual da repercussão geral, o litígio jurídico em questão, ainda mais se considerarmos que se mostra iminente o julgamento do RE 574.706/PR.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - A minha posição é a mesma, data venia, que a do Ministro Marco Aurélio.

Eu entendo que se trata de um julgamento já iniciado, Ministro Teori, onde já há uma composição firmada, cristalizada. Propriamente não se trata de uma questão de ordem, apenas um incidente dentro de um processo que já está tramitando há longo tempo. O Ministro Marco Aurélio indeferiu uma petição. Trata-se agora simplesmente de dar continuidade a esse julgamento.

Com isso, foi dado seguimento ao julgamento para se reconhecer, sem a aplicação dos efeitos da repercussão geral, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, considerando que a decisão havia sido proferida sem repercussão geral, o STJ decidiu também analisar a questão através do julgamento do tema nº 313, submetido ao rito dos recursos representativo de controvérsia, de idêntico objeto.

Nessa ocasião, dada a ausência de efeito vinculante à decisão do STF, foi acolhido o voto-vista do Ministro Mauro Campbell Marques pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS:

Considerou o STF que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços (faturamento). Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.

Em que pese o posicionamento do STF, registro, com todas as vênias, que a caracterização do valor do tributo como "ônus fiscal" somente é válida para os casos de substituição tributária, conforme já explicitiei no item "2", situação em que a empresa é mera depositária do valor do tributo. Outrossim, o julgado proferido não pode de modo algum ser tomado como sendo o posicionamento definitivo da Corte Suprema tendo em vista a pendência do julgamento do RE n. 574.706/PR (este em sede de repercussão geral) e da ADC n. 18/DF, referentes ao ICMS. Especificamente quanto ao ISSQN, ainda há o RE n. 592.616/RS a ser julgado também em sede de repercussão geral.

Sendo assim, com todas as vênias, discordo da tese levantada pelo Relator segundo a qual: "a) as verbas recebidas a título de tributo indireto são verbas que transitam apenas pelo contribuinte de direito e que devem ser repassadas aos reais titulares do quantum apurado, razão pela qual, não podem ser incluídas no faturamento da empresa para quantificar valores devidos a título de PIS e de COFINS". Em verdade, é justamente o oposto, conforme demonstrei e conforme esta Primeira Seção já referendou no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) e não é demais lembrar que o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, relator do presente processo, foi vencido no julgamento do precedente quando sustentou a mesma posição que agora sustenta.

Ou seja, dada a ausência de efeito vinculante à decisão do STF, ainda persistia instabilidade jurídica sobre a matéria, que apenas seria superada após o julgamento da mencionada ADC, onde 25 partes interessadas, incluindo inúmeras entidades de classe e Estados haviam sido habilitadas para participar do julgamento.

Contudo, apesar das atenções estarem concentradas na referida ADC, o STF, em março de 2017, optou por julgar o tema em questão no RE nº 574.706.

Independentemente da análise de mérito, que foge ao escopo do presente trabalho, das informações acima podem ser extraídos os seguintes dados sobre o julgamento desse tema na Suprema Corte:

- 1) Primeiramente o fato de a discussão ter chegada ao STF em novembro de 1998, mas o julgamento ter sido julgado apenas em março de 2017, isto é, 18 anos e 4 meses após a chegada da matéria à Suprema Corte.
- 2) Foram pelo menos duas oportunidades que a Corte teve para julgar tal tese: (i) na primeira inclusão na pauta de julgamento da ação 240.785 (em setembro de 1999), e (ii) após a reinclusão do processo em pauta (em agosto de 2006);
- 3) Dos ministros presentes na sessão de julgamento de 2017, apenas dois constavam na sessão inicial de julgamento de 1999 (Celso de Mello e Marco Aurélio) e cinco na sessão de 2006 (além dos dois iniciais, os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e a Ministra Carmen Lúcia);
- 4) Nesse período, o tema foi tratado em três processos distintos, no RE 240.785, na ADC 18 e no referido RE 574.706, submetido à repercussão geral;
- 5) Ao longo desse tempo, o RE nº 240.785 ficou praticamente parado por 8 anos após pedidos de vistas dos Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes. Posteriormente, a ADC nº 18 ficou aproximadamente 10 anos aguardando seu julgamento definitivo.

Adicionalmente, mesmo após ser proferido o acórdão em 15.03.2017, a íntegra da decisão foi publicada apenas 6 meses depois, no dia 02.10.2017.

Por fim, em que pese a alegada maior abrangência da ADC 18, em 10.09.2018 foi proferida decisão monocrática julgando “prejudicada a presente ação declaratória de constitucionalidade, seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja em razão do julgamento plenário do RE 574.406/PR”.

Com isso, a análise do tema foi definitivamente concluída em decisão de controle difuso, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, os 18 anos de discussão até o julgamento de mérito trouxeram impactos bilionários aos cofres públicos, conforme será tratado no item 4.2.

Além disso, em que pese a definição da tese em favor dos contribuintes, ainda pende de julgamento do STF o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para análise de questões essenciais aos contribuintes e autoridades fiscais: (i) se será deferido o pedido de modulação de efeitos requerido pela PGFN; bem como (ii) a forma de cálculo do ICMS a ser excluído da base do PIS/COFINS, como se detalhará no tópico 4.3 abaixo.

#### **4.2 Dos impactos do tempo para a definição da tese sobre a (in)constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Conforme narrado, o julgamento para a definição de que seria inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS se estendeu por quase duas décadas no Supremo Tribunal Federal.

Como resultado dessa inércia, estima-se, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei nº 13.707/2018), que, até o ano de 2014, os valores a serem restituídos aos contribuintes corresponderiam a aproximadamente R\$ 250 bilhões de reais<sup>23</sup>.

Segundo levantamento feito por Tathiane Piscitelli (Piscitelli 2017) com base nas informações públicas disponibilizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o risco tributário aos cofres públicos da União Federal sai de R\$ 12 bilhões de reais ao ano em 2009, passando em 2013 para R\$ 89,4 bilhões, considerando tão somente o período compreendido entre 2003 a 2008, até que em 2015 atingiu a cifra de R\$ 250 bilhões.

Tal vultosa quantia foi alcançada por múltiplas razões, porém um dos motivos mais relevantes e sobre a qual talvez não seja dado o devido enfoque, foram os quase 20 anos para o julgamento definitivo da matéria perante a Suprema Corte.

Por fim, ainda que sejam questionáveis a forma de cálculo da Fazenda Nacional<sup>24</sup> (Piscitelli, Vasconcelos e Matthiesen 2017), é incontestável que, de fato, essa discussão é de extrema relevância ao governo e para inúmeros contribuintes.

---

<sup>23</sup> Estimativa de Impacto: conforme dados da Receita Federal do Brasil, impacto estimado de R\$89,44 bilhões, no período de 2003 a 2008. Este valor foi atualizado pela Nota Cetad/Coest nº 146, de 7 de outubro de 2014, utilizando a SELIC como indexador e chegou-se ao seguinte valor: 2003 a 2008: R\$ 133,6bilhões, totalizando um valor de devolução aos contribuintes em caso de derrota da União de R\$ 250,3 bilhões e uma perda de arrecadação projetada para 2015 de R\$ 27,12 bilhões. Para o ano de 2016 foi fornecido um novo cálculo pela Receita Federal do Brasil, em 02.06.2016, no valor de R\$ 19,7 bilhões e para o período de 2012 a 2016 um valor de R\$ 101,7 bilhões.

<sup>24</sup> Conforme reconhecido nos próprios EDs opostos pela PGFN após o julgamento do RE 574.706:

52. Em que pese, realisticamente, ser extremamente difícil estimar tais dados com precisão, uma vez que há influência de fatores externos ao direito (oscilações da economia), que a própria aplicação da decisão influi no comportamento dos contribuintes e que não se tem dados acerca de quantos ajuizaram demandas em cada data – tendo se baseado o número na suposição de que todos ingressaram em juízo -, é difícil afirmar que exista um superdimensionamento de tais valores. É que, como dito, o potencial de impacto da presente decisão sobre vários tributos que têm seguido a mesma lógica do PIS e da COFINS, incidindo sobre o valor das operações ou sobre faturamento, e a possibilidade de decote de outros valores, com base nos mesmos fundamentos, permitem ao observador atento ser tão pessimista quanto a LDO (ou mais).



### **4.3 Impacto do tempo no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional**

Como se não bastassem todas as celeumas acima, desde outubro de 2017 aguarda-se o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, onde se questiona, principalmente: (i) a possibilidade de modulação de efeitos, de forma que só fossem produzidos “*após o julgamento dos presentes Embargos de Declaração e da definição de todas as questões pendentes*”, conforme palavras da própria PGFN nos embargos de declaração opostos (subtópico 4.3.1); bem como (ii) a forma de apuração do ICMS a ser excluído da base do PIS e da COFINS (subtópico 4.3.2).

Além disso, no subtópico 4.3.3 será exposto como essas questões podem impactar nas eventuais ações judiciais já ajuizadas e muitas delas já transitadas em julgado pelos contribuintes, bem como as eventuais complicações processuais que podem ocorrer futuramente em decorrência dessa morosidade do STF para apreciar os referidos embargos de declaração opostos.

#### **4.3.1 Das consequências em relação à modulação de efeitos**

O primeiro ponto que deverá ser apreciado com enorme impacto econômico sobre essa demanda é a eventual possibilidade de modulação dos efeitos da decisão.

Esse instituto foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.868, que em seu artigo 27 dispôs sobre a possibilidade da Suprema Corte restringir o alcance de suas decisões judiciais para que essas apenas tenham eficácia “*a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado*”, na hipótese dessa decisão envolver situações de “*segurança jurídica ou de excepcionalidade interesse social*”.

Com base nessa premissa, durante a própria sessão de julgamento foi requerida a aplicação da modulação dos efeitos, de forma a se restringir o alcance da decisão no tempo. Contudo, dada a ausência de uma manifestação expressa nesse sentido nos autos do processos (na medida em que a solicitação foi feita apenas em sustentação oral), a Corte deixou de apreciar esse argumento, alegando que o exame desse pedido poderia ser feito em um momento posterior, por ocasião do julgamento de eventuais embargos de declaração, conforme destacamos do seguinte trecho do acórdão:

SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos nado

(sic) consta sobre esta questão, até porque aparte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vendedora. Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos

SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese.

Diante disso, a PGFN requereu em seus embargos de declaração que os efeitos da decisão fossem aplicados “*após o julgamento dos presentes embargos*”.

Dentro dessa perspectiva, uma série de dúvidas e questionamentos se colocam se o STF vier a aplicar alguma forma de modulação de efeitos.

A primeira questão é justamente se serão ou não modulados efeitos. Sobre isso, existe o entendimento, ancorado no CPC/15<sup>25</sup>, de que apenas seria possível a modulação de efeitos na hipótese de “*alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal*”. Contudo, mesmo após a edição do novo Código, a Suprema Corte continuou aplicando o instituto da modulação nas hipóteses em que a Tribunal apenas ratificou sua jurisprudência<sup>26</sup>.

Ademais, ainda que existam fortes argumentos no sentido que não deveria ser aplicada qualquer modulação ao caso (Andrade, et al. 2018), na medida em que (i) desde 2006 já havia maioria favorável no STF pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, cabendo a União precaver-se dos eventuais impactos no orçamento; (ii) o impacto aos cofres públicos se diluirá por anos até que o contribuinte possa reaver os valores, seja via precatório, habilitação de crédito e compensação e levantamento dos depósitos judiciais; (iii) haveria violação da segurança jurídica em relação aos contribuintes que procuraram a Justiça para afastar tal inconstitucional tributação, os colossais valores envolvidos podem levar o STF à limitar os efeitos da decisão proferida.

<sup>25</sup> Art. 927...

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

<sup>26</sup> Por exemplo. AI 3.76. Rel. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. J. 08.03.2017. Publicado em 01.08.2017.

Nesse sentido, em levantamento feito (Piscitelli, Vasconcelos e Matthiesen 2017) no final de 2017, foram verificadas 13 causas tributárias em que a Corte aplicou o instituto da modulação de efeitos, considerando as consequências econômicas dessas decisões.

Por fim, merece também destaque a recém editada Lei 13.655/2018, que incluiu o artigo 20<sup>27</sup> do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) para prever que cabe à autoridade judicial considerar as consequências práticas de suas decisões (Dias e Nascimento 2019).

Se a Corte decidir pela modulação, outra questão deverá ser colocada em pauta: qual seria a data em que esses efeitos seriam aplicáveis: (i) a data em que o tema foi julgado pelo STF; (ii) da publicação do acórdão; (iii) do julgamento dos embargos de declaração e etc.

Como exposto, a PGFN busca que o efeito da decisão atinja tão somente os fatos geradores ocorridos após o julgamento dos Embargos Declaração. Da mesma forma também foi o parecer apresentado pela então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, no sentido de que a *“notória crise econômica por que passa o país e à necessidade de dar-se primazia ao equilíbrio orçamentário financeiro do Estado, impõe a cautelar de proceder-se à modulação dos efeitos da decisão embargada, de modo que o cumprimento do aresto não detenha efeitos retroativos, mas eficácia póstera”*.

Ocorre que inexistente na legislação uma norma que discipline o momento a partir do qual se aplicariam os efeitos da decisão. O artigo 27 acima transcrito dispõe que o momento seria o trânsito em julgado ou outro momento a ser fixado. Ao deixar aberta a opção para “outro momento”, dar-se ao STF uma enorme discricionariedade para estabelecer esse limite temporal, conforme reproduzimos dos exemplos abaixo:

---

<sup>27</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Tabela 1 - Exemplos temporais de modulação de efeitos pelo STF

Termo	Exemplo
Data da sessão de julgamento	ADI 4.481 <sup>28</sup> : 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade e decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insusceptível de ponderação por impossibilidade lógica. 4.Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento.
Publicação da ata de julgamento	ADI 3.796 <sup>29</sup> : Entendo que as mesmas razões são de aplicar no caso em tela. Afinal, tem-se lei que está em vigor há mais de dez anos, impugnada desde 12.9.2006 e com inclusão em pauta desde 2008. Há, portanto, razões de segurança jurídica e de interesse social a justificar a modulação dos efeitos no caso em exame para que a declaração de inconstitucionalidade produza efeitos a partir da data da publicação da ata de julgamento.
Deferimento de medida liminar	ADPF 190 <sup>30</sup> : ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRESERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. ALÍQUOTA MÍNIMA. ART. 88 DO ADCT. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. USURPAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. CONCEITO DE RECEITA BRUTA DO PREÇO DO SERVIÇO. PRINCÍPIO FEDERATIVO. FEDERALISMO FISCAL 8. Modulação prospectiva dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, a contar da data do deferimento da medida cautelar em 15.12.2015.
Data da conclusão do julgamento (julgamento iniciado em 2004 e concluído em 2007)	RE 353657 <sup>31</sup> : Por essas razões entendo que convém emprestar-se efeitos prospectivos às decisões em tela, sob pena de impor-se pesados ônus aos contribuintes que se fiaram na tendência jurisprudencial indicada nas decisões anteriores desta Corte sobre o tema, com todas as consequências negativas que isso acarretará nos planos econômico e social. (Voto Ricardo Lewandowski)

Após definir sobre a aplicação ou não do instituto da modulação de efeitos, bem como a data em que essa decisão passaria a ter eficácia, caberia ao Tribunal analisar também se o efeito pretendido se estenderia para as ações judiciais ajuizadas antes do período em que a referida decisão passou a produzir efeitos.

Sobre o tema, o entendimento da Corte firmado por ocasião da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91<sup>32</sup> foi no sentido de que a modulação de efeitos não deveria atingir as ações judiciais ajuizadas antes do julgamento do caso.

No julgamento do RE 593849<sup>33</sup>, por sua vez, “o Tribunal modulou os efeitos do julgamento a fim de que o precedente que aqui se elabora deve orientar todos os litígios

<sup>28</sup> Relator Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. DJE 19.5.201

<sup>29</sup> Relator Ministro Gilmar. Tribunal Pleno. Julgado em 08.03.2017. Publicado em 01.08.2017. Publicado em 27.04.2017.

<sup>30</sup> Relator Ministro Edson Fachin. Plenário. Julgado em 29.09.2016

<sup>31</sup> Relator Ministro Marco Aurélio. Plenário. Julgado em 25.06.2007. Publicado 07.03.2008

<sup>32</sup> RE 556.664, 559.882 e 560.626, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e 559.943, sob relatoria da Ministra Carmén Lúcia.

<sup>33</sup> RE 593.849. Relatoria do Ministro Edson Fachin. Plenário. 19.10.2016

*judiciais pendentes submetidos à sistemática da repercussão geral e os casos futuros oriundos de antecipação do pagamento de fato gerador presumido realizada após a fixação do presente entendimento, tendo em conta o necessário realinhamento das administrações fazendárias dos Estados-membros e do sistema judicial como um todo decidido por essa Corte”.*

Ou seja, por inexistir qualquer norma que proteja o eventual litigante, ainda que ação tenha sido ajuizada antes da definição da tese, é possível que a modulação alcance todos os contribuintes, sem qualquer distinção, independentemente de eventuais ações judiciais ajuizadas, sejam elas anteriores ou posteriores ao julgamento de mérito da repercussão geral.

#### 4.3.2 Das consequências para fins de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS

Como resultado do acórdão proferido em repercussão geral no RE nº 574.706, a Procuradoria da Fazenda Nacional entendeu que seria necessário seu esclarecimento em relação a qual ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS: se o destacado nas notas fiscais ou o efetivamente recolhido aos cofres dos Estados (líquido) mensalmente, conforme destacamos do seguinte trecho dos embargos de declaração então opostos:

44. Utilizando o exemplo citado no mesmo voto-condutor, verifica-se que, naquele caso, apesar de o ICMS recolhido aos cofres estaduais chegarem a 20 unidades (10 devidos pela indústria, 5 devidos pela distribuidora e 5 devidos pelo comércio), os decotes cumulativos do ICMS promoveriam uma exclusão da base de cálculo correspondente a 45 Unidades (10 destacados em nota pela indústria, 15 destacados em nota pela distribuidora e 20 destacados em nota pelo comércio). Um valor que não se adequa a tese adotada, já que supera, em muito, o que foi transferido ao Estado.

45. Já a segunda assertiva considera que apenas o ICMS devido em cada etapa, a ser recolhido por cada contribuinte como resultado do cálculo escritural, deve ser deduzido. Assim, nesse caso, a distorção apontada se reduz consideravelmente, mantendo a referida exclusão correlação com os fundamentos do acórdão.

Independentemente das razões de mérito desses embargos, que não são objeto do presente estudo, é certo que a inércia do STF em apreciar tal demanda vem gerando grande insegurança jurídica à todas as partes envolvidas, sejam os próprios contribuintes, advogados, Procuradores da Fazenda Nacional, auditores da Receita Federal do Brasil e para os próprios magistrados e desembargadores federais, quando demandados para decidir sobre o tema.

Diante dessa indefinição, a Receita Federal proferiu uma decisão na solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018<sup>34</sup> impondo que a administração pública federal adote o entendimento

<sup>34</sup>

BRASIL. Ministério da Fazenda. <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>> Acessado em 08.02.2020

de que “o montante a ser excluída da base de cálculo mensal da contribuição é o valor do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR”.

No Judiciário, essa insegurança também se manifesta através da análise dos acórdãos e sentenças que vêm sendo proferidas nos últimos anos.

Por exemplo, no julgamento do processo nº 50004266-18.2017.4.03.6144<sup>35</sup>, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu acórdão afastando a aplicação da referida Solução COSIT para dispor expressamente que “o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior”.

No julgamento do processo 006132-26.2008.4.02.5101<sup>36</sup>, por sua vez, a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu por bem reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, mas ressaltando que “deve ser admitida a imediata suspensão da exigibilidade do tributo com a base de cálculo impugnada e reconhecidos, quando for o caso, os efeitos financeiros da exclusão do imposto da base de cálculo, ressalvando, no entanto, que tal se daria por conta e risco do contribuinte em eventual mudança do alcance do julgado nesta matéria pelo Supremo, arcando ele próprio com todos os efeitos financeiros e tributários (inclusive infrações) por eventual restrição no alcance da decisão”.

Na sua maioria, no entanto, as decisões proferidas se limitam em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dispor sobre a forma de cálculo.

Como fruto da insegurança gerada, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em um primeiro momento por afetar ao rito dos repetitivos o REsp nº 1.822.251/PR<sup>37</sup>, cuja matéria de fundo buscava a “Definição sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS; se a destacada na nota fiscal ou se a devida ao Estado.”, tendo o Corte Superior se fundamentado no “impacto numérico dos processos nas cinco regiões da Justiça Federal, o qual poderá chegar a 29.000 feitos (e-STJ, fl. 571)”.

---

<sup>35</sup> TRF3. Terceira Turma. Desembargadora Cecilia Marcondes. Julgado em 25.07.2019. Publicado em 27.06.2019.

<sup>36</sup> TRF2. Terceira Turma Especializada. Desembargador Marcus Abreaham, Julgado em 10.05.2018. Publicado em 13.07.2018

<sup>37</sup> Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidente da Comissão Gestora de Precedentes. Proferida em 19.06.2019. Publicado em 25.06.2019.

Assim, era esperado que os eventuais novos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional voltassem a ser sobrestados com fundamento no art. 1.036 do CPC/15<sup>38</sup>.

Porém, essa decisão fora posteriormente revertida em decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, sob o fundamento de que *“há inúmeros julgados dos integrantes da Primeira Seção consagrando entendimento que não cabe a este Superior Tribunal de Justiça emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizadas em tema de ordem Constitucional”*.

Com essa decisão, portanto, as atenções da comunidade jurídica voltaram-se novamente ao Supremo Tribunal Federal com a expectativa de a Corte Suprema, por ocasião do julgamento dos referidos embargos de declaração, terá a responsabilidade/competência para a definição dos critérios a serem adotados para apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

#### 4.3.3 Dos efeitos sobre as ações judiciais eventualmente já ajuizadas

Como exposto acima, são inúmeros os cenários que podem ser imaginados e os inúmeros litígios daí decorrentes considerando a hipótese (i) de ser aplicado o instituto da modulação de efeitos, com todas as variáveis acima tratadas; e (ii) ser restringida a forma de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Além de todo o cenário reportado, a demora no julgamento dos embargos de declaração possui ainda uma outra particularidade: o fato de inúmeros contribuintes terem buscado o judiciário para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo algumas dessas ações ajuizadas antes decisão proferida nos autos do RE 574.706 e outras depois.

Considerando a decisão proferida no STF, diversos juízes e Tribunais deferiram liminares e pedidos de tutela antecipada autorizando os contribuintes a deixarem de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Com base nessas decisões, incontáveis contribuintes já deixaram de recolher aos cofres públicos valores que entendiam como indevidos.

A problemática se intensifica considerando o entendimento pacificado na jurisprudência de que os embargos de declaração opostos após a definição da tese em sede de repercussão

---

<sup>38</sup> Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.  
§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

geral não suspendem o andamento dos processos<sup>39</sup>. Tal entendimento perdurou de forma praticamente unânime até recentemente, quando a Primeira Turma do STF, em acórdão de 08.06.2020, proferido no RE 1.224.210<sup>40</sup>, determinou a suspensão do citado recurso extraordinário até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706.

Ocorre que, até então, após a obtenção de liminares, os processos judiciais seguiram seu regular trâmite nos Tribunais Regionais Federais, no Superior Tribunal de Justiça e no próprio Supremo Tribunal Federal, tendo muitas dessas ações já transitado em julgado para reconhecer o direito do contribuinte de não mais recolher o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como restituir os eventuais valores eventualmente pagos.

Com base nessas decisões, muitos contribuintes já vêm adotando as providências necessárias para o reconhecimento do seu direito creditório, bem como adotado as providências para requerer a restituição/compensação desses valores.

Contudo, como descrito anteriormente, dada a morosidade do STF em julgar os embargos de declaração, ainda existem questões em aberto sobre o tema, o que pode vir a gerar outros litígios, em especial em relação à restituição dos valores recolhidos.

Inseridos nesse ambiente de incerteza, os contribuintes têm adotado as mais diversas estratégias para lidar com essa demanda, considerando-se seu apetite ao risco, volume financeiro envolvido, necessidade de fluxo de caixa, assessoria jurídica contratada etc., conforme é possível observar da análise de alguns balaços públicos disponibilizados pelas empresas listadas em Bolsa.

As Lojas Renner<sup>41</sup>, por exemplo, ainda não tiveram ações transitadas em julgado, porém classificam as chances de êxito para recuperação desses créditos como prováveis a partir do julgamento do STF (15.03.2017) e possíveis para os períodos anteriores, considerando a eventual modulação dos efeitos da decisão. Além disso, apesar de estimar os valores, o

---

<sup>39</sup> Nesse sentido, são diversos os acórdãos proferidos pelos diversos Tribunais dando seguimento ao julgamento dos casos: Exemplos: STJ AIRESP 1751639 (Segunda Turma, Herman Benjamin. Publicado em 30.05.2019). STJ AIRESP 1603354 (Primeira Turma, Regina Helena Costa. Publicado em 22.05.2019)

<sup>40</sup> RE 1.224.10/PR; Primeira Turma. Rel. Ministro Marco Aurélio. 08.06.2020:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conforme fiz ver na decisão individual, aguardam exame os embargos de declaração no recurso extraordinário nº 574.706, relatora ministra Cármen Lúcia, a versar modulação dos efeitos do decidido no paradigma, sob a óptica da repercussão geral, quanto à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. É prudente esperar o pronunciamento do Plenário, a justificar, em nome da racionalidade dos trabalhos do Supremo, a manutenção do a toque implicou a suspensão do julgamento deste extraordinário.”

<sup>41</sup> LOJAS RENNER. Disponível em: <[http://lojasrenner.mzweb.com.br/conteudo\\_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=21079](http://lojasrenner.mzweb.com.br/conteudo_pt.asp?idioma=0&conta=28&tipo=21079)>\_Acesso em 20.01.2019



contribuinte faz a ressalva de que ainda existe indefinição sobre os critérios de cálculo dos tributos a serem restituídos (destaques nossos):

ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS - A Companhia possui ações judiciais em andamento para as empresas Lojas Renner, Camicado e Youcom, que objetivam o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Os processos já possuem decisão favorável de 2ª Instância, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, e aguardam julgamento de embargos de declaração e/ou recursos apresentados pela União Federal. A probabilidade de ganho é avaliada por seus assessores jurídicos como provável quanto ao mérito e possível quanto à obtenção de efeitos patrimoniais em relação a competências anteriores à data da decisão do STF (que em 15 de março de 2017 decidiu, em repercussão geral, que o “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”). Estando os processos da Companhia ainda pendentes de decisão judicial transitada em julgado, não é possível o reconhecimento do ativo relativo aos créditos a serem levantados em relação às competências que antecedem 5 anos da data de ingresso das ações até a competência de março de 2017 (data da decisão do STF). Com base em levantamento preliminar, elaborado a partir das informações disponíveis em 31 de dezembro de 2018 e conforme as decisões judiciais proferidas até o momento, a Companhia estima o valor potencial dos créditos em aproximadamente R\$ 1.300.000 na Controladora e R\$ 1.320.000 no Consolidado, para o referido período. No entanto, em razão da inexistência de decisão final sobre o pedido de modulação de efeitos, apresentado pela União Federal nos autos do leading case, julgado em sede de repercussão geral, e considerando que, além da modulação de efeitos, a União Federal pede também a fixação de forma de cálculo menos favorável ao contribuinte (exclusão do ICMS a recolher da base do PIS/COFINS), o valor estimado poderá sofrer variações relevantes. Por fim, não há como assegurar, neste momento, quando, ou se, os montantes estimados serão efetivamente realizados.

Em relação aos valores relativos às competências posteriores à data da decisão do STF (15 de março de 2017), período no qual a probabilidade de perda das ações é avaliada por seus assessores jurídicos como remota, a Companhia vem reconhecendo os efeitos no resultado.

A Natura<sup>42</sup>, por sua vez, ante o trânsito em julgado de uma de suas ações, reconheceu em seu balanço os créditos de PIS/COFINS sem especificar qualquer questão relativa à modulação de efeitos ou alteração nos critérios de cálculo, conforme destacamos (destaques nossos):

A Sociedade e suas controladas possuem processos ativos cuja expectativa de ganho é provável de acordo com a avaliação de seus assessores legais, mas não são registrados em suas Demonstrações Financeiras até que seu êxito seja praticamente certo.

A Sociedade e sua controlada Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda., pleiteiam a restituição das parcelas de PIS e COFINS recolhidas com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo no período de março 2004 a março de 2007. Os valores atualizados envolvidos nos pedidos de restituição não registrados, em decorrência dos processos ainda em tramitação nos tribunais, até 31 de dezembro de 2018, totalizam R\$93.321.

A controlada Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. registrou ativo de R\$146.393, em virtude de decisão judicial definitiva, com certificação de trânsito em julgado, em novembro de 2018, a qual reconheceu a existência de efetivo direito

42

creditório, líquido e certo, relativo aos pagamentos indevidos a título de PIS e COFINS decorrentes da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Esse montante foi contabilizado na rubrica Impostos a recuperar no Ativo Circulante em contrapartida das rubricas Outras Despesas (Receitas) operacionais e Receitas Financeiras.

A Sociedade e suas controladas, amparadas pelo posicionamento dos seus assessores jurídicos, observam o CPC 25 /IAS 37 e OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 01/2019

Da mesma forma, a Klabin recentemente também publicou Fato Relevante<sup>43</sup> em que informa ao mercado que “tendo transitado em julgado decisão acolhendo a pretensão da Companhia de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com efeito a partir de abril de 2002, procedeu a estimativas que, nesta data, indicam um montante de cerca de R\$ 1 bilhão de reais em créditos a serem compensados com base na referida ação judicial”. Ou seja, a publicação feita não traz qualquer informação aos seus acionistas e mercado em geral sobre os eventuais impactos que a decisão a ser proferida pelo STF em sede de modulação de efeitos pode trazer aos contribuintes.

A Via Varejo<sup>44</sup>, apesar de considerar a hipótese de eventual modulação de efeitos, já alienou a terceiros independentes parte de seus créditos tributários, os quais assumiram todos os riscos “decorrentes de decisões administrativas e judiciais futuras que não estão no controle da Companhia”, conforme destacamos:

Desde a adoção da sistemática do regime de não cumulatividade do PIS e COFINS, a Companhia vem pleiteando judicialmente o direito de deduzir o ICMS e o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e COFINS. Com o julgamento da tese pelo STF, ocorrido em 15 de março de 2017 em sede de repercussão geral, bem como o Acórdão publicado em 02 de outubro de 2017, a Companhia passou a realizar o cálculo respeitando a decisão do STF.

A Companhia aguarda o julgamento dos embargos de declaração apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a decisão do STF e sua possível modulação, porém seus assessores estimam que a decisão da aplicação dos efeitos não limitará o direito da ação judicial proposta pela Companhia. Na melhor estimativa da Administração, os efeitos de tais créditos a partir de 2010 até fevereiro de 2017 totalizam em 31 de dezembro de 2018 aproximadamente R\$656 (R\$953 em 31 de dezembro de 2017) incluindo atualização monetária e descontados os honorários a serem pagos a advogados, e a parcela objeto da transação abaixo descrita. Na data de elaboração destas demonstrações financeiras, o registro de tais créditos é provável, mas não praticamente certo, portanto não foram registrados e estão sendo divulgados. Em 7 de dezembro de 2018 o Conselho de Administração aprovou a transação de alienação dos créditos de PIS e COFINS a fundos de investimentos terceiros e não relacionados com a Companhia. Em 28 de dezembro de 2018, a Companhia alienou créditos no montante de R\$248, pelo valor de R\$50, o qual foi registrado na rubrica de “Receita de venda de mercadorias e serviços” de acordo com a política contábil da Companhia. A alienação está suportada por Escritura Pública de Concessão de Crédito, o qual transfere integral e definitivamente, ao cessionário, os direitos e riscos sobre os referidos créditos. Tal escritura também prevê certas cláusulas precedentes, as quais foram integralmente satisfeitas em 31 de dezembro de 2018, bem como prevê que quando ocorrer a decisão definitiva nos tribunais, a Companhia assume o

<sup>43</sup> KLABIN. Disponível em: <[http://ri.klabin.com.br/ptb/4424/12653\\_707541..pdf](http://ri.klabin.com.br/ptb/4424/12653_707541..pdf)> Acesso em 08.02.2020

<sup>44</sup> VIA VAREJO. Disponível em: <<http://ri.viavarejo.com.br/>> Acesso em 20.01.2019

compromisso de utilizar o benefício fiscal e repassar os valores compensados integralmente para o adquirente, atuando como agente. Importante ressaltar que o adquirente assumiu todos os riscos decorrentes de decisões administrativas e judiciais futuras que não estão no controle da Companhia.

A Petrobrás<sup>45</sup>, por outro lado, apesar de já ter uma ação transitada em julgado em seu favor, afirma apenas que está levantando os valores para estimar um valor razoável a ser restituído:

A Companhia apresentou denúncias contra o Governo Federal brasileiro contestando a constitucionalidade da inclusão, de 2001 a 2017, do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em março de 2017, determinar que tal imposto não deve ser incluído no cálculo. No entanto, o governo federal brasileiro apresentou uma moção para esclarecimentos em outubro de 2017, e sua avaliação pelo tribunal ainda está pendente.

O Tribunal Regional Federal decidiu em favor da Companhia em agosto de 2018, reforçando a decisão do Supremo Tribunal Federal.

A Companhia está reunindo todos os valores envolvidos nesta questão, o que cobre um longo período de tempo, e ainda não é capaz de estimar razoavelmente este ativo contingente até a emissão destas demonstrações financeiras

A Drogasil<sup>46</sup>, por sua vez, considera nos cálculos os critérios de apuração definidos pela Solução COSIT 13/2018, porém ressalta que, caso aplicado o critério do ICMS destacado, os valores a serem restituídos aumentariam em mais de doze vezes. Além disso, retrata em suas demonstrações financeiras situação peculiar, na medida em que sua ação fora ajuizada em 1986 com o objetivo de discutir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e FINSOCIAL. Ou seja, além das inseguranças jurídicas já narradas, podem surgir novas controvérsias se essa ação, que se entendeu por mais de 30 anos nos Tribunais brasileiros, alcançaria também os fatos geradores de COFINS, conforme transcrevemos:

Trânsito em julgado – Exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS – Ação ordinária distribuída pela Drogasil S.A. em abril de 1986

Em 15 de março de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº574.706, com efeitos de repercussão geral, no qual foi assegurado aos contribuintes o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A Companhia possui ação judicial própria, ajuizada no ano de 1986, objetivando discutir o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e FINSOCIAL, tendo ocorrido o trânsito em julgado e o processo baixado à vara de origem em maio/19. Os efeitos dessa decisão se aplicam também à COFINS, já que no processo foi declarada a sucessão desse tributo pelo anterior (FINSOCIAL).

Vale lembrar que o critério de cálculo dos créditos e a modulação dos efeitos da decisão do mencionado Recurso Extraordinário, aguardam ainda o julgamento dos Embargos de Declaração ajuizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no RE 574.706, marcado para o dia 1º de abril de 2020.

<sup>45</sup>

INVESTIDOR

PETROBRÁS.

Disponível

em:

<[https://www.investidorpetrobras.com.br/ptb/14503/Petrobras%2020-F\\_Rev%2011.07.19\\_Portugues.pdf](https://www.investidorpetrobras.com.br/ptb/14503/Petrobras%2020-F_Rev%2011.07.19_Portugues.pdf)>

Acesso em 20.01.2019

<sup>46</sup> <https://ri.rd.com.br/>. Acesso em 15.07.2020.

Nesse sentido, visando preservar maior segurança jurídica para fins de recuperação dos créditos de períodos passados, a Companhia optou por adotar momentaneamente o critério determinado pela Receita Federal nos termos da Solução COSIT nº 13/18 e IN nº 1.911/19, tendo apurado créditos no montante de R\$ 4.809.

Por se tratar de valores correspondentes ao período de 2013 a 2017, o principal (R\$ 3.503) foi contabilizado no resultado não recorrente e a atualização monetária (R\$ 1.306) no resultado financeiro do exercício.

Caso seja considerado o valor do ICMS destacado como critério de cálculo, a Companhia deverá registrar o valor aproximado de R\$ 46.000 corresponde ao período de 2013 a 2017.

A Companhia aguarda o julgamento dos Embargos de Declaração ajuizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no RE 574.706, para avaliar a melhor estratégia a ser adotada, dentro das possibilidades de liquidação de sentença e/ou compensação dos créditos calculados.

Os exemplos acima são apenas alguns em que é possível compreender como os contribuintes vêm atuando em relação a esses créditos, alguns com posturas mais agressivas, outros conservadores e outros alienando seu direito creditório à terceiros, possivelmente para mitigar os eventuais riscos inerentes à essa discussão.

Diante dessa multiplicidade de estratégias adotadas pelos contribuintes, imagina-se também como as autoridades fiscais responderão a essas questões, sobretudo na hipótese de serem providos os embargos de declaração opostos.

A Procuradoria, por exemplo, poderia ajuizar ações rescisórias com o objetivo de desconstituir as coisas julgadas.

O fisco, por sua vez, poderia glosar as eventuais compensações já transmitidas, ainda que com fundamento em decisões passado em julgado. Nesse sentido, inclusive, já existem relatos que a RFB passou a fiscalizar as compensações com os créditos decorrentes da tese da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS<sup>47</sup>. Ao abrir um Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF), os contribuintes ficam vedados de transmitir novas compensações com esses créditos, nos termos do art. 74, § 3º, VII da Lei nº 9.430/96<sup>48</sup>, com redação dada pela Lei nº 16.760/2018. Através desse procedimento, além de impedir que o contribuinte vá

<sup>47</sup> JOTA. Disponível em: [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-machado-meyer/nova-ferramenta-da-receita-para-bloquear-compensacao-da-exclusao-do-icms-do-pis-cofins-24052019\\_\\_Acesso](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-machado-meyer/nova-ferramenta-da-receita-para-bloquear-compensacao-da-exclusao-do-icms-do-pis-cofins-24052019__Acesso) em 08.02.2020

<sup>48</sup> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...) VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

compensando esses créditos com outros tributos federais, a fiscalização já obtém acesso aos cálculos dos créditos pleiteados, bem como, considerando a particularidade de cada situação, adote as providências necessárias para a glosa dos créditos a maior.

Em oposição a essa abordagem das autoridades fiscais, já existem relatos de contribuintes que vêm obtendo na Justiça liminares para utilização desses créditos, afastando a imposição legal acima descrita<sup>49</sup>.

Além dos novos contenciosos existentes para a execução administrativa dos créditos tributários, as questões em aberto geram também nova gama de discussões relativas à execução judicial.

O cenário mais comum se dá em situações envolvendo os pedidos de levantamento/conversão em renda dos depósitos judiciais das parcelas correspondentes ao PIS/COFINS sobre o ICMS. Diante das divergências apontadas, Procuradoria e contribuinte permanecem contestando eventuais decisões que autorizem o levantamento/conversão em renda dos depósitos judiciais.

Outra situação até então incomum, mas que parece ganhar força dentro do Poder Judiciário, é a possibilidade de execução da sentença via pedido de expedição de precatório em sede de mandado de segurança. A jurisprudência atual se orientava no sentido de que a execução judicial via precatório apenas era possível em ações ordinárias, porém, dada a insegurança gerada pela resistência do Fisco em homologar compensações feitas pelos contribuintes, alguns contribuintes passaram a requerer que os valores fossem restituídos mediante a expedição de precatório, sob a alegação de que teriam maior segurança para auferir seus créditos (Pires 2019). Considerando que a jurisprudência dominante atual se orienta no sentido de não reconhecer a possibilidade de execução de sentença via precatório em sede de mandado de segurança, é de se esperar uma nova onda de discussões judiciais e/ou administrativas no futuro, decorrentes dessa estratégia adotada.

Independentemente da situação e/ou da parte envolvida, é evidente que existe uma enorme insegurança jurídica gerada a partir da morosidade da Suprema Corte em julgar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Além dessas questões mais diretas, outros efeitos reflexos vêm sendo observados no cotidiano de quem milita na área de contencioso tributário. Um desses efeitos indiretos se dá nas execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de contribuições ao PIS e de COFINS. Considerando a interpretação de que parte das bases de cálculo dessas contribuições seria

---

<sup>49</sup> VALOR. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/09/30/justica-libera-creditos-da-telefonica-congelados-pela-receita-federal.ghtml>>. Acesso em 08.02.2020

inconstitucional, diversos contribuintes têm contestado cobranças promovidas pela Fazenda Nacional, fazendo-o para requerer a exclusão da parcela de PIS/COFINS incidente sobre o ICMS.

Ocorre que, para a exclusão dessa parcela específica da cobrança, faz-se necessária uma reapuração do crédito tributário com a reabertura/reexame da base de cálculo das contribuições de cada período. Em situações como essa, a jurisprudência tem oscilado, a exemplo de decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendem ser possível o retorno dos autos à instância administrativa para relançamento dos valores<sup>50</sup>, enquanto outras decisões vão no sentido de que cabe à parte executada produzir prova demonstrando o eventual excesso de execução<sup>51</sup>.

---

<sup>50</sup> E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE DE DECOTE DA CDA. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.
2. O C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Destaca-se que no âmbito do próprio C. Supremo Tribunal Federal vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.
3. Desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, de modo que tal apreciação fica postergada para a esfera administrativa. Perfeitamente possível, portanto, o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da Certidão de Dívida Ativa, sem necessidade de novo lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez.
4. Fixa-se honorários advocatícios em desfavor da União Federal, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º do atual Código de Processo Civil, a serem calculados, observando-se eventual aplicação da regra de escalonamento (§5º), sobre o valor do proveito econômico da embargante, qual seja, o montante a ser excluído das certidões de dívida ativa.
5. Apelação provida.  
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004751-20.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

<sup>51</sup> E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Consolidado o entendimento no sentido da viabilidade do exame de inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução fiscal, quando não envolvida dilação probatória, podendo ser discutidas questões de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação, vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade: Súmula 393/STJ.
2. A discussão da inconstitucionalidade, em si, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é, de fato, matéria de direito, que não exige dilação probatória.
3. Sucede, porém, que, em se tratando de impugnar título executivo, em que o valor do ICMS teria sido incluído por lançamento do contribuinte na base de cálculo do PIS/COFINS, é inerente à resolução do conflito a determinação do excesso correspondente a tal apuração. Tal questão não é estritamente de direito, mas envolve aspecto fático-probatório, sujeito à dilação por meio de comprovação documental ou até mesmo pericial, conforme o caso, não se adequando, pois, à via estreita da exceção de pré-executividade, em face da própria liquidez e certeza do título executivo que, embora possa ser, em princípio, afetada pela discussão da tese jurídica, somente pode ser efetivamente desconstituída, em detrimento da presunção legal, se liquidada, no plano fático-probatório, a apuração do excesso de execução.
4. Agravo de instrumento desprovido.

Como consequência dessa insegurança jurídica/incerteza tributária, deve ser verificado um aumento do *tax gap*, dadas as divergências de entendimento entre contribuintes e autoridades fiscais sobre a aplicação da decisão então proferida pela Suprema Corte. Em outras palavras, as múltiplas formas pelas quais contribuintes, Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional vêm enfrentando a matéria pode vir a gerar futuramente uma infinidade de outras discussões/teses jurídicas tributárias sobre o tema, cuja discussão originária, repita-se, chegou ao Tribunal no ano de 1999.

Logo, o que se viu nesse caso é que a condução da matéria na Suprema Corte serviu em um primeiro momento para gerar um enorme contencioso tributário e em um segundo momento para abrir uma nova gama de discussões, cujos impactos poderão se estender em novas discussões administrativas e/ou judiciais nos próximos anos.

## **5 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.**

Como exposto nos capítulos anteriores, um dos fatores predominantes para compreender o *tax gap* brasileiro é analisar a própria atuação do Poder Judiciário como agente da resolução de conflitos. Isso porque, a Justiça, em diversas ocasiões, ao invés de agir na pacificação das relações jurídicas/tributárias, acaba, seja por sua letargia ou pela própria inconsistência de suas decisões, por aumentar a insegurança jurídica existente, e, por consequência, contribuir para o aumento do *tax gap*.

O objetivo desse trabalho será analisar como a demora do Supremo Tribunal Federal na análise as causas tributárias afeta na formação do *tax gap* brasileiro, detalhando tais fatos através da análise qualitativa e quantitativa de casos práticos.

No entanto, para uma plena compreensão dos fatos estudados, faz-se necessário expor como a legislação brasileira vem enfrentando nas últimas décadas o desafio de dar maior racionalidade e celeridade ao sistema processual corrente. Da análise da legislação vigente, bem como dos casos analisados, serão propostas alterações que visem o aprimoramento do sistema atualmente vigente.

### **5.1 Do Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo**

Dentro de uma perspectiva histórica, apesar da busca pela celeridade processual ser um objetivo das civilizações desde a antiguidade (Roque e Duarte 2013), a análise e estudo desse fenômeno começa a ganhar relevo de forma global no Século XX, especialmente após a segunda guerra mundial, tendo em vista (i) o crescente avanço dos direitos humanos difusos e coletivos; e (ii) o constante aumento do acesso da população ao Poder Judiciário, que passou a reconhecer a Justiça como o instrumento legítimo para a resolução de conflitos sociais (Cimardi, Wambier e Talamini 2015, 62-84):

Em suma, a ascensão das camadas sociais menos favorecidas possibilitou-lhes o acesso aos bens de consumo e desvelou-lhes os serviços públicos, inclusive, o da prestação jurisdicional.

Ressaltam Mauro Cappelletti e Bryant Garth que "o esforço de criar sociedade mais justas e igualitárias centrou as atenções sobre as pessoas comuns~ aqueles que se encontravam tradicionalmente isolados e impotentes ao enfrentar organizações fortes e burocracias governamentais". E complementam: "nossas sociedades modernas, como assinalamos, avançaram, nos últimos anos, no sentido de prover mais direitos substantivos aos relativamente fracos -em particular, aos consumidores contra os comerciantes, ao público contra os poluidores, aos locatários contra os locadores, aos empregados contra os empregadores (e sindicatos) e aos cidadãos contra os governos."



Os autores citados registraram (em vários países) o movimento da sociedade no sentido de abranger, no círculo de proteção jurídica, os indivíduos que eram chamados de litigantes "eventuais", ou seja, aqueles que têm contatos isolados e pouco frequentes com o sistema judicial, e reconheceram ondas de renovação do processo civil, baseadas na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.

No entanto, como consequência negativa desse salutar processo de popularização do acesso à Justiça, os Tribunais passaram a ser demandados para resolver praticamente todo e qualquer tipo litígio existente, o que acarretou em um congestionamento do Poder Judiciário, especialmente os Tribunais Superiores, que seriam essas as últimas instâncias para definição de teses sobre a interpretação da Constituição e Legislação Federal.

Em contraposição a esse aumento no volume de processos e judiciais, os próprios organismos internacionais de defesa de direitos humanos passaram a reconhecer a razoável duração do processo como um direito fundamental do cidadão, de forma que esse indivíduo não apenas tivesse pleno acesso a uma Justiça imparcial, como também que as demandas por ele propostas fossem julgadas dentro de um prazo razoável de duração.

O primeiro documento editado para reconhecer como um princípio norteador da Justiça a duração razoável do processo foi a Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, subscrita em Roma em 1950<sup>52</sup>. Semelhante à Convenção Europeia, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, da qual Brasil foi signatária em 26.05.1992, dispunha em seu artigo 8º que:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Dentro dessa perspectiva, de forma a incorporar esse novo conceito internacional de cidadania, foi editada a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVII ao artigo 5º da Magna Carta para incluir em seu texto que o direito do cidadão a uma Justiça célere seria um objetivo constitucional a ser perseguido pelo Estado brasileiro, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

<sup>52</sup> art. 6.º, I: “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida”.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Segundo Walter de Moura Agra (Agra 2005, 16)<sup>53</sup>, a inclusão da referida norma se inseria dentro da “*tendência internacional de reconhecimento dessa ‘nova’ garantia à cidadania*”<sup>54</sup>, mas cuja eficácia demandaria uma série de outras “*ações legislativas posteriores, as quais, de regra, não se apresentam ou tarda*”. Ou seja, para o atingimento do objetivo constitucional proposto não bastaria a mera intenção da Constituição, mas sim uma série de atitudes direcionadas a esse fim (Alves 2006).

Essa alteração na Constituição, apesar de seu baixo valor prático, visava demonstrar a relevância que deveria ser dada ao tema, de forma que a Justiça não apenas buscasse decisões fundamentadas, legais e proferidas por juízes competentes e imparciais, mas que fossem prolatadas em tempo hábil, evitando-se que os litígios se perpetuassem ao longo do tempo, gerando insegurança jurídica e conflitos na sociedade.

No entanto, antes de tecer maiores comentários sobre como o Estado e a Justiça brasileira tem se direcionado nos últimos anos para dar maior celeridade aos processos judiciais, faz-se necessário fazer breves introduções sobre os conceitos de “*duração razoável do processo*” e a sua “*celeridade*”, de forma que possamos analisar as evoluções ocorridas nas últimas décadas dentro desses conceitos.

### 5.1.1 Do Princípio da duração razoável do processo

---

<sup>53</sup> A inclusão do inciso LXXVIII no conjunto do catálogo registrado no art. 5º da CF/88, repercute não apenas uma tendência mundial de reconhecimento dessa ‘nova’ garantia à cidadania, como também vem ao encontro do debate ao início retomado acerca do tema do ‘acesso à justiça’, muito embora não se vincule estritamente àquilo que diz respeito à ‘reforma’ das instituições jurídicas.

De qualquer sorte, o conteúdo dessa ‘nova’ garantia, desde logo, não pode ficar relegado ao tratamento tradicionalmente dado àquelas normas constitucionais que reconhecem direitos e, por isso, ficam com seu caráter eficaz dependendo de ações legislativas posteriores, as quais, de regra, não se apresentam ou tarda.

Ao contrário, como demonstrado acima, esta garantia deve ser percebida e executada desde logo e concretizada independentemente de qualquer atitude que lhe preencha e especifique o conteúdo. Como ‘*garantia cidadã*’ é direta e imediatamente exercitável pela cidadania, como conteúdo fundante do Estado Democrático de Direito, devendo as autoridades públicas, administrativas e judiciais, porem-na em prática por todos os meios disponíveis.”

<sup>54</sup> No âmbito internacional, destacamos do seguinte trecho da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto 678/1992):

“*Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independentemente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigação de natureza cível, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza*”

A primeira característica inerente ao princípio da duração razoável do processo é o seu potencial conflito com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, o que o texto constitucional busca é que o processo se desenvolva de forma mais rápida, mas sem o atropelo garantias constitucionais e processuais do indivíduo, conforme podemos destacar da seguinte lição de Ingo Sarlet, Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero (Sarlet, Marinoni e Mitidiero 2012)

“O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido e célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, onde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição determina é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. Nesse sentido, a expressão processo sem dilações indevidas utilizada pela Constituição espanhola (art. 24, segunda parte) é assaz expressiva. O direito ao processo justo implica sua duração em ‘tempo justo’”

Da mesma forma, podemos citar as precisas palavras de Nelson Nery Junior (Nery Junior 2016):

A busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito. O mito da rapidez acima de tudo e o submisso do hiperdimensionamento da malignidade da lentidão são alguns dos aspectos apontados pela doutrina como contraponto a celeridade e a razoável duração do processo que, por isso, devem ser analisados e ponderados juntamente com outros valores e direitos constitucionais fundamentais, notadamente o direito ao contraditório e ampla defesa. O que se deve buscar não é uma "justiça fulminante", mas apenas uma "duração razoável do processo", respeitados os demais valores constitucionais.

Ou seja, o paradigma de Justiça em tempo razoável apenas pode existir se preservados os princípios inerentes ao devido processo legal.

Nesse sentido, são diversas as situações de conflito entre esses dois princípios, isto é, de um lado a busca em se acelerar eventuais etapas processuais e, posteriormente, após observar os eventuais efeitos negativos à ampla defesa e ao contraditório, um certo movimento pendular para restringir o alcance da norma anteriormente instituída com o objetivo de acelerar o processo.

Um exemplo disso ocorreu por ocasião do julgamento do RESP nº 1.69.396<sup>55</sup>, em que o STJ analisou a eventual possibilidade de interposição de agravo de instrumento em rol não previsto no art. 1.015 do CPC/15<sup>56</sup>. O legislador, ao limitar a hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento, visava, dentre outras coisas, dar maior celeridade às ações judiciais. No entanto, em acórdão proferido por maioria de votos pela Corte Especial, prevaleceu o entendimento da Ministra Nancy Andrigui de que, conciliando o objetivo pretendido pelo legislador com a preservação do direito à ampla defesa, deveriam ser relativizadas as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, de forma que fosse reconhecido que o *“rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

Outro exemplo desse conflito se deu com a regulamentação do uso de decisões monocráticas. Isso porque, o art. 557 do CPC/73 dava amplo poder ao relator do caso negar seguimento aos recursos de forma monocrática com o objetivo de dar maior celeridade ao julgamento dos recursos. Ocorre que essas decisões monocráticas passaram a se tornar praticamente a regra nos Tribunais. Com isso, visando resguardar as garantias processuais pelo uso indiscriminado de decisões monocráticas, o CPC/15 passou a limitar as hipóteses de seu cabimento aos recursos contrários à jurisprudência firmada pelos Tribunais, atribuindo, por outro lado, a possibilidade de cobrança de multa caso a parte interponha agravo interno protelatório (Araújo e Conrado 2016).

Outro exemplo também tratado pelos Professores Paulo Conrado e Juliana Araújo (Araújo e Conrado 2016) em que essa dicotomia entre devido processo legal e a celeridade processual se deu com a obrigatoriedade do juiz intimar a parte a se manifestar sobre eventual embargos de declaração que implique na modificação da decisão agravada.

Por fim, podemos também destacar a regra prevista no parágrafo 1º do art. 489 do CPC/15<sup>57</sup> que, em observâncias às garantias constitucionais do devido processo legal, dispõe

---

<sup>55</sup> STJ. Corte Especial. RESP 1696396/MT. Recurso Especial 2017/0226284-4. Ministra Relatora Nancy Andrigui. Julgado em 05.12.2018. Publicado em 19.12.2018.

<sup>56</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

<sup>57</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

que as sentenças não poderiam se limitar em reproduzir atos normativos, empregar conceitos jurídicos indeterminados, invocar motivos genéricos aplicáveis a qualquer decisão e etc.

De uma forma geral, portanto, a análise desse conflito entre a duração razoável do processo e o devido processo legal deve ser feita de forma casuística, considerando os benefícios pretendidos pela legislação processual, bem como o direito de defesa então mitigado.

Dito isso, faz-se necessário também compreender como a doutrina e a jurisprudência internacional tem interpretada o conceito de “tempo razoável” de trâmite para um processo.

Parte da doutrina se orienta no sentido de que o tempo razoável de duração de um processo seria o cálculo aritmético do somatório dos prazos processuais concedidos pelo legislador para o provimento jurisdicional. Defensor dessa ideia, o Juiz Federal Carlos Henrique Haddad, ao fazer a análise dos prazos processuais do CPC/73, previu que uma ação ordinária com produção de prova oral, pericial e audiência de instrução e julgamento deveria se encerrar em um prazo de 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias (Haddad 2005).

Na linha desse entendimento, o próprio legislador, na tentativa de obrigar os órgãos julgadores a realizarem julgamentos em prazos mais razoáveis, buscou, em diversas oportunidades, definir prazos legais a serem observados pela autoridade julgadora, como, por exemplo, com o estabelecimento do prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos em julgamento de apelação ou agravo (art. 555, §§2º e 3º do CPC/73, introduzido pela Lei 11.280/2006); o prazo improrrogável de 45 dias para o término do procedimento de apuração de ato infracional praticado por adolescente (art. 183 da Lei 8.068/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente); a prioridade nos julgamentos de pessoa com idade superior a 60 anos ou portadora de deficiência grave (art. 1.211-A, B e C, introduzido pela Lei nº 12.008/09); a obrigatoriedade de as decisões administrativas serem proferidas dentro de um prazo de 360 dias (Lei 11.457/2007).

Um prazo objetivo traçado pelo legislador, cuja análise será adiante detalhada, se deu no próprio CPC /15, que dispôs sobre a prioridade para o julgamento de recursos repetitivos (art. 12, III), cujo mérito deveria ser julgado em 1 (um) ano pelo respectivo Tribunal (arts. 1.035, §9º, 1.037, §4º e 980).

---

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Da mesma forma, parte dos estudos internacionais também tem se orientado no sentido de estabelecer padrões médios a serem observados, conforme consta em levantamento feito por Paula Ferraresi Santos (Santos 2018):

Dentro dos critérios possíveis, alguns juristas entendem que a determinação da duração razoável do processo deve ser feita por meio do preestabelecimento de um prazo fixo.

Nesse sentido, a American Bar Association publicou, com base em critérios aleatórios, o tempo tolerável de duração dos processos nos tribunais norte-americanos: (i) nos casos cíveis em geral, 90% devem ser iniciados, processados e concluídos dentro de 12 meses, podendo esse prazo ser estendido para 24 meses, nos 10% dos casos restantes, em decorrência de circunstâncias excepcionais; (ii) nos casos cíveis sumários (small claims), os processos devem ser finalizados em 30 dias; e, (iii) nas relações domésticas, 90% das pendências devem ser iniciadas e julgadas em 30 dias, e 98% dentro de seis meses e 100% em um ano.

É curioso observar que a Corte Europeia de Direitos Humanos, conhecida pelos seus critérios de prazos não fixos, publicou uma tabela, com base em seus julgamentos, fixando padrões e regras para a duração dos processos, estabelecendo casos em que o tempo mínimo ou máximo são considerados como razoáveis ou não. Embora a Corte tenha sido relutante em estabelecer regras estanques, sob o argumento de que cada caso deve ser considerado separadamente, a análise e a comparação de grande número de casos podem fornecer uma indicação útil.

Assim, estabeleceu-se que: (i) duração de até 2 anos, em casos não complexos, é geralmente considerada razoável. Nos casos em que a demora é superior a dois anos, a Corte analisa o caso detidamente, a fim de determinar se as autoridades nacionais demonstraram a devida diligência no processo; (ii) em casos prioritários, a corte pode se afastar da regra geral, podendo determinar a violação, mesmo que o caso demore menos de dois anos; (iii) em casos complexos, a corte pode determinar um prazo mais longo, mas prestar especial atenção para os períodos de inatividade que são claramente excessivos. O tempo mais longo permitido é raramente superior a cinco anos e quase nunca mais do que oito anos de duração total; (iv) os únicos casos em que a Corte não determina a violação, apesar da duração manifestamente excessiva, são os casos em que os comportamentos dos litigantes contribuíram para a demora.

No entanto, expressiva parte da doutrina, amparada no entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos, se orienta no sentido de que a análise sobre o tempo razoável de um processo depende de análises subjetivas de cada caso, considerando: a) complexidade do caso; b) o comportamento das partes; c) o contexto em que se desenvolveu; d) a atuação das autoridades judiciais; e e) a relevância do litígio para os demandantes (Nicolitt 2006).

De acordo com esse método, para verificar se um processo foi analisado dentro de um prazo razoável, é necessário observar uma conjunção de fatores subjetivos, de forma a se apurar se a conduta do Tribunal extrapolou um limite razoável.

Nesse sentido parece ser a orientação dada ao Código de Processo Civil de 2015, ao dispor em seu artigo 4º<sup>58</sup> que é direito das partes obter em prazo razoável a solução de mérito

---

<sup>58</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

do litígio, mas disciplinando logo em seu art. 6º<sup>59</sup> que cabem a todos os sujeitos do processo cooperar para obter a análise de mérito em tempo razoável, incumbindo ao juiz, conforme disposto no art. 139, II<sup>60</sup>, buscar esse objetivo. Apesar do CPC/15 dispor em partes específicas qual seria o tempo tido como razoável para determinada etapa processual, o código trouxe certa subjetividade sobre esse conceito de razoabilidade, tratando apenas que é um dever das partes envolvidas no litígio, e não apenas do juiz, contribuir para uma resolução célere do litígio.

Com base nisso, observamos que de uma forma geral o legislador adota um certo subjetivismo do que seria um prazo razoável para a duração de um processo, porém, em diversas oportunidades, busca estabelecer critérios objetivos para a definição de prazos razoáveis para determinadas etapas do processo.

### 5.1.2 Do conceito de celeridade da tramitação processual

Paralelamente à busca pela “razoável duração do processo”, o texto constitucional previu também que deveriam ser garantidos “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Sobre esse conceito, o texto constitucional visa incentivar a promoção de todos os atos tendentes a otimização dos atos processuais (Cardoso 2013). Tais aprimoramentos não precisam ser instituídos necessariamente através de alteração legislativa, podendo serem implementados com maior racionalização e eficiência das boas práticas processuais.

Dentro dessa perspectiva, podemos citar inúmeros exemplos de providências adotadas nos últimos anos que, dentre outras coisas, buscavam dar maior celeridade e efetividade a determinadas fases processuais.

O primeiro exemplo se deu com a própria Emenda Constituição 45/04 que instituiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de “*controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes*” (art. 103-B da CF).

Além de levantar dados sobre o andamento das Ações Judiciais, o CNJ estabeleceu uma série de Metas a serem alcançadas pelas mais diversas esferas do Poder Judiciário<sup>61</sup>, sendo as

<sup>59</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>60</sup> “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

II – velar pela duração razoável do processo;”

<sup>61</sup> CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/05/13926ffe304159519caed2b504923ff5.pdf>> Acesso em 08.02.2020.

Metas 1<sup>62</sup> e 2<sup>63</sup> definidas com o objetivo de dar maior Produtividade e Celeridade aos membros do Judiciário.

Ainda que não tragam providências específicas a serem adotadas, a simples definição de metas contribui para que os membros da Justiça procurem e adotem as melhores práticas então disponíveis com o objetivo de obter maior eficiência e celeridade processual.

Outro exemplo de prática que tinha como objetivo a obtenção de maior eficiência no trâmite processual foi a criação do processo eletrônico pela Lei nº 11.419/2006, cujos objetivos seriam basicamente de extinguir diversos trabalhos manuais para a formação e organização dos autos processuais, mecanizar despachos e providências de baixa complexidade, reduzir os erros humanos nessas atividades e alocar as atividades humanas para as atividades fim do Poder Judiciário<sup>64</sup>. No entanto, em que pese os avanços nesse sentido, a multiplicidade de sistemas operacionais existentes entre os Tribunais é motivo de constantes questionamentos na prática jurídica sobre a efetividade e praticidade desse processo.

---

<sup>62</sup> “META 1:

Julgar determinada quantidade de processos de conhecimento em relação aos distribuídos no ano corrente.

Foco: Produtividade

A Meta 1 tem por foco a produtividade e a prevenção à formação de estoque de processos. Desde que foi criada em 2010, todos os tribunais brasileiros, à exceção dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), vêm renovando o compromisso estabelecido pela meta, qual seja: julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente.

<sup>63</sup> META: 2:

Identificar e julgar, até 31/12/2018, determinado percentual de processos antigos, de diversos períodos de tramitação.

Foco: Celeridade

Garantia fundamental instituída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a razoável duração dos processos é o objetivo da Meta 2, direcionada à redução do estoque de processos pendentes de julgamento, sobretudo os distribuídos há longo tempo.

Existente desde 2009, foi a primeira meta processual estabelecida para todo Judiciário. Assim, todos os tribunais vêm reafirmando o compromisso com o objetivo da meta desde sua criação.

Para seu monitoramento, cada segmento de Justiça define um ou mais períodos de distribuição dos casos ainda não julgados e, com foco em tais processos, adota medidas tendentes a solucioná-los”.

<sup>64</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Sistema. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>>. Acesso em 22.09.2019:

- “extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal;
- Suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente do processo eletrônico;
- Eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos;
- Atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais;
- Otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais, acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais;
- Deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim;
- Automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana;
- Permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas.”



Um terceiro exemplo ainda pouco estudado e explorado são as práticas adotadas pelas diversas Varas para o atendimento de determinada etapa e/ou demanda processual e a análise sobre os resultados atingidos, de forma a se incentivar e privilegiar aquelas que alcancem resultados mais eficientes e efetivos, conforme muito bem reproduzido em respeitável artigo sobre o tema (Roque e Duarte 2013):

Adentrando no âmbito jurídico, torna-se indispensável promover também uma análise qualitativa do tempo no processo. O maior problema dentro do processo não está propriamente na duração dos prazos legais ou no número de recursos existentes, mas sim nas chamadas “etapas mortas” do processo, em que não há atividade processual por fatores estruturais da administração da Justiça.

Enquanto que a parte tem apenas, por exemplo, 10 dias para se manifestar em réplica, sua petição pode demorar pelo menos uns 2 a 3 meses para ser juntada aos autos. Ao mesmo tempo em que um recurso no TJRJ demora, em média, 5 meses a ser julgado, idêntico recurso pode demorar 2 a 3 anos no TJSP, sendo que ambos estão submetidos ao mesmíssimo Código de Processo Civil (LGL\1973\5). Diante desses dados, parece inócuo tentar corrigir a distorção apontada mediante reformas na legislação processual.

É hora, portanto, de planejar o fluxo do tempo no processo sob uma perspectiva qualitativa, adotando variadas técnicas de gerenciamento de processos, que consistem, basicamente, no planejamento da condução de demandas judiciais em direção à solução mais adequada do conflito, com o menor dispêndio de tempo e de custos. Trata-se de procedimento já consolidado nos países do common law, especialmente nos Estados Unidos e na Inglaterra, lá conhecido como case management. Muito embora o gerenciamento de processos não se encontre previsto em nenhuma lei no Brasil, existem dispositivos no Código de Processo Civil (LGL\1973\5) que dão abertura suficiente para tanto, tais como aqueles relativos à audiência preliminar e ao saneamento do processo (art. 331) e aos poderes de direção do juiz (art. 125)

Dentro desse contexto, existe certo consenso de que há enorme campo de avanço na instituição de boas práticas gerenciais que não necessitem de alterações na legislação processual. Contudo, carece na realidade brasileira maior compreensão de como manejar de forma mais eficiente a burocracia existente, com a melhor alocação da mão de obra física e intelectual, bem como do orçamento previsto (Zampieri 2014).

Um quarto exemplo de prática que vem ganhando volume na realidade brasileira é a desjudicialização de determinadas etapas do processo, especialmente dos casos relativos à cobrança do crédito tributário.

Dada as dificuldades para se avançar em boas práticas globais, a própria Administração Pública nos últimos anos vem buscando trazer para sua esfera de atuação procedimentos até então adotados exclusivamente pelo Poder Judiciário (Araújo 2019), como, por exemplo, se deu com a criação do procedimento de antecipação de garantia, previsto pela Portaria nº 33/2018.

Diante da morosidade para a realização de um ato judicial de baixa complexidade (aceitação de garantia em execução fiscal) e da judicialização para garantia de créditos

tributários com a distribuição de ações cautelares para fins de antecipação de garantia enquanto não ajuizada a execução fiscal, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional passou a prever um procedimento próprio, possibilitando que a garantia pudesse ser ofertada diretamente à administração pública sem a intermediação do Poder Judiciário.

Com isso, a apresentação de garantia em execução fiscal, etapa necessária para garantir o crédito tributário e possibilitar que o contribuinte emitisse sua certidão de regularidade fiscal<sup>65</sup>, bem como viabilizar o prosseguimento dos embargos à execução fiscal<sup>66</sup>, poderia ser concluída de forma muito mais célere e menos litigiosa.

Isso porque, apesar da relativa simplicidade do ato jurídico (verificação se a garantia atende os requisitos exigidos pela PGFN), a demora para análise dos pedidos, remessa para vistas e manifestação da parte contrária, ajustes nas garantias apresentadas etc., poderia se alongar por anos.

Outra situação se deu com o alargamento das hipóteses de revisão de débitos inscritos em dívida ativa pela Portaria PGFN 33/2018 (Conrado 2019). Considerando que boa parte dos créditos tributários, apesar de constituídos e gozarem das presunções de liquidez e certeza, em muitas ocasiões são cancelados através de simples apresentação de prova pelo contribuinte. Com o objetivo de evitar essas cobranças, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional tem evoluído com a adoção de procedimentos internos para a extinção/revisão dos créditos tributários sem a eventual interferência do Poder Judiciário.

Outro mecanismo que vem sendo adotado pelos Tribunais, ainda que controverso, é a utilização de instrumentos de inteligência artificial para a análise de casos e preparação de minutas. Nesse contexto, destacamos recente nota<sup>67</sup> divulgada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que a Corte reconhece que está utilizando desse expediente, conforme transcrevemos abaixo:

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) iniciou, na última sexta-feira (03/07), a implantação do programa de inteligência artificial (SIGMA) para auxílio na elaboração de relatórios, decisões e acórdãos no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

O SIGMA é um sistema inteligente de utilização de modelos para produção de minutas. O programa ordena os textos armazenados, comparando informações extraídas das peças processuais com a maneira como cada unidade utiliza seus

---

<sup>65</sup> Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

<sup>66</sup> Lei de Execuções Fiscais:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução

<sup>67</sup> <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/396711>. Acesso em 15.07.2020

modelos. A inteligência artificial gera insumos para a redação do relatório e, observando as peças processuais, sugere modelos já utilizados para um mesmo tipo de processo, acelerando a produtividade de magistrados e servidores, de forma a evitar, ainda, decisões conflitantes.

O programa facilita e acelera a pesquisa no acervo do órgão de Justiça. Para isso, utiliza ferramentas de tecnologia da informação, que, diferentemente dos sistemas convencionais, são capazes de executar tarefas mais rapidamente do que o raciocínio humano.

Um dos mais avançados sistemas de inteligência artificial de todo o judiciário brasileiro, o SIGMA foi criado em colaboração por diversos órgãos da Justiça Federal da 3ª Região: a Vice-Presidência do TRF3, a Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), o Laboratório de Inteligência Artificial Aplicada da 3ª Região (LIAA-3R) e a Divisão de Sistemas de Processo Judicial Eletrônico (DSPE).

A ferramenta já estava sendo utilizada, de forma experimental, pelo Gabinete da Vice-Presidência para o aprimoramento do fluxo de processos em tramitação e para maior celeridade na prestação jurisdicional. Iniciou-se com a centralização de modelos de minutas no sistema de inteligência artificial para os juízos de conformidade e admissibilidade recursal. Agora, está disponível para todos os gabinetes do TRF3 e será, em breve, disponibilizada para as Varas Federais dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. O SIGMA poderá, também, ser estendido ao PJe em todo o país.

Essas ferramentas já vêm sendo utilizadas pelos tribunais superiores por meio dos projetos batizados pelo STF e STJ respectivamente como VICTOR<sup>68</sup> e SÓCRATES<sup>69</sup>. Tais sistemas ainda estão em fase embrionária e sua efetividade carece de estudos, especialmente no que tange a eventuais equívocos na comparação e julgamento de situações díspares que podem gerar violações aos princípios do contraditório e ampla defesa. Porém, registra-se também que, bem calibrados e sujeitos à revisão pela autoridade competente, referidos instrumentos podem se tornar importantes ferramentas para dar maior celeridade aos processos.

Os exemplos acima representam apenas algumas práticas que podem ser adotadas para dar maior eficiência e celeridade ao processo judicial, sem que, com isso, seja necessária uma reestruturação de regras processuais, bem como eventuais limitações aos princípios constitucionais do acesso à Justiça e ao direito de defesa.

Feito esse breve introito sobre o princípio da duração razoável do processo e sobre a celeridade processual, no tópico abaixo serão feitos breves comentários sobre a mudança estrutural mais relevante feita nas últimas décadas sobre matéria processual, a criação do precedente vinculante, bem como seus efeitos processuais.

---

<sup>68</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acessado em 15.07.2020

<sup>69</sup> <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relat%C3%B3rio%20de%20gest%C3%A3o.pdf> Acesso 15.07.2020

## 5.2 Da figura do precedente vinculante como instrumento para a celeridade processual e segurança jurídica

Considerando a necessidade de se alcançar a visada duração razoável dos processos, bem como a preservação das garantias individuais que protegessem o pleno exercício de defesa do particular, o legislador, diante da realidade brasileira, passou a adotar um gradativo processo de privilegiar a jurisprudência já firmada pelos tribunais sobre determinada matéria.

Isso porque, grande parte das demandas judiciais existentes versavam sobre as mesmas razões de mérito, divergindo tão somente em relação às partes. Dentro desse contexto, os próprios Tribunais, a partir da experiência do próprio Supremo Tribunal Federal iniciada em 1963, passaram a editar súmulas com o objetivo de externar os posicionamentos firmados pela respectiva Corte sobre determinado assunto, visando, assim, harmonizar as decisões judiciais (Rabelo e Holliday 2015).

Todavia, apesar de orientar as decisões, essas súmulas, dentro do contexto brasileiro de *civil law*, não detinham efeitos vinculantes, i.e., não tinham seu cumprimento obrigatório, o que gerava decisões díspares sobre um determinado assunto, bem como fazia com que os Tribunais Superiores fossem constantemente demandados em casos específicos tão somente para reafirmar sua jurisprudência anteriormente firmada e consolidada através de Súmulas.

Inserido no contexto de buscar maior efetividade e celeridade do Poder Judiciário, o Brasil, nas últimas décadas, passou a adotar gradativamente um sistema judicial que privilegiasse os precedentes já emanados pelos Tribunais Superiores com o objetivo de (i) obrigar todos os membros do Poder Judiciário a aplicar de forma equânime uma orientação jurisprudencial firmada e acabar com a chamada “loteria do Judiciário”; e (ii) impedir que demandas repetitivas chegassem às Cortes Superiores.

Esse processo de “*commonlwalização do direito nacional*” tem como seu marco inicial a Emenda Constitucional nº 03/1993, que introduziu as ações de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos *erga omnes* e vinculante (de Souza 2016).

Posteriormente, a incorporação da cultura dos precedentes foi se consolidando com a gradativa atribuição de um trâmite processual mais célere para as demandas cujo o mérito já havia sido analisado perante os Tribunais Superiores, como, por exemplo, podemos destacar da (i) possibilidade de o relator negar provimento monocraticamente ao recurso de apelação com base em súmula ou “jurisprudência dominante” (art. 557 do CPC/73, redação dada pela Lei 9.756/98); e (ii) desnecessidade de duplo grau de jurisdição e não recebimento de recursos

quando a sentença estiver pautada em jurisprudência do plenário do STF, (475, § 3º e 518, § 1º; ambos da Lei nº 11.249/2006).

Esse processo de materialização do precedente passa pelo seu maior incremento legislativo com a Edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que, além de instituir o princípio da “razoável duração do processo”, trouxe em seu bojo algumas medidas para dar maior efetividade às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, passando a prever sobre (i) a possibilidade de atribuição de efeito vinculante às decisões proferidas em Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade (art. 102, § 2º da CF); e (ii) a criação do instituto das Súmulas Vinculantes, cuja observância seria obrigatória à Justiça e à administração pública (art. 103-A da CF).

Adicionalmente, a emenda constitucional também introduziu o instituto da repercussão geral como requisito a ser observado para fins de admissibilidade de recursos extraordinário, de forma a se reduzir a quantidade de processos que chegavam à Suprema Corte (art. 102, § 3º da CF). Especificamente sobre esse tema, a intenção do constituinte derivado foi justamente de tentar limitar a quantidade de temas a serem apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que a Constituição, dada a sua abrangência, permitia que uma infinidade de assuntos/recursos fosse levada ao STF.

Ao regulamentar esse instituto, o legislador editou a Lei 11.418/2006 e 11.672/2008, que introduziram os artigos 543-A, 543-B e 543-C do CPC/73, com o que vinha a ser o embrião do precedente de observação obrigatória em controle difuso de constitucionalidade, ao dispor sobre a necessidade de sobrestamento nos Tribunais inferiores dos processos cuja repercussão geral havia sido reconhecida pelo STF ou dos processos submetidos ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ.

Após anos de construção e consolidação desse novo modelo processual, foi editado o Código de Processo Civil de 2015, cujo objetivo divulgado em sua exposição de motivos era o seguinte:

Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil. Criou-se o incidente de julgamento conjunto de demandas repetitivas, a que adiante se fará referência. Por enquanto, é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo).

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade. Prestigiou-se, seguindo-se direção já abertamente seguida pelo ordenamento jurídico brasileiro, expressado na criação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do regime de julgamento conjunto de recursos especiais e extraordinários repetitivos (que foi mantido e aperfeiçoado) tendência a criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize, à luz do que venham a decidir tribunais superiores e até de segundo grau, e se estabilize

Essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.

Por isso é que esses princípios foram expressamente formulados. Veja-se, por exemplo, o que diz o novo Código, no Livro IV: “A jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia”.

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito.

Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração

A técnica adotada para o julgamento desses processos envolvia a seleção de dois recursos a serem julgados pelo Tribunal (art. 1.036 do CPC/15<sup>70</sup>) e o respectivo sobrestamento dos demais recursos que tratassem da mesma matéria (art. 1.037 do CPC/15<sup>71</sup>). Após o julgamento dos casos selecionados, caberia ao Tribunal de Origem aplicar o entendimento então firmado (art. 1.040 do CPC/15<sup>72</sup>).

<sup>70</sup> Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

<sup>71</sup> Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional

<sup>72</sup> Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Após a definição da tese, o Código impôs que os Tribunais e Juízes (i) observassem os precedentes proferidos (art. 926 e 927), ou, na hipótese de não acolhimento do precedente, que fosse feita a distinção do caso ou a explicação da superação desse entendimento (art. 489, § 1º, VI), (ii) concedessem tutela de evidência com base nessa decisão (art. 311, II); (iii) julgassem a improcedência liminar do pedido (art. 332, III); (iv) proferissem decisão monocrática de mérito recursal (art. 932, IV e V); e (v) dispensassem de reexame necessário julgamentos cujo mérito já havia sido definitivamente julgado (art. 496, § 4º, III).

Ao contrário dos precedentes persuasivos até então existentes, fossem eles decorrentes de uma única decisão, fossem consolidados através de uma jurisprudência ou até mesmo de uma súmula, os precedentes obrigatórios (ou vinculantes) deveriam ser observados pelos demais membros do Poder Judiciário, sob pena incidir em erro, podendo ser in procedendo ou erro em judicante (Beltrão 2016).

Esse sistema de precedentes tem como objetivo fazer com que todos os membros do Poder Judiciário adotem o fundamento (*ratio decidendi*) utilizado pelo Tribunal Superior nesse julgado específico, de forma que a fundamentação de uma decisão, apesar de aplicada a um caso específico, alcance outros casos sobre a mesma matéria (Gonçalves 2017).

Apesar de adotarmos uma visão positiva sobre o sistema de precedentes, vale registrar que há respeitável doutrina contrária à figura do precedente, como, por exemplo, Lenio Streck (Streck 2016) que afirma que nesse sistema as Cortes Superiores deixam a sua condição de intérpretes para atuar como legisladores e que a figura do precedente obrigatório transforma os juízes de instâncias inferiores em meros repetidores de decisões gerais proferidas por outros Tribunais.

Não obstante as respeitáveis considerações, nos alinhamos ao entendimento de que as Cortes não usurpam as competências e prerrogativas do Poder Legislativo, cabendo a esse o poder exclusivo de editar normas gerais e abstratas e ao Judiciário a interpretação das normas e a aplicação do direito ao caso concreto (Zaneti Jr 2016). Adicionalmente, não devemos abandonar os avanços práticos de um sistema de precedentes, conforme preciosas lições de Misabel Derzi e Thomas Bustamante (Derzi e Bustamante 2013):

“Devemos seguir os precedentes não mais apenas porque eles constituem direito positivo formalmente produzido por alguma autoridade institucionalmente autorizada a criar direito, mas porque os precedentes passam a ser vistos como uma exigência da própria ideia de ‘razão prática’. Não pode haver um sistema jurídico racional sem um método universalista e imparcial de aplicação do direito positivo. Podemos observar, na interpretação e aplicação dos precedentes, a tensão entre *ratio* e *autoritas* que caracteriza o direito positivo de modo geral”

Conforme doutrina de Neil Macormick, sintetizada por Viviane Rosa e William Pugliese (da Rosa e Pugliese 2017), as vantagens de um sistema de precedentes seriam (i) dar previsibilidade e segurança para que novos casos sejam julgados de forma igual aos passados, quando analisadas questões iguais ou análogas; (ii) evitar a variação no padrão de decisão de um juiz ou de um Tribunal; e (iii) gerar economia de esforços, pois dispensaria aos juízes e advogados repetir argumentos sobre matéria já decidida<sup>73</sup>.

Na mesma linha dos ensinamentos acima, o professor Luiz Guilherme Marinoni (Marinoni 2015), ao discorrer sobre a importância de um sistema imparcial e que julgue de forma igual casos idênticos, trouxe que essa necessidade se fazia ainda mais presente na realidade brasileira, cujas instituições ainda são muito enraizadas com a cultura do patrimonialismo<sup>74</sup>, em que o personalismo se sobrepõe aos valores abstratos da sociedade. De

---

<sup>73</sup> Ao expor as razões pelas quais as decisões passadas são relevantes para o Direito, Neil MacCormick sintetiza as vantagens de uma teoria dos precedentes em três motivos. O primeiro é uma razão de justiça: (...) “se você deve tratar igualmente casos iguais e diferentemente casos distintos, então novos casos que tenham semelhanças relevantes com decisões anteriores devem (prima facie, pelo menos) ser decididos de maneira igual ou análoga aos casos passados”. Em segundo lugar, e como decorrência do primeiro motivo, está a ideia de um sistema jurídico imparcial, que aplica a mesma justiça a todos. O Estado de Direito pressupõe que as mesmas regras e soluções orientem a decisão, independentemente do juiz da causa, e requer que “se evite qualquer variação frívola no padrão decisório de um juiz ou corte para outro”. O terceiro motivo é a economia de esforço, pois a definição de um resultado dispensa juízes e advogados de repetir os mesmos argumentos, sobre as mesmas circunstâncias, para os mesmos casos. Assim, “uma vez decidido após análise cuidadosa, um caso deve ser tratado como se tivesse sido resolvido de uma vez por todas, a não ser que se possa demonstrar ter surgido um elemento especial que exija reconsideração”.

<sup>74</sup> Sobre esse personalismo brasileiro, faz-se também importante registrar as inestimáveis palavras de Rui Barbosa (Barbosa 1999, 40-42), redigido em 1921, sobre o papel dos magistrados, em que se aborda tanto a questão relativa à celeridade da justiça, quanto o patrimonialismo do judiciário, em especial nos julgamentos envolvendo a Fazenda Pública.

*Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. Não sejais, pois, desses magistrados, nas mãos de quem os autos penam como as almas do purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato. Não vos pareçais com esses outros juízes, que, com tabuleta de escrupulosos, imaginam em risco a sua boa fama, se não evitarem o contacto dos pleiteantes, recebendo-os com má sombra, em lugar de os ouvir a todos com desprevenção, doçura e serenidade. Não imiteis os que, em se lhes oferecendo o mais leve pretexto, a si mesmos põem suspeições rebuscadas, para esquivar responsabilidades, que seria do seu dever arrostar sem quebra de ânimo ou desconfiança no prestígio dos seus cargos.*

(...)

*Não vos mistureis com os togados, que contraíram a doença de achar sempre razão ao Estado, ao Governo, à Fazenda; por onde os condecora o povo com o título de “fazendeiros”. Essa presunção deterem, de ordinário, razão contra o resto do mundo, nenhuma lei a reconhece à Fazenda, ao Governo, ou ao Estado.*

*Antes, se admissível fosse a qualquer presunção, havia de ser em sentido contrário; pois essas entidades são as mais irresponsáveis, as que mais abundam em meios de corromper, as que exercem as perseguições, administrativas, políticas e policiais, as que, demitindo funcionários indemissíveis, rasgando contratos solenes, consumando lesões de toda a ordem (por não serem os perpetradores de tais atentados os que os pagam), acumulam, continuamente, sobre o Tesouro público terríveis responsabilidades.*

*No Brasil, durante o Império, os liberais tinham por artigo do seu programa cercar os privilégios, já espantosos, da Fazenda Nacional. Pasmoso é que eles, sob a República, se cem-dobrem ainda, consultando-se, até, a Constituição, em pontos de alto melindre, para assegurar ao Fisco esta situação monstruosa, e que ainda haja*



acordo com o professor, esse personalismo é um elemento que leva juízes a tratar de forma diferente casos iguais.

Nesse sentido, continua Guilherme Marinoni, em uma sociedade moderna, que objetive a segurança jurídica e a estabilidade das relações jurídicas sem privilegiar determinados grupos de interesse, não pode existir espaço para eventuais decisões personalistas, obscuras e arbitrárias.

Além disso, como consequência dessa maior previsibilidade das decisões judiciais, afirma o Professor, os advogados são desincentivados a propor demandas judiciais aventureiras, porque a *“solução dos casos não pode variar no que toca às questões de direito já resolvidas pela Corte Suprema. Não há dúvida que lhes sobrarão menos espaço – quando sobrar – para a sustentação da posição de seus clientes”*.

Um exemplo dessa fenômeno pode ser observado, por exemplo, pela Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN em que expõe os *“temas com jurisprudência consolidada do STF e/ou de Tribunal superior, inclusive a decorrente de julgamento de casos repetitivos, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN Nº 502/2016”*<sup>75</sup>.

Essa lista de dispensa, na linha da consolidação desse conceito de precedente de observação obrigatória, passou recentemente por uma nova evolução através da Lei da Liberdade Econômica (lei nº 13.874/2019) que alterou a Lei nº 10.522/2002 para prever (i) a criação de um comitê responsável pela edição de Súmulas de aplicação obrigatória aos membros da administração pública; (ii) a dispensa dos Auditores da Receita Federal do Brasil constituírem créditos tributária cuja matéria a PGFN já estivesse dispensada de contestar/recorrer.

Ou seja, com base nos estudos acima, é possível concluir que um sistema de precedentes bem estruturado define, através de uma única decisão, a tese a ser observada por todos os demais juízes e Tribunais. Como consequência disso, espera-se obter os seguintes resultados:

- 1) Julga-se um único processo, onde se define qual é o entendimento a ser adotado sobre determinada tese jurídica a todos os demais processos que versem sobre a mesma matéria;

---

*quem, sobre todas essas conquistas, lhe queira granjear a de um lugar de predileções e vantagens na consciência judiciária, no foro íntimo de cada magistrado.*

<sup>75</sup>BRASIL. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/lista-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer-art-2o-v-vii-e-a7a7-3o-a-8o-da-portaria-pgfn-no-502-2016>>. Acesso em 08.02.2020.

- 2) Impede que os demais recursos que discutam o mesmo mérito subam aos Tribunais Superiores, o que contribui para a redução no volume de casos a serem apreciados pelas Cortes;
- 3) Previne que pessoas ou empresas submetidas à mesma regra jurídico tenham tratamento distintos em razão de eventuais decisões díspares;
- 4) Permite aos casos pendentes de julgamento uma análise mais célere com a aplicação do precedente julgado;
- 5) Inibe novas ações que visem rediscutir tese já firmada pelos Tribunais.

No capítulo anterior, foi exposto que, por ocasião do julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, os objetivos acima não foram atingidos, na medida em que, apesar da tese ter sido julgada pelo STF, ainda permanecem dúvidas quanto a eventual possibilidade de modulação de efeitos, bem como sobre os critérios de cálculo dos créditos a serem restituídos. Diante dessa indefinição, o que se viu foram novas ações propostas, muitas delas já transitadas em julgado com entendimentos distintos sobre a matéria ainda controvertida.

Dito isso, no capítulo adiante, se buscará fazer uma análise sobre como são julgadas as ações submetidas ao rito da Repercussão Geral têm sido julgadas pelo STF, de forma que a análise feita não seja meramente qualitativa, mas também quantitativa, de forma que sejam levantados dados suficientes para a apresentação de propostas que visem a melhora do sistema atualmente vigente.

Os levantamentos buscam traduzir uma percepção geral que permeia os diversos operadores do direito que lidam diariamente com o contencioso tributário, conforme retrato muito bem reproduzido em uma série de entrevistas concedidas à Revista do Instituto Brasileiro de Ética Profissional – ETCO em edição especial de agosto de 2020 onde se discute “Como reduzir o contencioso tributário brasileiro” (Rocha, et al. 2020), conforme destacamos dos seguintes trechos abaixo:

Adriana Gomes de Paula Rocha, Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial da PGFN:

Desde a edição da Emenda Constitucional que tratou dos recursos repetitivos e da sistemática de repercussão geral (EC nº 45, de 2004), não houve diminuição significativa como era esperada da taxa de congestionamento do Judiciário, conforme demonstram os relatórios Justiça em Números. O STJ e o STF não estão conseguindo dar vazão aos temas de repercussão geral. Embora reconhecendo os esforços para agilizar a pauta, para conseguir cumprir o que é planejado, isso não acontece na rapidez necessária, gerando a sensação de que os processos importantes, que estão

suspensos aguardando as decisões do STJ e STF, estão parados. Isso causa grande insegurança jurídica. A sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral ainda não atingiu o objetivo da norma quando foi criada.

Beno Suchodolski, advogado, membro jurídico da FIESP:

Se o Supremo, o STJ e os Tribunais de Justiça dos estados produzissem súmulas estabelecendo situações em que há equívocos ou óbvias ilegalidades por parte do Fisco ou do contribuinte, e elas fossem seguidas obrigatoriamente pelas autoridades tributárias, seria criado um modelo para reduzir o contencioso. O Judiciário hoje produz pouquíssimas súmulas – e as que existem, o Fisco não respeita. Precisamos que o Congresso aprove uma lei estabelecendo como função do Judiciário a criação de súmulas de interpretação tributária de aplicação compulsória a todos os entes – governo federal, estados e municípios.

Hamilton Dias de Souza, advogado fundador do escritório Dias de Souza Advogados Associados:

Nosso sistema de controle de constitucionalidade é ruim. Na maioria das vezes, o Supremo decide uma questão após oito, dez anos ou mais do fato gerador da controvérsia. Os casos começam na primeira instância, em que cada juiz dá uma decisão num determinado sentido, vão depois para os tribunais, que também são erráticos, passam pelo STJ, que pode decidir contrariamente aos tribunais de segunda instância, e quando a matéria chega ao Supremo não raro a decisão do STJ é reformada. E o contribuinte passa dez anos sem ter segurança do que será decidido em relação à sua questão

Paulo Sérgio Domingues, desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Muitos conflitos poderiam ser evitados se tivéssemos estabilidade no que diz respeito à fixação da legislação fiscal. Num sistema tributário como o nosso, com legislação confusa e sobreposição de legislações federal, estaduais e municipais, isso se torna ainda mais grave. A pacificação da interpretação depende da estabilização da jurisprudência nos tribunais superiores. Nossa sociedade quer uma interpretação que a pacifique ao longo do tempo. A existência de incerteza na interpretação da legislação tributária só gera mais conflitos. É claro que cada um vai procurar defender seus interesses quando for autuado por algo baseado em interpretação controversa.

Rita Dias Nolasco, Procuradora da Fazenda Nacional:

É preciso evoluir para que os mecanismos de uniformização da jurisprudência, aprimorados pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, possam realmente trazer a almejada segurança jurídica e a consequente diminuição da litigância repetitiva. As decisões devem ser claras em relação a todas as matérias de direito que o tema afetado envolve, uniformizando assim a interpretação. Um exemplo simbólico foi o longo processo que levou à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Confins, decidida pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, depois de vinte anos de discussão do tema. Nem assim as divergências se encerraram. Fisco e contribuintes interpretam de maneira diversa a decisão – os contribuintes

consideram que a exclusão se refere ao valor do “ICMS total”, enquanto a Receita Federal considera que se trata do valor do “ICMS a recolher”. Enquanto isso, os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional ainda estão pendentes de julgamento – aguarda-se a decisão a respeito da modulação dos efeitos, que poderá limitar a eficácia retroativa da referida decisão, determinando que produza efeitos exclusivamente para o futuro.

## **6 ANÁLISE SOBRE OS EFEITOS DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS REALIZADAS NA CELERIDADE DOS JULGAMENTOS DE TESES TRIBUTÁRIAS**

Ao longo do presente trabalho, foi exposto o impacto econômico derivado de uma discussão específica sobre a (in)constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A análise qualitativa daquele processo por si só já é um importante método de aferição da relevância de julgamentos céleres.

Além disso, no tópico anterior, foi realizado um breve introito de como a legislação, a doutrina e a jurisprudência brasileira têm evoluído nos últimos anos com o objetivo de dar maior celeridade processual.

No transcorrer do presente tópico se buscará fazer uma análise (i) da legislação aplicável a ser observada pelo STF para garantir o princípio constitucional da razoável duração do processo; e (ii) uma análise quantitativa sobre os resultados auferidos, de forma que no tópico seguinte se passam apresentar sugestões a serem adotadas.

### **6.1 Do Critério Metodológico adotado**

Para tanto, como critério metodológico serão feitas as análises sobre a legislação e sobre o julgamento dos processos considerando os seguintes critérios: (i) uma análise geral sobre os dados extraídos; e (ii) uma análise específica sobre cada uma das etapas de julgamento no STF, incluindo as seguintes fases: (a) distribuição do processo até o reconhecimento da repercussão geral; (b) do reconhecimento da repercussão geral até o julgamento; (c) do início do julgamento até a sua conclusão; (d) da conclusão do julgamento até a publicação do acórdão; e (e) da publicação do acórdão até o julgamento de todos os recursos interpostos.

Como primeiro corte metodológico, será utilizado como parâmetro inicial os dados disponíveis e atualizados até o dia 31.01.2020. De uma forma geral, os dados até essa data já consolidaram todas as alterações e movimentações ocorridas até o encerramento do ano de 2019.

Como segundo corte metodológico se propôs o exame apenas de decisões cujo impacto se estendem não apenas ao processo específico julgado, mas também para outros de mesmo assunto, isto é, os casos já julgados sob o rito da repercussão geral.

Além disso, em um terceiro recorte metodológico, serão consideradas apenas as teses materiais e/ou processuais que representem uma efetiva extinção e/ou redução do crédito tributário, já que representam litígios que atuam na formação do tax gap.

Nesse contexto, não serão objeto do presente levantamento as discussões que eventualmente possam envolver matéria tributária, mas cujo efeito não se traduza na respectiva extinção e/ou redução do crédito tributário.

Apenas para fins elucidativos, abaixo são reproduzidos alguns exemplos das situações que serão ou não analisadas ao longo do presente trabalho:

Tabela 2 - Critério Metodológico

Assunto	Exemplo	Analisado (s/n)?
Base de Cálculo	Tema 1 STF: É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.	Sim
Prescrição/Decadência	Tema 3 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	Sim
Creditamento de tributos	O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, oriundo da aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surgiu com a Lei nº 9.779/1999, não se mostrando possível a aplicação retroativa da norma.	Sim
Dedutibilidade de tributos	Tema 75 do STF: É constitucional a proibição de deduzir-se o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do montante apurado como lucro real, que constitui a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.	Sim
Princípios Constitucionais	Tema 51 do STF: A Emenda Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não violou o princípio da anterioridade nonagesimal.	Sim
Base de cálculo	Tema nº 69 do STF: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.	Sim
Imunidade	Tema 209 do STF: A contribuição para o Finsocial, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, anterior art. 19. III, d, da Carta de 1967/1969.	Sim
Responsabilidade	Tema 13 do STF – É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à seguridade social.	Não
Sanção Política	Tema 31 do STF: É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política” –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários.	Não

Algumas discussões, geralmente envolvendo debates sobre a constitucionalidade ou não de determinados tributos, atingem enorme abrangência econômica, na medida em que afetam

praticamente a totalidade dos contribuintes submetidos a determinado tributo, conforme, por exemplo, destacamos dos temas abaixo ainda pendentes de julgamento:

Tabela 3 - Exemplos de teses gerais submetidas a Repercussão Geral

Tema 1048: Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.
Tema 846: Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.
Tema 504: Crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.
Tema 456: Cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação.

Outros temas, por sua vez, são específicos para determinados setores da economia, de forma que uma decisão sobre a tributação ou não de determinados valores é essencial não apenas para a segurança jurídica e formação de preços de determinado agente econômico, como também no equilíbrio concorrencial do setor, considerando os eventuais apetites ao risco de cada contribuinte. Nesse sentido, por exemplo, podemos mencionar os seguintes temas:

Tabela 4 - Exemplos de teses setoriais submetidas a Repercussão Geral

Tema 744: Constitucionalidade do art. 8º, § 9º, I e II, da Lei 10.865/2004, que estabeleceu alíquotas da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação mais elevadas para as importadoras de autopeças que não sejam fabricantes de máquinas e veículos.
Tema 590: Incidência de ISS sobre contratos de licenciamento ou de cessão de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada.
Tema 674: Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras (“trading companies”).
Tema 918: Inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impeditivos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968 (recepcionado pela Constituição da República de 1988 com status de lei complementar nacional).

Considerando os critérios acima definidos, foram observados os 1.074<sup>76</sup> temas cuja matéria foi submetida ao Supremo Tribunal Federal.

Desses processos, foram excluídos 345 casos em que a própria Suprema Corte afirmou a matéria não atendia os requisitos processuais para sua admissibilidade, seja pela ausência de

<sup>76</sup> Consulta feita em: STF. <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&PesquisaEm=controversia&PesquisaEm=ambos&situacaoRG=TODAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=&numeroTemaFinal=&acao=pesquisarProcesso&dataInicialJulgPV=&dataFinalJulgPV=&classeProcesso=&numeroProcesso=&ministro=&txtRamoDireito=&ordenacao=asc&botao=>>> Acesso em: 11/02/2020.

repercussão geral, seja por envolver matéria infraconstitucional<sup>77</sup>. Após a exclusão desses casos, foram analisados individualmente os 729 outros temas cuja repercussão geral já havia sido reconhecida pela Suprem Corte.

Adotando os critérios metodológicos acima, i.e., matéria tributária, cuja discussão de mérito poderia representar a extinção e/ou redução dos créditos tributários, foram extraídas 188 teses tributária, das quais: (i) 83 já haviam transitado em julgado; (ii) 24 em que os julgamentos já haviam se iniciado, mas que ainda aguardavam o seu encerramento definitivo (como, por exemplo, no julgamento sobre a (in)constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em que estão pendentes os julgamentos dos embargos de declaração opostos); e (iii) em outros 81 processos ainda se aguardava ser proferido o respectivo acórdão.

Em resumo, as informações trazidas podem ser sintetizadas da seguinte maneira:

Tabela 5 - Resumo dos casos analisados

Casos Analisados	Números	Comentários
Processo com repercussão geral reconhecida	729	
Matéria Tributária, dentro dos critérios estabelecidos	188	26% dos processos com repercussão geral
Casos já transitados em julgado	83	43,9% dos casos analisados
Acórdãos proferidos, mas ainda não transitados	24	9,5% dos casos analisados
Aguardando Julgamento	81	46,5% dos casos analisados

Como resultado desse trabalho, foi realizado o relatório anexo 1, em que consta o detalhamento de processos analisados com a respectiva data em que os acórdãos foram proferidos

## 6.2 Análise geral sobre os julgamentos submetidos à repercussão geral reconhecida

A legislação processual dispõe, como regra geral, que um processo submetido à repercussão geral, considerando a sua enorme relevância, deve ser apreciado em um prazo de 1 (um) ano, tendo esses casos preferência sobre os demais, com exceção daqueles envolvendo matéria penal, conforme redação adiante transcrita:

<sup>77</sup> Consulta feita em: STF. <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasSemRG.asp>> Acesso em: 11/02/2020.



Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Apesar de prever que o prazo razoável para a duração de um processo submetido à repercussão geral fosse de 1 ano, considerando a atual produtividade do STF, é difícil supor que a Corte conseguirá no curto ou no médio prazo atender o prazo acima estipulado.

De uma forma geral, as matérias cuja repercussão geral já foi reconhecida pela Suprema Corte representam 729 temas.

Considerando a atual produtividade do STF desde o início dos julgamentos dos processos de Repercussão Geral, é possível estimar que, apenas para a eliminação do atual estoque existente, seriam necessários mais de 08 anos de julgamento para encerrar o estoque existente.

Isso porque, conforme relatório disponibilizado pela Corte com base em dados extraídos até 31.01.2020, haviam sido julgados 419 temas entre os anos de 2008 e 2019, conforme quadro obtido junto ao próprio STF<sup>78</sup>:

Figura 1 - Casos Julgados em Repercussão Geral no STF – 11/02/2020



<sup>78</sup>

STF.

Disponível

em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/RG/Numeros/RG\\_Reconhecida.mhtml](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/RG/Numeros/RG_Reconhecida.mhtml)>.

Acesso em: 11/02/2020.

Ou seja, considerando-se os 419 casos julgados em aproximadamente 11 anos, tem-se que a média anual de julgamento de processos com repercussão geral é de 38 casos por ano.

Levando em conta os 314 temas ainda pendentes de julgamento, poderíamos chegar à conclusão de que seriam necessários aproximadamente 8 anos apenas para zerar o atual estoque de casos pendentes de julgamento.

Essa estimativa, evidentemente, não considera os eventuais novos temas que, futuramente, deverão ser submetidos ao rito da repercussão geral.

Caso considerada a média histórica de temas cuja repercussão geral é reconhecida, poderíamos estimar que, ao invés de reduzir, o estoque atual da Suprema Corte tende a permanecer imóvel ao longo do tempo.

Essa estimativa decorre de uma análise estatística dos últimos cinco anos, quando feita a comparação entre os processos que tiveram repercussão geral reconhecida e os casos cujo mérito foram julgados.

O recorte de cinco anos, além de representar um bom espectro temporal, também elimina em boa parte as eventuais distorções dos anos iniciais de aplicação desse instituto, em que foram apenas ratificadas jurisprudências anteriormente já firmadas.

Usando tal critério, de acordo com os próprios dados do STF, observa-se que nos últimos 5 anos (entre 2015 e 2019) foram reconhecidos 192 temas, os quais foram distribuídos da seguinte forma<sup>79</sup>:

Figura 2 – Casos com Repercussão Geral reconhecida por ano



<sup>79</sup>

STF.

Disponível

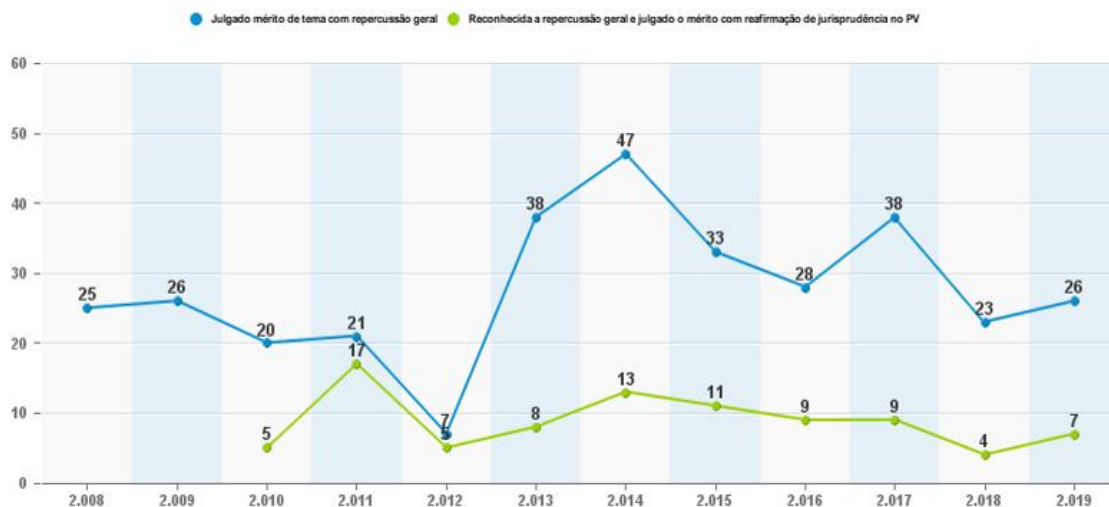
em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/RG/Numeros/RG\\_Reconhecida.mhtml](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/RG/Numeros/RG_Reconhecida.mhtml)>.

Acesso em: 11/02/2020.

Nesse mesmo período, foram julgados em plenário 188 causas, as quais foram distribuídas da seguinte maneira<sup>80</sup>:

Figura 3 - Casos Julgados em Repercussão Geral por ano  
Reconhecida a Repercussão Geral e Julgado o Mérito - Ano Atual



Ou seja, da análise dos dados acima, pode-se inferir que o Tribunal, ao invés de reduzir o estoque existente, tem uma tendência de manter o número de temas pendentes de julgamento.

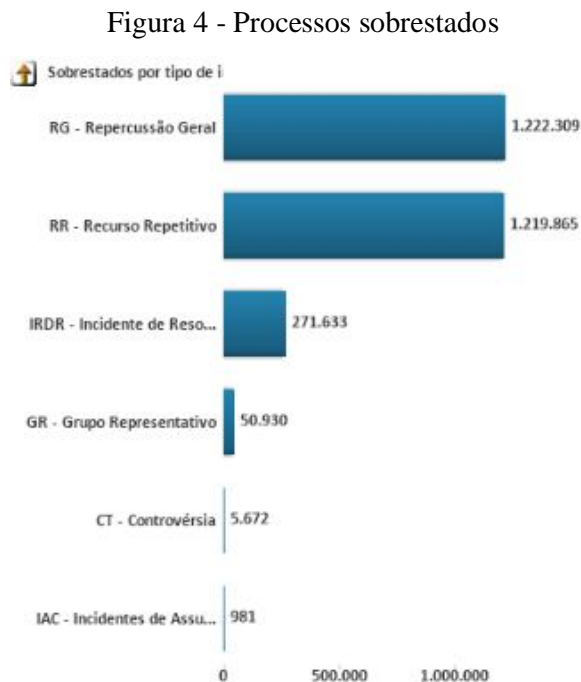
Se fossem desconsiderados os casos que visavam tão somente a reafirmação de jurisprudência, cuja produtividade tende a cair com o tempo, o aumento do estoque seria efetivamente de 40 novos temas no período, o que representaria uma média de 8 novos temas por ano.

Dos fatos acima, por si só, já é possível questionar a efetividade do nosso atual sistema vigente.

Além disso, como consequência da grande quantidade de temas submetidos à repercussão geral, o CNJ informa que existem atualmente 1.222.309 processos sobrestados pelo

<sup>80</sup> Consulta feita em 31.01.200 em – planilha Processos com repercussão geral reconhecida e mérito julgado, a cada ano, desde 2008: STF. Disponível em: <[http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas\\_rg](http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas_rg)>. Acesso em: 11/02/2020.

país, cujo julgamento de mérito pende de exame pelo STF, conforme quadro abaixo extraído do próprio CNJ<sup>81</sup>:



Ao se analisar os casos já encerrados, objeto do presente estudo, observa-se também que em raras as oportunidades o processo foi encerrado dentro do prazo de um ano.

Em relação aos casos de matéria tributária analisados, verifica-se que o tempo médio de julgamento das 83 ações transitadas em julgado foi de 62,9 meses. Ou seja, entre a sua distribuição e o respectivo trânsito em julgado, os processos permaneceram na Suprema Corte por aproximadamente cinco anos.

Em regra geral, os processos que buscavam a reafirmação de jurisprudência anterior, tiveram passagens mais céleres pelo Corte, conforme se extrai da análise dos três casos julgados em menor tempo:

Tabela 6 - Exemplos de casos julgados com celeridade no STF

Tema	Tempo	Comentários
212: É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS sobre operações de locação	3 meses	Confirmação da Súmula Vinculante 31 (Publicada em 17/02/2010):

81

CNJ. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo%20dimio03&anonymous=true&sheet=STF](https://paineis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neo%20dimio03&anonymous=true&sheet=STF)>. Acesso em: 37/07/2019.

de bens móveis, dissociada da prestação de serviços.		É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.
693: A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam aos requisitos legais.	3 meses	Confirmação da Súmula 724 (publicada em 11/12/2003), posteriormente convertida na Súmula Vinculante 52: Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.
518: Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.	5 meses	Confirmação da Súmula 732 (publicada em 11/12/2003): É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

Por outro lado, existem situações em que o julgamento definitivo levou mais do que 10 anos para ser finalizado pela Suprema Corte, conforme destacamos dos cinco processos em que o julgamento se estendeu por um maior período até ser concluído:

Tabela 7 - Exemplos de casos morosos julgados no STF

Tema	Tempo	Comentários
593: A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.	16 anos e 1 mês (de 02/2002 até 03/2018)	A discussão da STF se iniciou antes mesmo da criação do instituto da repercussão geral. Foi aplicada a repercussão geral ao caso apenas em 09/2012, isto é, mais de 10 anos após a sua chegada no STF.
71: É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.	15 anos e 4 meses (03/2003 até 06/2018)	O acórdão foi proferido em 12/2008, mas o julgamento dos Embargos de Declaração foi concluído apenas em 06/2018.
64: Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguridade Social.	11 anos e 3 meses (02/2008 até 05/2019)	A tese foi afetada em 04/2008, mas o julgamento foi realizado apenas em 12/2018, isto é, mais de 10 anos após a afetação do julgamento.
163: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de	10 anos e 7 meses (09/2008 até 04/2019)	O julgamento do processo se iniciou em 03/2015, porém, em razão de sucessivos pedidos de vistas dos autos, apenas foi

aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.		concluído em 10/2018 (3 anos e meio após o seu início)
385: A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.	10 anos e 2 meses (07/2008 até 10/2018)	Nesse caso, chama a atenção o fato de o processo ter aguardado por quase 3 anos o reconhecimento da repercussão geral, bem como os mais de 5 anos até ser apresentado o voto para o caso ser pautado para julgamento.

Da simples análise dos casos acima já é possível observar a multiplicidade de fatores que levam à demora dos julgamentos dos processos: (i) a demora na decisão sobre a existência ou não de repercussão geral; (ii) o tempo até que o relator apresente seu voto e o pautado para julgamento; (iii) os pedidos de vistas que se estendem por anos; (iv) o tempo até o julgamento dos embargos de declaração; e (v) as próprias alterações na legislação processual.

Diante disso, nos próximos tópicos serão analisados os dados de cada uma das etapas processuais correspondentes, bem como as razões que levaram aos maiores tempos para o avanço de cada etapa processual, de forma a compreender melhor o fenômeno envolvido, de forma que possam ser apresentadas sugestões para o aprimoramento do modelo existente.

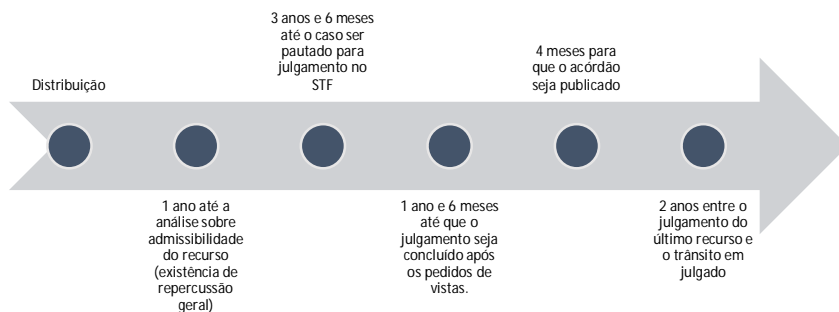
### 6.3 Da Análise Específica do Tema

Ao longo do presente tópico se buscará fazer uma análise do tempo incorrido pelo Tribunal em cada etapa de julgamento, isto é, distribuição, afetação, início do julgamento, conclusão do julgamento, publicação do acórdão, julgamento de eventuais embargos de declaração e trânsito em julgado.

Esse estudo nos parece importante para destrinchar os motivos pelos quais um determinado tema leva tanto tempo para ser julgado de forma definitiva no Supremo Tribunal Federal

Conforme dados abaixo levantados, o tempo médio de cada fase processual é o seguinte:

Figura 5 - Tempo médio de um processo em cada etapa processual no STF



Ou seja, considerando que um caso seja distribuído em 01/2020, é possível supor que o exame de admissibilidade do mesmo já concluído apenas em 01/2021, sua inclusão em pauta em 07/2024 e, na hipótese de ser solicitada vistas dos autos, a conclusão do julgamento ocorrer apenas em 01/2026 e a sua publicação tão somente em 05/2026. Se opostos Embargos de Declaração, seu julgamento seria concluído apenas em 05/2028.

Ou seja, determinada tese ficaria por mais de oito anos pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, de forma que, nesse período, os contribuintes interessados ficariam sujeitos a enorme insegurança jurídica, conforme exposto nos Capítulos anteriores.

Esse cenário, evidentemente, considera o tempo médio. Porém, se considerarmos as piores perspectivas de cada uma dessas etapas processuais, chegaríamos a uma estimativa assustadora de 36 anos para a conclusão do julgamento, de forma que a definição da tese seja concluída apenas em 2056. Nessa hipótese, seriam seis anos para a admissibilidade do recurso, 11 anos e 7 meses para o início do julgamento, 5 anos e 6 meses para a sua conclusão, 3 anos e 2 meses para a publicação do acórdão e mais 9 anos e 6 meses até o julgamento dos Embargos de Declaração, conforme descrito nas situações adiante detalhadas.

Ainda que essas estimativas mais longas pareçam exageradas, é necessário reiterar que ainda pende de julgamento definitivo o exame sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja matéria chegou na Suprema Corte em novembro de 1998 (mais 21 anos atrás).

Compreender individualmente cada uma das etapas processuais é essencial não apenas para entender os grandes gargalos existentes, como também para propor eventuais medidas que possam mitigar o quadro existente.

Por fim, vale registrar que a análise temporal em questão se refere apenas à última etapa processual de uma lide em que se discute a constitucionalidade de determinado tema. Contudo,

até que o processo alcance a Suprema Corte, os processos tramitam por anos nos Tribunais Administrativos e nas respectivas Cortes Judiciais. Em análise feita pela empresa de consultoria Ernest & Young (Ernest & Young Auditores Independentes 2020) o tempo médio de um litígio tributário no Brasil foi de 21 anos em 2016 e 18 anos e 11 meses em 2017.

### 6.3.1 Tempo entre a distribuição e o reconhecimento da repercussão geral

O levantamento dos dados relativos a esse período envolveu a análise de 157 casos dos 188 selecionados, na medida em que, nos demais casos, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral por ocasião do próprio julgamento de mérito da ação, como, por exemplo, por ocasião do julgamento do Tema 63, em que a análise preliminar foi realizada juntamente com o mérito, conforme ementa abaixo transcrita:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário. Deliberou, ainda, o Tribunal a aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, vencido no ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Falaram, pela recorrente, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso e, pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 13.08.2009.

Desses 157 casos analisados, observou-se que o tempo médio para análise sobre a existência de repercussão geral foi de um ano.

Por envolver apenas análise de exame de admissibilidade, é se se esperar que o julgamento sobre essa questão se dê de forma mais célere, como de fato ocorre em 72 oportunidades em que o exame é feito dentro de um período de seis meses.

No entanto, existem situações que acabam por distorcer os dados estatísticos, como, por exemplo, podemos destacar abaixo:

Tabela 8 - Exemplos de entraves entre a distribuição e o reconhecimento da repercussão geral

Tema	Tempo	Comentários
872: Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.	6 anos (11/2009 até 12/2015)	Durante anos se discutia se a matéria em debate seria semelhante a de outro, cuja repercussão geral já havia sido reconhecida: 1. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, concluiu pela repercussão geral dos seguintes temas: a inclusão do montante do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na própria base de cálculo, o emprego da Taxa Selic para fins tributários e a alegação da natureza confiscatória da multa moratória. 2. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, no caso, caráter confiscatório da multa aplicada



665: São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária.	5 anos e 4 meses (02/2008 até 06/2013)	Processo ficou sobrestado aguardando a análise de matéria prejudicial: Verifico que uma das matérias da presente lide trata da discussão, à luz do art. 150, I, da CF/88, de alegada inconstitucionalidade de exigência do PIS conforme o consignado no art. 72 do ADCT, com redação dada pela EC nº 10/96, haja vista o argumento de que o conceito de receita bruta operacional não estaria suficientemente definido na legislação que disciplina o imposto de renda. Como estão pendentes de julgamento pelo Plenário desta Corte os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário nº 400.479/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, e o referido julgado poderá refletir no caso em tela, determino o sobrestamento do presente recurso até a apreciação daquele julgado.
699: Incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras dos fundos fechados de previdência complementar e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os resultados apurados pelos referidos fundos.	3 anos e 9 meses (04/2010 até 02/2014)	O recurso inicialmente não foi admitido com base na alegação de que demandaria reexame de fatos. Tal decisão apenas foi superada após a interposição de agravo regimental e posterior embargos de declaração.

### 6.3.2 Tempo entre o reconhecimento da repercussão geral e o início do julgamento

A análise desse período envolveu 79 processos, dada a necessidade de excluir tanto as hipóteses em que não houve o prévio reconhecimento da repercussão geral (em que o exame de admissibilidade foi feito juntamente o próprio mérito, conforme tratado acima), bem como os casos em que ainda não havia se iniciado o julgamento de mérito.

De acordo com essa amostra, o tempo médio para a apresentação do voto e início do julgamento foi de aproximadamente 44 meses.

Dentro da metodologia proposta, os casos que mais levaram tempo e as respectivas razões para tanto serão adiante destrinchadas:

Tabela 9 - Exemplos de entraves entre o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento

Tema	Tempo	Comentários
64: Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguridade Social.	10 anos e 7 meses (04/2008 até 12/2018)	Tempo até que o caso fosse pautado, sem que no período fosse verificada qualquer particularidade processual.

117: É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.	10 anos e 7 meses (10/2008 até 05/2019)	Processo liberado para julgamento em 05/2017, mas pautado em 06/2019. Ou seja, mais de 2 anos desde a liberação do voto até a inclusão em pauta.
20: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.	9 anos e 3 meses (12/2007 até 03/2017)	Tempo até que o caso fosse pautado, sem que no período fosse verificada qualquer particularidade processual.
179: Compensação de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.	9 anos e 3 meses (08/2009 até 12/2018)	Tempo até que o caso fosse pautado, sem que no período fosse verificada qualquer particularidade processual.
69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.	8 anos e 10 meses (04/2008 até 03/2017)	Detalhes reportados no capítulo anterior.

Importante registrar ainda que a análise dos 79 processos considera tão somente os casos em que os julgamentos já efetivamente se iniciaram. No entanto, foram contabilizados 81 casos em que as teses já foram reconhecidas como de repercussão geral, mas que, até a data de corte de 31.01.2020, ainda permaneciam aguardando julgamento.

Em média, esses casos estão a mais de 74 meses (mais de 6 anos) aguardando para serem pautados para julgamento, sendo que alguns deles aguardam a mais de 10 sua inclusão em pauta, conforme quadro abaixo:

Tema	Tempo
104: Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras.	137 meses (desde 08/2008)
160: Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.	129 meses (desde 04/2009)
218: Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa.	123 meses (desde 10/2009)

### 6.3.3 Tempo entre o início dos julgamentos e sua conclusão

No presente tópico foram considerados trinta e um processos em que os julgamentos se iniciaram em determinada sessão, porém, em razão de vistas processuais, a sua conclusão apenas foi concretizada futuramente.

Da análise desses casos, verifica-se que o tempo médio de conclusão de um julgamento, após o pedido de vistas, é de 1 ano e 6 meses.

Ao analisar os casos cujos pedidos se alongaram por mais tempo, podemos observar as seguintes particularidades:

Tabela 10 - Exemplos de entraves entre o início do julgamento e sua conclusão

Tema	Tempo	Comentários
21: É constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação — ITCD.	4 anos e 7 meses (06/2008 até 02/2013)	Em 06/2008, após a apresentação do voto pelo Ministro Ricardo Lewandowski, foi solicitada vista dos autos pelo Ministro Eros Grau. Caso retornou à pauta de julgamento em 09/2008, tendo o Ministro Aires Brito também solicitado vistas. Em 08/2011, após novo retorno dos autos, foi requerido novo pedido de vistas pelo Ministro Marco Aurélio. Apenas em 02/2013, após 3 pedidos de vistas distintos, que o processo foi finalmente julgado pela Corte.
75: É constitucional a proibição de deduzir-se o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do montante apurado como lucro real, que constitui a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.	4 anos e 6 meses (10/2008 até 05/2013)	Em 10/2008, após a apresentação do voto pelo Ministro Joaquim Barbosa, foi solicitada vista dos autos pelo Ministro Cezar Peluso. Processo ficou em vista com o Ministro até sua aposentaria (08/2012). Apenas em 05/2013 foi retomada a sessão de julgamento.
171: Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços.	3 anos e 11 meses (11/2009 até 11/2009)	Em 11/2009, após a apresentação do voto pelo Ministro Joaquim Barbosa, foi solicitada vista dos autos pelo Ministro Dias Toffoli. Processo retornou à pauta de julgamento em 12/2010, mas o próprio relator requereu o adiamento do julgamento. Apenas em 11/2013, após o voto ser reajustado, foi concluído o julgamento em votação unânime.
163: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.	3 anos e 7 meses (03/2015 até 10/2018)	Em 03/2015, após a apresentação do voto pelo Ministro Roberto Barroso, foi solicitada vista dos autos pelo Ministro Luiz Fux. Caso retornou à pauta de julgamento em 05/2015, tendo o Ministra Carmen Lúcia também solicitado vistas. Em 11/2016, após novo retorno dos autos, foi requerido novo pedido de vistas pelo Ministro Gilmar Mendes. Apenas em 10/2018, após 3 pedidos de vistas distintos, que o processo foi finalmente julgado pela Corte.
297: Não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem.	3 anos e 3 meses (06/2011 até 09/2014)	Nesse caso foram 2 pedidos de vistas, o primeiro pela Ministra Carmen Lúcia em 06/2011 e o segundo pelo Ministro Teori Zavascki em 11/2013.

Referida análise não considerou os casos que permanecem com pedidos de vista até a data de corte de 31.01.2020. No entanto, chama também a atenção que existem casos com mais de 5 anos de vista, conforme exemplos abaixo:

Tema	Tempo
508: Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.	67 meses (desde 06/2014)

456: Cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação.	56 meses (desde 05/2015)
--	--------------------------

#### 6.3.4 Tempo entre a conclusão do julgamento e a publicação do acórdão

Outra análise feita foi sobre o tempo passado entre o acórdão ser proferido e a sua respectiva publicação.

Nesses casos, foram analisados 99 processos, de onde se extraiu que o tempo médio nesses casos foi de 3,6 meses. Ou seja, um ato administrativo relativamente simples levou mais do que um trimestre para ser concluído.

No entanto, em alguns casos, o tempo necessário para a conclusão desse procedimento se estendeu por um período ainda maior, sem que fosse identificada qualquer particularidade processual para tanto:

Tabela 11 - Exemplos de entraves entre a conclusão do julgamento e a publicação do acórdão

Tema	Tempo
470: É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998.	18 meses (de 06/2018 até 12/2019)
829: Não viola a legalidade tributária a lei que, prescrevendo o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.	11 meses (de 10/2016 até 09/2017)
20: Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei nº 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 18%, assegurada isenção, quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e autorização para redução de até 50% da alíquota, presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.	9 meses (04/2013 até 02/2014)
665: São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária.	8 meses (06/2018 até 02/2019)

#### 6.3.5 Tempo entre a publicação do acórdão e o julgamento dos Embargos de Declaração

O último recorte feito foi o tempo médio entre a publicação do acórdão e o julgamento dos eventuais embargos de declaração opostos.

Para tanto, foram analisados 27 processos em que foram opostos embargos de declaração em face do acórdão. Em média, o tempo decorrido para a superação dessa fase foi de 2 anos.

Ou seja, apenas para sanear eventuais questões sobre o acórdão, leva, em média, dois anos para a conclusão do julgamento. A análise mais detida de alguns casos ajuda na compreensão das razões de demora nesse tempo:

Tabela 12 - Exemplos de entraves entre a publicação do acórdão e o julgamento de Embargos de Declaração

Tema	Tempo	Comentários
71: É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.	9 anos e 7 meses (12/2008 até 08/2018)	Os primeiros Embargos de Declaração foram rejeitados, por maioria de votos, em 10/2016. Posteriormente, os segundos embargos propostos não foram conhecidos em 08/2018, com a designação para que fosse certificado o trânsito em julgado.
3: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	6 anos e 1 mês (09/2008 até 11/2014)	Tempo até que os embargos fossem julgados, sem que no período fosse verificada qualquer particularidade processual.
50: A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.	4 anos e 2 meses (02/2015 até 05/2019)	O período em questão foi apenas para a análise dos primeiros embargos de declaração opostos. Atualmente ainda se aguarda o julgamento de segundo embargos apresentados.
46: A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.	3 anos e 10 meses (05/2013 até 03/2017)	Tempo até que os embargos fossem julgados, sem que no período fosse verificada qualquer particularidade processual.
49: O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, oriundo da aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surgiu com a Lei nº 9.779/1999, não se mostrando possível a aplicação retroativa da norma.	3 anos e 9 meses (09/2009 até 06/2013)	Tempo até que os embargos fossem julgados, sem que no período fosse verificada qualquer particularidade processual.

## **7 PROPOSTAS QUE VISAM DAR MAIOR CELERIDADE AOS JULGAMENTOS DE CAUSAS TRIBUTÁRIAS**

Abaixo serão feitas algumas reflexões sobre medidas de menor e maior impacto que poderiam dar maior celeridade aos julgamentos dos processos, sobretudo tributários, no Supremo Tribunal Federal.

A ideia do presente trabalho não é exaurir as discussões relativas a cada uma das hipóteses abaixo listadas, até porque cada tema individualmente poderia ser discutido em trabalhos específicos, mas sim formular propostas de maior ou menor complexibilidade de implantação, mas cujos resultados poderiam dar maior celeridade ao julgamento das causas envolvendo matéria tributária na Suprema Corte, atribuindo, assim, maior segurança jurídica ao sistema jurídico-tributário como um todo.

Ademais, independentemente das medidas a serem adotadas - e até mesmo para que essas sejam propostas, o que parece ser essencial aos legisladores, bem como aos operadores da Justiça, é superar uma cultura de certa forma enraizada no Poder Judiciário de que existe um distanciamento entre a atuação dos tribunais e as implicações econômicas daí decorrentes, cujo retrato foi muito bem reportado pelo Professor José Rogério Cruz e Tucci (Tucci 1997):

Salta aos olhos "a incompatibilidade entre essas duas concepções de tempo. Para governos, empresas e instituições financeiras, o tempo diferido dos tribunais é sinônimo de elevação dos custos das transações econômicas. Para o Judiciário, a instituição em hipótese alguma deve ser o reflexo instantâneo dos mundos econômico e político. O tempo real é visto pelos integrantes desse poder como a negação da maior virtude do império da lei, a certeza, na medida em que propiciaria julgamentos precipitados, sem o devido distanciamento. Como no choque entre a panela de barro e a de ferro sempre quebra a mais fraca, o tempo diferido dos tribunais não está conseguindo fazer frente ao tempo real da economia ...".

Feita essa breve introdução, abaixo serão detalhadas propostas de acordo com seu grau de complexidade de implementação, tendo como parâmetro o enfrentamento mais global sobre o tema (7.1) ou o destravamento de gargalos específicos de cada etapa processual (7.2), conforme critérios previamente estabelecidos no tópico 6.3 acima.

## 7.1 Proposições gerais para dar maior celeridade aos julgamentos de causas tributárias no STF

### 7.1.1 Julgamentos virtuais

O primeiro ponto não busca apresentar uma proposta específica, mas sim comentar os resultados obtidos após a introdução da Emenda Regimental nº 53/2020, que deu nova redação ao art. 21-B para autorizar o julgamento virtual de todos os processos, incluindo os submetidos à repercussão geral, na hipótese em que a Corte venha apenas a ratificar sua jurisprudência anterior:

Art. 21-b. Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator ou do ministro vistor com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

§ 1º Serão julgados preferencialmente em ambiente eletrônico os seguintes processos:(Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020 (...))

IV – demais classes processuais, inclusive recursos com repercussão geral reconhecida, cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 53, de 18 de março de 2020)

Essa alteração se deu no contexto da Pandemia de COVID-19, que impossibilitava a reunião dos ministros em Plenário para julgamento. Contudo, essa mudança está em harmonia com alterações recentes da Corte, que vinha gradativamente aumentando as possibilidades de julgamentos virtuais. Nesse sentido, a Emenda Regimental 52/2019 já tinha alterado o citado artigo 21-B para autorizar a possibilidade de julgamentos virtuais de temas submetidos à repercussão geral “*cuja matéria discutida tenha jurisprudência dominante no âmbito do STF*”.

Como resultado dessa simples alteração no regimento interno da Corte, o STF conseguiu aumentar sua produtividade nos julgamentos dos Temas submetidos à repercussão geral, incluindo diversos de matéria tributária.

Dos 81 que aguardavam julgamento no início do ano de 2020 mencionados acima, 25 foram julgados até o dia 04.10.2020, quando realizada a última revisão do presente trabalho, conforme relação abaixo:

Tabela 13 - Julgamentos Virtuais em 2020

Tema	RG Reconhecida	Julgamento
------	----------------	------------

160: Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.	24/04/2009	20/04/2020
176: Inclusão dos valores pagos a título de “demanda contratada” na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.	02/08/2009	27/04/2020
228: Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária.	31/10/2009	29/06/2020
244: Limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS E COFINS.	05/02/2010	29/06/2020
296: Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.	07/10/2014	29/06/2020
300: Incidência do ISS sobre os contratos de franquia.	03/09/2010	29/05/2020
324: Reserva de lei complementar para estabelecimento de valores pré-fixados para o cálculo do IPI.	22/10/2010	29/06/2020
379: Imposto a incidir em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação	01/04/2011	05/08/2020
391: Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.	22/04/2011	21/04/2020
475: Extensão da imunidade relativa ao ICMS para a comercialização de embalagens fabricadas para produtos destinados à exportação.	11/06/2013	05/08/2020
490: Creditamento de ICMS incidente em operação oriunda de outro ente federado que concede, unilateralmente, benefício fiscal.	04/10/2010	28/08/2020
520: Sujeito ativo do ICMS a incidir sobre circulação de mercadorias importadas por um estado da federação, industrializadas em outro estado da federação e que retorna ao primeiro para comercialização.	11/02/2012	21/05/2020
523: Seletividade de IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000	18/02/2012	11/05/2020
674: Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras (“trading companies”).	20/09/2013	12/02/2020
685: Extensão da imunidade tributária recíproca ao IPVA de veículos adquiridos por município no regime da alienação fiduciária.	18/10/2013	22/06/2020
689: Possibilidade de o estado de origem cobrar ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização.	25/10/2013	05/08/2020
700: Constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a atividade de exploração de jogos e apostas — tais como a venda de bilhetes, de pules ou de cupons de apostas — e a validade da base de cálculo utilizada.	14/02/2014	08/06/2020
707: Validade da restrição do direito a créditos da contribuição ao PIS apenas quanto aos bens, serviços, custos e despesas relacionados a negócios jurídicos contratados com pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.	21/03/2014	29/06/2020
723: Validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.	25/04/2014	15/04/2020
796: Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.	06/03/2015	05/08/2020
846: Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.	04/09/2015	18/08/2020
872: Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.	11/12/2015	25/08/2020
906: Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.	01/07/2016	28/08/2020



985: Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	23/02/2018	31/08/2020
1.012: Controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS - na venda de automóveis integrantes do ativo imobilizado de empresas locadoras de veículos adquiridos diretamente das montadoras, independentemente de a compra ter ocorrido em prazo inferior a um ano.	19/10/2018	05/08/2020

Adicionalmente, se encontram na Pauta Virtual dos dias 21/09/2020 a 27/09/2020 outros dois temas de matérias tributárias, conforme consta no periódico Repercussão Geral em Paula nº 134<sup>82</sup>:

Tabela 14 Pauta Virtual 21/09 - 27/09

Tema	RG Reconhecida
328: Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.	22/10/2010
1052: Possibilidade de creditamento de ICMS cobrado em operação de entrada de aparelhos celulares em empresa prestadora de serviço de telefonia móvel, posteriormente cedidos, mediante comodato, a clientes.	31/05/2019

Conforme reproduzido na *Figura 1* supra, no começo de 2020 existiam 314 processos submetidos à repercussão geral pendentes de julgamento. No mesmo boletim, porém extraído no dia 04.10.2020, observa-se que o número de casos pendentes caiu para 227, o que representa uma queda de aproximada de 28%:

Figura 6 - - Casos Julgados em Repercussão Geral no STF – 04.10.2020



O volume de ações julgadas é tão grande que estudos preliminares apontam que os julgamentos de matérias submetidas à repercussão geral nesse ano podem ser equivalentes à soma dos últimos 12 anos<sup>83</sup>.

<sup>82</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral/anexo/Edio134.pdf>

<sup>83</sup> [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/12-anos-em-1-o-plenario-virtual-do-stf-e-o-furacao-de-precedentes-tributarios-10082020](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/12-anos-em-1-o-plenario-virtual-do-stf-e-o-furacao-de-precedentes-tributarios-10082020)

Apesar de inequivocamente trazer benefícios sob a perspectiva da celeridade processual, muitos advogados têm questionado publicamente o uso desse instrumento. Como narrado acima, grande parte das alterações que buscam dar maior celeridade processual podem gerar um efeito reflexo negativo ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Tais fatos motivaram renomados advogados, incluindo alguns ex Ministros da própria Corte, a endereçarem uma Carta<sup>84</sup> ao então Presidente Dias Toffoli questionando as alterações feitas, cujas razões podem ser extraídas do seguinte trecho:

Para viabilizar a participação do advogado, estipulou-se a possibilidade da realização de sustentação oral gravada, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico. A participação do advogado, portanto, ficou limitada a um documento eletrônico, que será incorporado aos autos. Mesmo nos casos mais relevantes, o advogado só poderá encaminhar a sustentação dessa forma, muito equivalente a um memorial, embora em audiovisual.

Essa nova forma de julgamento, embora recentemente criada, tem sido largamente utilizada pelos eminentes Ministros da Corte. Ações diretas de inconstitucionalidade, ações de descumprimento de preceito fundamental, entre outras classes processuais, estão sendo submetidas a essa modalidade.

É evidente que a tecnologia deve ser utilizada em favor da celeridade processual e da eficiência na prestação jurisdicional. Não podemos ficar aferrados ao passado, ignorando as possibilidades que os avanços, especialmente na área da comunicação à distância, proporcionam.

Deve-se, entretanto, promover alterações na forma da prestação jurisdicional, sem ignorar os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório e da publicidade. Não se deve olvidar, também, que o artigo 133 da Constituição afirma que o advogado é indispensável à administração da Justiça. Um julgamento que não pode ser acompanhado pelo advogado enquanto se realiza; que não admite a interferência do advogado, seja para realizar sustentação oral ao vivo, seja para pedir a palavra para realizar esclarecimentos sobre matéria de fato, certamente não atende, data venia, aos princípios citados, nem prestigia o artigo 133 mencionado.

Por outro lado, o artigo 93, X, da CF, determina a publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário. A simples divulgação do resultado do julgamento, a toda evidência, não atende a essa imposição constitucional.

Cabe salientar que o julgamento, feito na forma tradicional do direito brasileiro, isto é, presencial e público, permite a formação do convencimento dos julgadores mediante debates. Muitas vezes, desses debates orais resultam a modificação da opinião dos ministros.

Apesar de um crescente incômodo com os julgamentos virtuais, que foge às tradições e práticas da Corte, tais alterações nos parecem bem-vindas e sua concepção original deve ser mantida mesmo após o fim da pandemia – ainda que nos pareça razoável e justificável que sejam apresentadas e discutidas eventuais proposições que visem aprimorar o modelo atual.

---

<sup>84</sup> <https://www.jota.info/stf/do-supremo/advogados-dentre-os-quais-6-ex-ministros-do-stf-peticionam-contraplenario-virtual-16042020>

### 7.1.2 Desconstitucionalização do Sistema Tributário Nacional

Tema polêmico, que está sendo enfrentado no âmbito das discussões sobre reforma tributária, é a desconstitucionalização do Sistema Tributário Nacional. Tal ideia vem sendo defendida pelo próprio Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, conforme se destaca da transcrição de sua fala recentemente reportada na imprensa<sup>85</sup>:

O presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, afirmou hoje que o texto da Constituição tem de ser reduzido e não ampliado por causa das reformas da Previdência, Tributária e Fiscal no Brasil.

‘Se aumenta o número de dispositivos na Constituição, ampliamos a possibilidade de judicialização das questões. O que tenho defendido e, em diálogo com outros Poderes, com o presidente, com o ministro Paulo Guedes, Rodrigo Maia, Davi Alcolumbre, Onyx Lorenzoni, é a necessidade de diminuir o texto da Constituição para diminuir a judicialização’, destacou

A fala do ministro ocorreu durante evento da Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (Abdib), em Brasília. De acordo com Toffoli, apenas envolvendo o tema tributário há cerca de R\$ 1 trilhão em litígios no STF como reflexo de um detalhamento elevado desta matéria na Constituição. O ministro defendeu a existência apenas de conceitos básicos, deixando para a legislação infraconstitucional delimitar cada problema. ‘O sistema poderia fluir mais rápido e ágil sem alta litigiosidade’, disse ele. ‘A sociedade tem de acabar com a cultura da judicialização’, reforçou”

Ao tratar sobre o tema, o próprio presidente do STF reconheceu que a grande extensão de temas e minúcias tratadas no texto constitucional sobre direito tributário faz com que boa parte dos litígios fiscais sejam levados até a Suprema Corte até que seja proferida uma manifestação final sobre a matéria. Diante disso, reconhece o Ministro que atualmente os julgamentos de casos de matéria tributária pendentes de julgamento têm um impacto estimado em cerca de um trilhão de reais.

### 7.1.3 Reinterpretação sobre conceitos tratados na Constituição Federal

Outra questão frequentemente discutida pelos operadores do direito é a grande quantidade de matérias que a Suprema Corte reputa como constitucional, o que acaba por praticamente inviabilizar o funcionamento do Tribunal. Nesse sentido, apenas no primeiro semestre de 2019, o STF julgou um total de 7.895 (sete mil oitocentos e noventa e cinco) processos, sendo 6.280 nas Turmas e 1.615 no Plenário<sup>86</sup>.

<sup>85</sup> UOL. Toffoli: mesmo com reformas, dispositivos na Constituição têm de ser reduzidos. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2019/05/21/toffoli-mesmo-com-reformas-dispositivos-na-constituicao-tem-de-ser-reduzidos.htm>>. Acesso em: 11/02/2020

<sup>86</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-27/stf-julgou-7895-processos-primeiro-semester-2019>>

Sob uma perspectiva tributária, conforme já narrado no tópico anterior, 26% dos processos submetidos à repercussão geral envolviam discussões que poderiam gerar um impacto ao contribuinte na forma como esse apura e paga seus tributos.

Ao tratar sobre esse tema, em artigo publicado pelo Ministro Luís Roberto Barroso em conjunto com Marcus Vinicius Cardoso Barbosa (Barroso e Barbosa 2016), foram reputadas três causas para esse fenômeno.

A primeira, o fato de a Constituição Federal ter reservado amplo espaço para a matéria tributária, que vai além das imunidades e garantias constitucionais, como também para a repartição de competências. Para dividir as competências, o constituinte atribuiu como critérios materialidades econômicas no texto constitucional (renda, lucro, faturamento, receita, folha de salários), o que permitia, em tese, levar ao STF discussões sobre a constitucionalidade de determinada exigência tributária.

A segunda razão seria a enorme combatividade dos advogados públicos e privados para levar às discussões às últimas instâncias, tendo em vista, sobretudo, os altos valores envolvidos nas discussões sobre o direito tributário. Por fim, é a existência de repercussão geral para praticamente todos as demandas envolvendo o direito tributário, pois quase sempre a discussão sobre a constitucionalidade de eventual tributo terá grandes impactos econômicos, atingindo uma multiplicidade de contribuintes.

Dado esse cenário, foi apurado em levantamento próprio uma grande crise numérica dos processos tributários no STF, na medida em que (i) 11% dos processos autuados entre 1990 e 2014 seriam de matéria tributária; (ii) 14,5% dos processos em trâmite até 19.10.2015 envolveriam matéria tributária; (iii) 23% das setecentas e oitenta e oito súmulas editadas até a publicação do artigo versavam sobre o direito tributário; e (iv) 36% dos trezentos e vinte e quatro temas submetidos à repercussão geral pendentes de julgamento também envolviam matéria tributária.

Com base nessas premissas, uma das soluções propostas seria justamente a de que o STF não mais reputasse constitucional matérias relativas à base de cálculo de tributos, limitando-se em analisar questões mais diretas com o texto constitucional, como garantias constitucionais e conflitos de competência, conforme reproduzimos abaixo:

Nesse contexto, acreditamos que o Supremo deve fazer um esforço para deslocar o eixo temático das repercussões gerais, que hoje está muito centrado em questões relativas à incidência e à base de cálculo de contribuições, assuntos que não têm nenhuma ligação com normas materialmente constitucionais. Por exemplo, do total de temas de repercussão geral hoje, é possível localizar ao menos quatro diferentes e que dizem respeito à contribuição para o FUNRURAL. No tocante à base de cálculo

da COFINS, o número é ainda maior e atinge oito temas com repercussão geral reconhecida.

Diante desse quadro, um bom parâmetro para a futura seleção de casos seria dar enfoque àqueles que tenham uma relação mais direta com normas tributárias materialmente constitucionais, como, por exemplo, as relacionadas aos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes e aos conflitos federativos. E, por outro lado, adotando uma postura mais rígida e seletiva em relação aos temas que tratam exclusivamente da extensão da base de cálculos de contribuições, entre outros.

Uma das discussões sobre base de cálculo de tributos se deu no próprio âmbito do julgamento sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. Isso porque, para definir sobre essa possibilidade ou não, deveria primeiramente o STF reconhecer que existiria um conceito constitucional sobre receita, o qual estaria sendo mitigado pela inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Apesar da Suprema Corte ter entendido nessa e em outras oportunidades sobre a existência desse conceito constitucional sobre receita/faturamento, é importante registrar algumas manifestações em sentido contrário durante a sessão de julgamento sobre o tema.

Por exemplo, ao julgar o RE 240.785, a Ministra Carmen Lúcia, em voto de 24/08/2006, externou sua posição de que o recurso não deveria ser conhecido *“porque a matéria envolve basicamente o conceito de faturamento e, tal como naquela ocasião afirmou, entre outros, o Ministro Carlos Velloso, a ‘questão que diz respeito ao conceito de faturamento não ostenta as galas de questão constitucional’”*.

No mesmo sentido também foi a opinião do Ministro Gilmar Mendes durante o julgamento do RE 574.706, em que essa manifesta também a preocupação com o impacto financeiro dessa discussão, conforme transcrevemos:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite? Acho até estranho esse tipo de invocação. Realmente, me causa espécie, porque é uma forma de interpretar a Constituição segundo a lei e segundo uma lei, inclusive, pré-constitucional. Invocar a lei para um conceito da Constituição é caminho errado; desculpe-me, é caminho equivocado.

(...)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Exatamente. Mas por isso que precisamos de discutir, porque este recurso é equivocado. Por quê? Trata-se de um modelo institucional que se tem que desenvolver a partir de uma dada legislação. O que estamos inventando, na verdade, com esse tipo de modelo em que se opõe, ou impõe-se, um ônus significativo ao Estado, esse modelo de Seguridade que - depois em meu voto vou destacar - não tem limite, com tudo isso que significa. Na verdade, inventamos no Brasil um modelo peculiar, porque queremos um estado fiscal em que não haja fiscalidade. É aquela filosofia de que se deve aprender inglês dormindo, emagrecer comendo e progredir não trabalhando. Não é possível isso. Realmente, invocar o texto da Constituição sobre faturamento e dizer: "Ah, leia lá o texto do Código Comercial"; não dá, porque é a forma mais inequívoca de dizer que se interpreta a Constituição à luz de textos pré-constitucionais. O que se tem de ler é a teleologia do texto constitucional, quer dizer, que se quer realmente esse modelo funcional. Agora, se discute depois a ideia de carga tributária. Isso tem que se resolver. É claro, se de fato o faturamento ganhar essa dimensão, a alíquota será menor, como já foi destacado a partir do voto do ministro Fachin. Mas dizer que a base está na

tradição legislativa, aí realmente é simplesmente dizer: "Bom, então encerremos com a força normativa do texto constitucional e a hierarquia constitucional."

Diante disso, e longe de querer tratar sobre as discussões sobre a existência de conceitos constitucionais abstratos sobre renda, faturamento, folha de salário e etc., nos parece que critérios mais fechados e objetivos para fins de admissibilidade de recursos extraordinários perante o STF poderiam ter impacto muito positivo na redução de processos pendentes de análise e, por consequência, na própria celeridade de julgamentos no Tribunal.

#### 7.1.4 Responsabilização do Estado pela demora no julgamento

Uma questão pouco discutida na realidade brasileira é a eventual imputação de responsabilidade à justiça pela demora dos julgamentos, bem como a eventual reparação pelos prejuízos daí decorrentes.

No âmbito internacional já se consolidou uma jurisprudência das Cortes Internacionais de Direitos Humanos de atribuir reparação de danos aos indivíduos prejudicados pela demora desarrazoada de litígios judiciais. Mais avançada nesse processo é a Corte Europeia, cuja jurisprudência passou a ser formada a partir da década de 60, de forma que hoje inúmeras de condenações aplicáveis aos respectivos Estados, conforme destacamos do seguinte artigo de Gustavo Bohrer Paim (Paim 2014):

Em que pese não haja um termo legal, convém salientar que existem decisões da Corte Europeia que consideram excessivo, como regra, o prazo superior a 5 anos, por considerar que seria razoável a tramitação de 3 anos do processo em primeiro grau e de 2 anos para o procedimento recursal.

Em relação ao valor indenizatório, não há um valor pré-fixado, mas o quantum arbitrado, como regra, é fixado entre 1000 e 1500 euros para cada ano excedente ao *spatium temporis* considerado fisiológico e, por consequência, aceitável, podendo variar em razão das circunstâncias peculiares do caso concreto<sup>52</sup>.

Tendo em vista o grande número de demandas propostas contra Estados-membros pelo descumprimento do direito fundamental à duração razoável, a Corte Europeia preceitua a necessidade de os seus Estados-membros adotarem mecanismos legais internos que solucionem a desproporcional duração processual, adaptando-se às orientações da Corte.

A discorrer sobre os impactos dessa jurisprudência, Leonardo Faria Schenk cita diversas providências que passaram a ser adotadas pelos países europeus para resolver esse quadro, como, por exemplo, fez a Itália ao editar em 24 de março de 2001 a chamada *Legge Pinto*, cujo objetivo era estabelecer critérios de reparação patrimonial e extrapatrimonial decorrente da violação da duração razoável do processo através de critérios de aferição da proporcionalidade e duração processual.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também tem aplicado diversas condenações aos Estados, conforme seguintes exemplos listados por Leonardo Faria Schenk (Schenk 2013): (i) caso Ximenes Lopes contra o Brasil, de 04 de julho de 2006, em que o Brasil foi condenado em 148 mil dólares pelo fato do processo ter ficado por mais de 06 anos sem que a causa penal fosse sentenciada em 1ª instância; e (ii) caso envolvendo os desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, de 24 de novembro de 2010.

Nesse sentido, recentemente o STJ proferiu acórdão no Recurso Especial nº 1383776<sup>87</sup>, de relatoria do Ministro Og Fernandes, reconhecendo a responsabilidade do Estado pela demora de mais de 2 anos e meio para ser emitido um despacho de citação da parte contrária. Ao discorrer sobre o tema, a Corte Superior citou em seus fundamentos as seguidas condenações do Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como a necessidade de algo ser adotado também no âmbito interno:

“4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965.

5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema.”

Ainda que essa proposição careça de um aprofundamento técnico, nos parece que, de um lado, o reconhecimento da duração razoável do processo como um direito fundamental e, de outro, a demora muitas vezes injustificada por parte do Poder Judiciário, pode vir a gerar, em determinadas situações, a eventual responsabilização do Estado pela demora dos julgamentos.

Ainda que tais condenações não gerem impacto imediato para a razoável duração do processo, a sua cobrança teria um efeito didático ao Estado Brasileiro, contribuindo para que fossem adotadas medidas mais efetivas para dar maior celeridade aos julgamentos ou ainda, tal como na *Legge Pinto* italiana, com uma legislação específica que preveja penalidades cabíveis ao Estado pela demora desarrazoada para o julgamento de ações que levem a danos patrimoniais ou extrapatrimoniais.

---

<sup>87</sup> Segunda Turma. Julgado em 06.09.2018. DJe 17.09.2018.

### 7.1.5 Incorporação das regras processuais contidas no CPC/15 ao regimento Interno do STF

Uma das providências de baixa complexidade a serem adotadas seria a incorporação de diversas normas processuais do novo Código de Processo Civil ao Regimento Interno do STF<sup>88</sup>. A desatualização do Regimento Interno da Corte com as novas regras processuais fica evidente quando se observam as diversas referências feitas ao então CPC/73, conforme destacamos abaixo:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-Bdo Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)

Um dos pontos a serem incorporados seria justamente a regra contida no § 9º do art. 1.035 do CPC que prevê, além do prazo de 1 (um) ano para o julgamento dos casos submetidos a repercussão geral, que esses processos devem ter preferência sobre os demais feitos, com exceção aos que envolvam réu preso e pedidos de habeas corpus.

Todavia, apesar da referida norma constar expressa no Código de Processo Civil, não houve a sua incorporação ao Regimento Interno do STF. Apenas para efeito de comparação, o STJ internalizou essas novas disposições ao editar o art. 256-N do Regimento Interno, conforme disposições abaixo transcritas<sup>89</sup>:

Art. 256-N. Após a liberação do relator, o processo será incluído na pauta para julgamento na Seção ou na Corte Especial. (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º O julgamento de recurso especial repetitivo terá preferência sobre os demais processos, ressalvados os casos de réu preso e os pedidos de habeas corpus e de mandado de segurança.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 2º Deve ser observado o prazo máximo de um ano para o julgamento do tema repetitivo, a contar da data da publicação da afetação.

Em relação ao STJ, inclusive, dada a relevância dos casos repetitivos ao sistema jurídica, foi adotado todo um regramento processual próprio que envolve: (i) após a oitiva das partes

<sup>88</sup> STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 11/02/2020.

<sup>89</sup> STF. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 11/02/2020.



necessária, um prazo de 20 dias para que o Presidente do STJ decida se o recurso representativo de controvérsias preenche os requisitos legais/regimentais (art. 256-C); (ii) em sendo aceito o recurso pelo Presidente e o mesmo sendo distribuído a um Ministro(a) relator(a), um prazo de sessenta dias para o exame de admissibilidade do recurso (art. 256-E); e (iii) um prazo de um ano para que seja concluído o julgamento de mérito do caso (art. 256-N), devendo, nesse prazo, serem cumpridas todas as questões processuais necessárias (arts. 256-J, 256-K, art. 256-M).

O STF, em seu Regimento Interno, no entanto, pouco traz das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, especialmente no que concerne ao instituto da repercussão geral, não obstante o enorme peso atribuído pela norma processual a essas decisões. Em realidade, a redação dos artigos 322 e seguintes do Regimento Interno da Corte é de relativa pobreza ao tratar sobre o tema, dispondo de forma bem generalista sobre o trâmite dessas ações no STF.

Logo, uma das medidas a serem adotadas com o objetivo de dar maior celeridade processual se daria com uma melhor regulamentação da Corte ao instituto da Repercussão Geral.

#### 7.1.6 Um aprofundamento sobre o conceito e gradação do instituto da Repercussão Geral

Uma questão que talvez merecesse melhor atenção da doutrina e pela legislação seria um aprimoramento no conceito de repercussão geral, quando analisado de uma perspectiva de prioridades na pauta de julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Conforme narrado acima, a repercussão geral é verificada quando a discussão levada ao STF possui relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, cujos impactos ultrapassem os interesses subjetivos das partes. Ou seja, para que seja reconhecida a repercussão geral de um determinado recurso, deverá esse ter relevância não apenas às partes envolvidas no litígio, como também para a sociedade.

Ademais, dado o seu impacto e relevância para a sociedade, o legislador impôs no art. 9º do art. 1.035, já reproduzido, que esses casos deveriam ser julgados em um ano, tendo preferência na ordem de julgamento das demais ações, com exceção daquelas que envolvessem réu preso e pedido de habeas corpus.

Ocorre que, dentro dessas causas de relevante impacto social, existem aquelas que têm efetivamente maior importância/repercussão para a sociedade. Um exemplo disso se deu no julgamento sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS tratadas ao longo do presente trabalho.

Ao se deparar com uma discussão judicial, cujo impacto econômico seria de bilhões de reais, cujos reflexos atingiriam praticamente todos as pessoas jurídicas que atuassem no setor comercial do país, nos parece que tal temática deveria ter uma relativa prioridade em relação aos demais julgamentos tributários, cujos impactos, apesar de também importantes, seriam menores à coletividade.

Diante disso – e sem querer esgotar o assunto, cuja viabilidade demandaria diversos estudos e análises para verificar sua possibilidade, nos parece ser necessário avançar na implementação de critérios objetivos a serem observados para que se possa estabelecer uma relativa ordem de prioridade das demandas submetidas à repercussão geral.

Apenas para fins exemplificativos, poderiam ser considerados os seguintes elementos para aferir essa “gradação” de temas submetidos à repercussão geral: (i) tempo em que a discussão de alonga nos tribunais; (ii) as contingências criadas e as que serão criadas futuramente em decorrência desse litígio; (iii) a quantidade de processos e contribuintes afetados por essa decisão; e (iv) os impactos sociais decorrentes dessa decisão, seja para toda a sociedade, seja para determinado setor.

#### 7.1.7 Do momento da definição sobre a modulação ou não dos efeitos da declaração de (in)constitucionalidade

Ao tratamos sobre o julgamento acerca da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, uma questão relevante, porém ainda não muito tratada pela doutrina e jurisprudência, veio à tona: em qual momento deveria ser aplicado o instituto da modulação dos efeitos da decisão.

Isso porque, o STF, ao postergar o momento da análise ao julgamento dos embargos de declaração, levou enorme segurança jurídica não apenas aos contribuintes envolvidos, muitos deles com decisões já transitadas em julgado, como também para própria administração pública federal, bem como para os próprios órgãos julgadores.

Como narrado acima, são várias questões que devem ser levadas em consideração sobre a matéria além apenas se serão ou não modulados efeitos, como a definição sobre a partir de qual momento essa decisão teria efeitos, bem como a sua eficácia em relação às eventuais ações judiciais já distribuídas.

Ao analisar a questão posta, Mantovanni Colares Cavalcante (Cavalcante 2017) propõe que seja obrigação do Supremo Tribunal Federal realizar a análise sobre a modulação na mesma sessão em que se verifica a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo “*por uma questão*

*se coerência, pois se a modulação integra o julgamento, é nela que se estabelece a carga de eficácia adequada à verificação de inconstitucionalidade, não se mostrando processualmente adequado separa a modulação do julgamento”.*

Dada a importância de que o exame sobre a modulação se dê no mesmo momento em que seja definida a tese discutida, propõe-se também que, nas hipóteses em que a modulação seja proposta apenas durante a sustentação oral, que fosse suspensa a sessão de julgamento logo após o julgamento de mérito, com designação de nova sessão para definição da questão relativa à modulação dos efeitos.

No mesmo sentido é a doutrina de Antonio Alves Pereira Netto (Netto s.d.), que afirma em uma interpretação sobre a norma legal que *“o momento previsto para a sua incidência está atrelada à expressão legal “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo”, o que leva a concluir que a modulação de efeitos só pode ser operada no mesmo momento da declaração de inconstitucionalidade, nos autos do mesmo processo, seguindo o mesmo trâmite, logo após essa declaração, ainda que possivelmente em decisões separadas, mas interligadas pelo mesmo fio procedimental”.*

Finalmente, na mesma linha dos ensinamentos acima foi a própria recomendação feita pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal ao proferir a Nota Técnica n. 8/2018, onde, ao se analisar qual seria o melhor “momento do levantamento do sobrestamento” dos casos submetidos à repercussão geral, chegou-se à conclusão de que esse momento seria da prolação da decisão, desde que o exame sobre a eventual modulação de efeitos fosse feito já nessa oportunidade:

Embora se reconheça que a possibilidade de se dar imediata solução aos processos após publicação do teor do precedente vinculante seja, em tese, a solução mais adequada em prestígio à duração razoável dos processos – o sobrestamento indefinido dos feitos vulnera o princípio -, não se pode perder de perspectiva que determinados precedentes são claramente suscetíveis de terem seus efeitos modulados pelos tribunais superiores.

Foi o que se deu, por exemplo, com o julgamento da questão da constitucionalidade da utilização da TR como fator de atualização dos débitos da Fazenda Pública. Em um primeiro momento, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, o STF concluiu pela inconstitucionalidade, determinando a adoção do IPCA-E. Mais adiante, em embargos de declaração interpostos do mesmo julgamento, decidiu-se pela modulação dos efeitos do julgamento para assentar que a decisão só se aplicaria ao período de tramitação dos precatórios e para os requisitados a partir de 2015.

Entre um julgamento e outro, grande parte do Poder Judiciário passou a afastar a TR como indexador, inclusive para os períodos anteriores à expedição dos precatórios e com efeitos ex tunc. Modulados os efeitos em posterior decisão nos embargos de declaração, a jurisprudência novamente precisou se alinhar, tendo havido muita insegurança jurídica e retrabalho no caminho.

Milhares de decisões resultaram em milhares de recursos sobre o tema. Inúmeras reclamações foram interpostas até que o STF decidiu por afetar um recurso extraordinário (RE 870947) para examinar integralmente a questão do uso da TR

como indexador nos débitos da Fazenda Pública. Recentemente julgado no mérito, o tema 810 ainda pende de embargos, com pedido de modulação de efeitos.

Um possível equacionamento da questão passa pela modulação dos efeitos, de plano, quando for cabível, pelos tribunais superiores, já por ocasião do julgamento do mérito do tema com repercussão geral ou repetitivo. A perspectiva eficaz desta espécie de julgamento pode ser obtida na fase de instrução dos precedentes, que antecede ao julgamento de mérito. Aliás, normalmente, a Fazenda Pública, principal atingida nestes julgamentos, apresenta dados sobre os prováveis impactos das decisões, assim como os eventuais amici curiae que se habilitam a sustentar oralmente e que oferecem memoriais.

No caso analisado, na linha dos entendimentos supra, se a questão relativa à modulação dos efeitos fosse analisada durante a própria sessão de julgamento ou na subsequente, certamente não teria sido gerada boa parte da insegurança jurídica decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

#### 7.1.8 Responsabilização da atuação voltada à obstrução de julgamentos

A questão sobre a eventual penalização de Ministros que se utilizam de pedidos de vista para suspender o andamento de processos ganhou relevo recentemente com a edição da Lei 13.869/2019, comumente chamada de Lei contra abuso de autoridade, que prevê em seu art. 37 o tipo penal de obstrução de julgamento, sujeita a pena de 6 (seis) meses a dois anos de detenção, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

A discussão sobre a politização de julgamentos infelizmente se tornou prática comum na sociedade, tendo essa questão, inclusive, sido um dos objetivos que buscava-se investigar com o Requerimento de abertura de CPI da chamada “lava toga”<sup>90</sup>, de Relatoria do Senador Alessandro Vieira (PPS-SE), cuja redação era a seguinte:

Um exemplo adicional é o uso político do tempo de tramitação das decisões. Isso se dá por diversos mecanismos entre os quais os pedidos de vista em violação dos prazos de devolução e a aceitação seletiva de recursos de modo a postergar julgamentos.

Dados do projeto Supremo em Números, da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, mostram que o tempo médio de vigência de uma liminar até que ela seja julgada coletivamente foi de 403 dias entre 2011 e 2015. Entretanto, viu-se decisões como o afastamento do Senador Renan Calheiros da presidência do Senado pelo Ministro Marco Aurélio Mello ser revertido pelo Plenário em dois dias, enquanto outras limitares esperam julgamento há mais de duas décadas.

<sup>90</sup> O ANTAGONISTA. Disponível em: <<https://cdn.oantagonista.net/uploads/2019/02/CPI-LAVA-TOGA.pdf>>. Acesso em: 11/02/2020.

No entanto, sob risco de evitar-se a politização dos julgamentos, corre-se também de politizar os julgamentos dos próprios Ministros, com o objetivo de afastar os Ministros que, por razões jurídicas, adotem posições contrárias às defendidas por determinado grupo político.

Em que pese ser um tipo penal a obstrução de julgamento, é necessário extrema cautelar nesse tipo de expediente, sobretudo considerando a dificuldade subjetiva se se auferir qual é a verdadeira motivação do julgador ao retardar o julgamento de determinada ação.

## **7.2 Proposições específicas para dar maior celeridade aos julgamentos de causas tributárias no STF**

### **7.2.1 Reconhecimento da Repercussão Geral**

Conforme levantamento feito no tópico 6.3.1 acima, o tempo entre a distribuição a ação e a análise da repercussão geral foi de aproximadamente 1 (um) ano.

O processo para o reconhecimento ou não de repercussão possui um tratamento próprio, envolvendo (i) manifestação do Presidente do Tribunal sobre existência ou não de repercussão geral (art. 323 do RISTF); (ii) prazo de 20 (vinte) dias para eventual manifestação de outros Ministros sobre a existência ou não de RG (art. 324 do RISTF); (iii) ao fim desse prazo sem manifestação, será reconhecida a existência de RG (art. 324, § 1º do RISTF).

O procedimento, em si, já nos parece bem estruturado. A questão principal para dar maior celeridade a essa fase processual, tal como para o início de julgamento, é a enorme quantidade de matérias que chegam à Corte, conforme também será tratado no tópico abaixo.

### **7.2.2 Início do julgamento**

A fase entre o reconhecimento da repercussão geral e o início do julgamento é a etapa mais demorada do julgamento, levando em média mais de 3 anos e meio.

Para dar mais dinamicidade a essa fase processual, são necessárias diversas medidas que impliquem na melhoria do sistema recursal como um todo, de forma a limitar a grande quantidade de recursos e matérias que chegam aos Tribunais Superiores, conforme sugestões tratadas no tópico 7.2.1 supra.

É quase impossível imaginar no atual cenário, em que o STF se vê obrigado a analisar um enorme volume de matérias, cujo estoque tende a crescer anualmente, providências que podem ser adotadas para acelerar essa etapa processual.

Diante desse cenário, o próprio legislador tentou estabelecer no art. 1.035 do CPC um prazo tido como razoável de 1 (um) ano para que o STF concluísse o julgamento de matérias sujeitas à repercussão geral, conforme mais uma vez transcrevemos:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus .

Na redação original do CPC, existia a previsão do § 10º do citado artigo que dispunha que, se não julgados os referidos casos no prazo previsto, deveria ser cessada a suspensão de todos os processos sobrestados sobre a matéria. No entanto, antes mesmo do início da vigência do CPC/15, o legislador, diante do cenário acima, revogou tal dispositivo através da Lei nº 13.256/2016.

### 7.2.3 Conclusão do julgamento

O Regimento Interno da Corte dispunha de forma muito objetiva que o prazo para o retorno do julgamento seria a segunda sessão ordinária subsequente, tendo o art. 134 do Regimento Interno sido recentemente alterado pela Emenda Regimental nº 54/2020 para dispor que o prazo seria de 30 (trinta) dias:

Art. 134. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação da ata de julgamento.

Contudo, a média de tempo para a conclusão do julgamento, após pedido de vista por algum Ministro, é de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, ou seja, muito acima do prazo definido no próprio Regimento Interno da Corte.

Além disso, com o objetivo de impedir a retenção dos autos por um prazo desarrazoado de tempo, o legislador dispôs no art. 940 do CPC/15 que o pedido de vista deveria ter um prazo de 10 dias. Caso o julgador não tivesse concluído sua análise após esse período, o parágrafo 2º

do citado artigo determina que o presidente deverá convocar um juiz substitutivo para proferir o voto, nos termos do regimento interno do Tribunal, conforme transcrevemos:

Art. 940. O relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada pelo juiz prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído.

§ 2º Quando requisitar os autos na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.

Ocorre que a aplicação da referida regra foi mitigada pelos Tribunais Superiores (Menegardo 2016), seja pelo fato das sessões ocorrerem de 15 em 15 dias, seja pela própria impossibilidade de se convocar um Ministro substituto para proferir voto.

Inserido nessa perspectiva e em razão das dificuldades de superar esse gargalo processual, o Superior Tribunal de Justiça passou a editar uma série de alterações em seu Regimento Interno com o objetivo de dar maior celeridade aos pedidos de vista, buscando, assim, finalizar os julgamentos dentro de um prazo mais razoável.

Nesse sentido, recentemente foi editada a Emenda Regimental nº 17/2014 que alterou o art. 162 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para dispor que o Ministro tem um prazo máximo de 90 dias para a apresentação de seu voto “*devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem o voto-vista*”.

Tal entendimento foi recentemente reforçado através da Portaria STJ nº 94/2019 para dispor também que os “*processos com pedido de vista serão incluídos na pauta da Corte Especial imediatamente posterior à data do vencimento do prazo regimental, com ou sem voto-vista*”.

Com isso, impede-se que o Ministro se alongue em um pedido de vista por um prazo não razoável (superior a noventa dias, no caso do STJ), sendo esse obrigado a apresentar o seu voto dentro do prazo regimental, sob pena do julgamento prosseguir sem que seja lido o seu voto-vista.

Outra hipótese também levantada por ocasião da edição da Emenda Regimental nº 17/2014 do STJ era de eventual trancamento da pauta do ministro que extrapolasse o prazo do pedido de vista, ficando esse impedido de levar outros processos à julgamento até que fosse apresentado o voto-vista (Neves 2019).

Além disso, conforme levantamento feito no tópico 6.3.3, os casos que distorcem para cima os dados, elevando a média de tempo entre o início do julgamento e a sua conclusão, são justamente aqueles em que são realizados sucessivos pedidos de vista por diferentes Ministros da Corte.

O STJ, nesse contexto, recentemente editou a Emenda Regimental nº 33/2019 para prever que, na hipótese de solicitado um segundo pedido de vista, esse pedido se daria de forma coletiva, impedindo, assim, que fossem realizados sucessivos pedidos de vista que atrasassem o trâmite regular do processo, conforme destacamos da justificativa abaixo transcrita:

Com a reforma regimental, o Superior Tribunal de Justiça pretende reduzir a duração da apreciação dos feitos pelos colegiados, inovando ao possibilitar que vários Ministros tenham vista dos autos concomitantemente, isso com o fito de que seja célere a prestação jurisdicional.

Então, a Comissão de Regimento sugeriu a alteração do art. 161 do regimento interno, que, ao prever a possibilidade de pedido de vista coletivo a partir da segunda solicitação, limita o prazo de restituição do feito à apreciação do Tribunal ao mesmo tempo previsto para o requerimento de vista formulado singularmente pelo magistrado, o que ocasionará efetiva redução na duração dos feitos em franco benefício às partes e respeito ao princípio da celeridade processual, sem descuidar da possibilidade de o próprio Ministro Relator formulá-lo por uma única vez.

A edição de alterações regimentais como essas, que objetivam dar maior racionalidade nessa etapa processual relativa ao pedido de vista, pode ter um impacto positivo na questão da celeridade processual dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, vale registrar que uma conclusão célere do julgamento é mais eficiente do ponto de vista prático, na medida em que, não raras vezes, durante um pedido de vistas há uma efetiva substituição de diversos Ministros, tal como ocorreu durante o julgamento da (in)constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, em que, dos ministros presentes na sessão de julgamento de 2017, apenas dois constavam na sessão inicial de julgamento de 1999 (Celso de Mello e Marco Aurélio) e cinco na sessão de 2006 (além dos dois iniciais, os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e a Ministra Carmen Lúcia).

#### 7.2.4 Publicação do acórdão

Em relação a essa etapa processual, o Regimento Interno do STF dispõe que o prazo para a publicação do acórdão é de 60 (sessenta) dias contatos da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento:



Art. 95. A publicação do acórdão, por suas conclusões e ementa, far-se-á, para todos os efeitos, no Diário da Justiça.

Parágrafo único. Salvo motivo justificado, a publicação no Diário da Justiça far-se-á dentro do prazo de sessenta dias, a partir da sessão em que tenha sido proclamado o resultado do julgamento.

Ainda que, em média, esse prazo esteja sendo respeitado, conforme exposto no item 6.3.4 acima, que demonstra que essa etapa da marcha processual costuma acontecer em menos de 4 (quatro) meses, é possível pensar em mecanismos que objetivem reduzir ainda mais esse prazo estipulado.

Os procedimentos administrativos para a confecção, revisão e publicação de acórdão poderiam ser realizados em um período muito mais curto de tempo, tendo em vista, os incrementos tecnológicos e o qualificado corpo técnico que assessora o Supremo Tribunal. Tanto o é, que dos 87 casos analisados, em 20 deles a publicação se deu dentro de um prazo inferior a 60 (sessenta) dias, incluindo 11 em que tal procedimento ocorreu dentro de 30 (trinta) dias.

Apenas para fins de comparação de como esse procedimento pode ser acelerado, em levantamento semelhante feito, porém, com análise de tempo dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça (anexo 2), verificamos que o tempo médio para a publicação de 69 acórdãos sobre teses tributárias foi inferior a 1 mês (aproximadamente 25 dias).

Além de obter resultados mais satisfatórios do que os obtidos no STF, o STJ dispõe em seu regimento interno que o prazo máximo para a publicação dos acórdãos é de, no máximo, quarenta dias, devendo a secretaria, se não atendido o prazo então previsto, publicar o acórdão em 10 (dez) dias, independentemente de revisão, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 103 do RISTJ, cuja redação foi dada pela Emenda Regimental 35/2019 segue transcrita:

§ 4º A publicação do acórdão no Diário da Justiça eletrônico far-se-á no prazo máximo de quarenta dias, contados a partir da data da sessão em que tiver sido proclamado o resultado do julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)

§ 5º Escoado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que tenha sido publicado o acórdão, a secretaria do órgão julgador providenciará, nos dez dias subsequentes, a publicação do acórdão independentemente de revisão, adotando-se como ementa a apresentação em sessão. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 35, de 2019)

Ao redigir a justificativa para essa Emenda, o Ministro Mauro Campbell Marques discorreu que a possibilidade dessas mudanças se dá no contexto de inovações tecnológicas promovidas pelo tribunal que resultaram “*no aprimoramento da prestação jurisdicional, dando-lhe agilidade sem perder o necessário respeito ao registro do julgado*”<sup>91</sup>.

<sup>91</sup> “A sugestão de emenda regimental em questão foi remetida à Comissão de Regimento Interno pela Presidência deste Superior Tribunal.

Busca, então, adequar nosso ordenamento interno à decisão da Administração do Superior Tribunal de Justiça de substituir o sistema de apanhado das notas taquigráficas das sessões de julgamento pelo de captura em mídia de

As alterações promovidas recentemente pelo STJ, principalmente relativa à possibilidade de publicação de acórdão sem a revisão dentro do prazo previsto no Regimento Interno, poderiam também ser replicada pelo STF com o objetivo de acelerar essa etapa processual.

#### 7.2.5 Julgamento dos Embargos de Declaração

Como exposto acima, no julgamento relativo à tese sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, um dos pontos que mais contribuíram para a insegurança jurídica gerada foi o tempo decorrido até que fossem julgados os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

Caso analisados dentro de um prazo razoável, boa parte da insegurança jurídica gerada teria sido mitigada, seja em relação aos contribuintes, seja em relação ao governo federal ou até mesmo aos Tribunais Regionais responsáveis pela aplicação da tese definida.

Nos termos do levantamento estatístico acima, o tempo médio para o julgamento dos embargos de declaração opostos nos casos tributários submetidos à repercussão geral é de 2 (dois) anos, sendo que, nesse período, as partes ficam sujeitas a grande insegurança jurídica, em especial porque, até recentemente, a jurisprudência firmada pelo STF se orientava no sentido de que os embargos de declaração não tem o condão de suspender a aplicação pelos demais Tribunais da tese jurídica firmada.

Uma das medidas que poderiam ser adotadas para redução da insegurança jurídica seria justamente a de superar a atual jurisprudência existente, de forma que a aplicação da tese pelos Tribunais inferiores apenas seja possível após o trânsito em julgado do processo. Ainda que essa linha esteja contrária à celeridade processual defendida ao longo do presente trabalho, nos parece que, nessa situação específica, deve prevalecer a segurança jurídica em detrimento da razoável duração do processo.

Isso porque, especificamente em relação à tese sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, os contribuintes, mesmo aqueles que obtiveram uma decisão transitada em julgado em seu favor, permanecem sujeitos à enorme

---

audiovisual, tal qual adotado por outros tribunais superiores, ação que, pelo uso da inovação tecnológica, resulta no aprimoramento da prestação jurisdicional, dando-lhe agilidade sem perder o necessário respeito ao registro do julgado.

Dessarte, a sugestão acolhida pela Comissão prevê a alteração dos artigos 100, 103 e §§, 125, § 2º, 126, § 1º, 127, § 1º, e 147 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a revogação dos parágrafos 7º e 8º do artigo 103, do artigo 324 e do parágrafo único do artigo 327 desse mesmo regimento.”

insegurança jurídica, dado o seu receio sobre como deve ser apurado o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS (ICMS pago ou destacado na Nota Fiscal), além do risco de serem eventualmente contestados em eventual ação rescisória.

Era de se preferir que os processos permanecessem sobrestados até o julgamento definitivo do processo do que submeter aos agentes envolvidos, incluindo os próprios Tribunais responsáveis pela aplicação da tese, a tamanha insegurança jurídica, que, possivelmente poderá se traduzir em novos litígios futuros entre fisco e contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, foi a própria decisão Monocrática proferida pelo Ministro Mauro Campbel Marques ao julgar o Agravo Interno no ARESP nº 767.224, quando se determinou o novo sobrestamento do caso até o julgamento definitivo dos embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR:

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 574.706/PR, julgado em sede de repercussão geral, adotou orientação no sentido de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento diametralmente oposto àquele fixado por esta Corte no REsp. nº 1.144.469. Tendo em vista que o RE nº 574.706/PR ainda não transitou em julgado, e que eventualmente o STF poderá decidir pela modulação dos efeitos da orientação ali adotada, determino o SOBRESTAMENTO do presente agravo interno para aguardar a solução definitiva a ser dada sobre a matéria.

Da mesma forma parece ser a nova orientação da Suprema Corte após acórdão proferido pela Primeira Turma no âmbito do RE 1.224.210<sup>92</sup>, no qual fora determinada a suspensão do citado recurso extraordinário até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706.

Por fim, cumpre registrar também que boa parte da insegurança relacionado à demora do julgamento dos embargos de declaração seria reduzida se o STF realizasse a análise sobre eventual modulação de efeitos juntamente com o exame de mérito da tese definida, tal como defendido no tópico 7.1.6.

Quanto a celeridade do julgamento de Embargos de Declaração, a Corte tem evoluído nos últimos anos para aumentar as hipóteses de julgamentos eletrônicos (art. 21-B, I do RISTF).

Adicionalmente, ainda que sua aplicação deva ser feita com a devida parcimônia, não pode ser ignorada também a possibilidade de eventual aplicação de multa processual por

---

<sup>92</sup> RE 1.224.10/PR; Primeira Turma. Rel. Ministro Marco Aurélio. 08.06.2020:

“O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conforme fiz ver na decisão individual, aguardam exame os embargos de declaração no recurso extraordinário nº 574.706, relatora ministra Cármen Lúcia, a versar modulação dos efeitos do decidido no paradigma, sob a óptica da repercussão geral, quanto à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. É prudente esperar o pronunciamento do Plenário, a justificar, em nome da racionalidade dos trabalhos do Supremo, a manutenção do a toque implicou a suspensão do julgamento deste extraordinário.”

embargos de declaração tidos como protelatórios com o objetivo de desincentivar recursos indevidos, nos termos previstos no art. 1.026, § 2º do CPC/15.

Finalmente, na hipótese de oposição de seguidos embargos de declaração, existe a hipótese do próprio STF certificar o trânsito em julgado, como, por exemplo feito por ocasião do julgamento do RE 377457, em que a análise dos embargos de declaração se alongou por quase 10 (dez) anos até que a Tribunal determinasse de ofício o trânsito em julgado da ação.

## 8 CONCLUSÕES

Ao longo do presente trabalho se buscou demonstrar como a demora exacerbada do Supremo Tribunal Federal para julgar teses tributárias tem gerado reflexos negativos na esfera econômica, na medida em que a insegurança jurídica decorrente dessa demora resulta na retração de investimentos, bem como, em situações específicas, no eventual desequilíbrio concorrencial.

Ao discorrer sobre a importância da segurança jurídica para a atração de investimentos, o trabalho, além de invocar importante doutrina sobre o assunto, também analisou estudos econômicos feitos pelo BNDES e pela OCDE sobre os impactos que a demora do Poder Judiciário no julgamento dos processos gera na atração de investimentos, bem como na consequente redução do desenvolvimento do país.

Do ponto de vista da neutralidade e equilíbrio concorrencial, detalhamos como essa demora dos Tribunais para o julgamento de teses específicas pode impactar no equilíbrio concorrencial. Além disso, foram apresentados estudos com base em doutrina, jurisprudência e decisões do CADE sobre como um tratamento tributário diferenciado de um contribuinte pode desestruturar a ordem econômica e a livre iniciativa.

Dentro dessa perspectiva, para fins elucidativos, foi trazido como exemplo o caso referente à tese sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja discussão se estende por mais de 20 (vinte) anos no STF.

Além disso, expôs-se como tem sido a atuação da Corte para o julgamento dos embargos de declaração propostos pela Fazenda Nacional, os quais tratam de matérias essenciais para o deslinde da matéria controvertida. Diante disso, dada a indefinição sobre os pontos pendentes de julgamento, demonstrou-se como essa demora vem gerando uma série de novas discussões acessórias, cujo impacto jurídico/econômico tende a se estender em diversas formas.

Feita a leitura sobre os impactos da morosidade do Poder Judiciário, se demonstrou como a legislação vem evoluindo nas últimas décadas não apenas para reconhecer a importâncias de julgamentos céleres para a Justiça, bem como para tentar dar maior efetividade às decisões judiciais.

Nesse sentido, foi feita uma análise histórica do princípio da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como a forma pelas quais esses institutos foram incorporados no ordenamento jurídico brasileiro. Adicionalmente, se detalhou como o instituto do precedente vinculante se insere nesse contexto.

Ademais, adotando os critérios metodológicos previamente estabelecidos, foram apontados os principais “gargalos” que fazem com que os processos se alonguem de forma irrazoável na corte suprema.

Para tanto, foi realizada uma análise geral dos 1.024 temas submetidos à análise de repercussão geral pelo STF, considerando (i) a quantidade de teses submetidas à repercussão geral anualmente, bem como (ii) a produtividade anual da corte para o julgamento desse estoque. Da análise desses dados, foram tiradas conclusões sobre o acúmulo de estoque de temas da corte e qual seria o tempo médio necessário para o julgamento de uma tese no STF.

Além disso, foram analisadas 188 teses tributárias submetidas à apreciação do STF em sede de repercussão geral, das quais: (i) 83 já haviam transitado em julgado; (ii) 24 em que os julgamentos já haviam se iniciado, mas ainda aguardavam seu encerramento definitivo (como, por exemplo, no julgamento sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em que estão pendentes os julgamentos dos embargos de declaração opostos); (iii) 81 ainda aguardava-se a prolação do respectivo acórdão.

Com base na marcação temporal de cada fase temporal, chegou-se que o tempo médio de permanência de um causa tributária no STF é de aproximadamente 8 (oito) anos, sendo que nesse período aguarda-se em média por (a) 1 ano até o análise sobre a existência de repercussão geral; (b) 3 anos até que o caso seja pautado para julgamento; (c) 1 ano para a conclusão do julgamento caso seja solicitada vistas dos autos; (d) 4 meses para a publicação do acórdão; e (e) 2 anos até o julgamento do último recurso e o trânsito em julgado.

Com base nesses levantamentos, bem como no arcabouço jurídico existente, buscou-se apontar – sem qualquer objetivo de exaurir os temas – sugestões de maior e menor complexidade a serem adotadas para (i) reduzir o número de casos tributários julgados pelo STF; e (ii) aumentar a velocidade no processamento e julgamento dos pendentes de análise, sem que, com isso, fossem afetados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Essas sugestões são feitas dentro de uma perspectiva macro, considerando opções como (i) a desconstitucionalização do STN; (ii) a reinterpretção de conceitos constitucionais pela própria corte; (iii) a responsabilização do Estado pela demora no julgamento; (iv) a incorporação das regras processuais contidas no CPC/15 ao Regimento Interno do STF; (v) um aprofundamento sobre o conceito e gradação do instituto da Repercussão Geral; (vi) a fixação do momento de definição sobre a modulação ou não dos efeitos da declaração de

(in)constitucionalidade; (vii) a responsabilização da atuação voltada à obstrução de julgamentos.

Além disso, são feitas sugestões sob uma perspectiva mais específica, considerando-se as seguintes etapas: (i) o reconhecimento da repercussão geral; (ii) o início do julgamento; (iii) a conclusão do julgamento; (iv) a publicação do acórdão; (v) o julgamento dos embargos de declaração.

As proposições apresentadas carecem de melhores estudos de viabilidade e constitucionalidade, mas buscam apontar medidas de maiores e menores dificuldades de implementação que visem a melhoria do quadro de grande incerteza tributária e insegurança jurídica atualmente existente.

Com isso, o presente trabalho não buscou apenas apontar os impactos econômicos decorrentes da demora do STF para apreciar o julgamento de matérias tributárias, como também fazer proposições – ainda que genéricas, que poderiam ser adotadas para esse fim.

Por fim, destaca-se que se o país vem realizados seguidas reformas que objetivem estabelecer um ambiente de negócios mais saudável e equilibrado com o objetivo de atrair novos investimentos e superar o atual cenário de crise existente.

Dentro dessa perspectiva, entendemos que se faz também necessário avançar em agendas que visem dar maior celeridade ao nosso sistema processual, com o objetivo de se estabelecer um ambiente de maior certeza tributária e segurança jurídica, e, por consequência, de menor “*tax gap*”. Com exceção aos advogados e os agentes econômicos que agem como verdadeiros *free riders*, que são praticamente os únicos beneficiados com a atual demora dos Tribunais para a definição do julgamento de teses tributárias, toda a sociedade seria beneficiada com um sistema mais célere e eficiente de julgamento, incluindo os próprios contribuintes, investidores, fisco, procuradoria e a Justiça.

## REFERÊNCIAS

- Agra, Walber de Moura. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.
- Alves, Francisco Glauber Pessoa. *A Efetividade como axiologia: Premissa obrigatória para um processo célere. Processo e Constituição. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. Revista dos Tribunais, 2006.
- Andrade, André Martins, Fábio Martins Andrade, Marco André Dunley Gomes, Mariana Zechin Rosauero, Brunno Ribeiro Lorenzoni, e Camila Akemi Pontes. "ICMS X PIS/COFINS - por que os ED da PGFN devem ser sumariamente rejeitados pelo STF no RE nº 574.706." *Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT*, 01/02 de 2018: 171-191.
- Araújo, Juliana Furtado Costa. "A efetividade da cobrança do crédito tributário federal como fundamento legitimador da Portaria PGFN 33/2018." Em *Inovações na Cobrança do Crédito Tributário*, por Juliana Furtado Costa Araújo e Paulo César Conrado, 11. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.
- Araújo, Juliana Furtado Costa, e Paulo Cesar Conrado. *Consultor Jurídico*. 28 de junho de 2016. <https://www.conjur.com.br/2016-jun-28/uso-ponderado-decisoes-monocraticas-racionaliza-agravo-interno>.
- Araujo, Juliana Furtado Costa, e Paulo Cesar Conrado. *JOTA*. 26 de junho de 2016. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/contraditorio-e-duracao-razoavel-processo-no-novo-cpc-o-que-esperar-diante-dos-embargos-de-declaracao-26062016>.
- Ávila, Humberto. *Segurança Jurídica. Entre Permanência, Mudança e Realização no Direito Tributário. 2ª Edição*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- Barbosa, Rui. *Oração aos Moços*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999.



- Barroso, Luís Roberto, e Marcus Vinícios Cardoso Barbosa. "Direito Tributário e o Supremo Tribunal Federal: passado, presente e futuro." *Universitas JUS*, 02 de 05 de 2016: 1-20.
- Becho, Renato Lopes. *CONJUR*. 26 de Abril de 2014. <http://www.conjur.com.br/2014-nov-09/renato-becho-desjudicializacaoexecucao-fiscal-muda-acao>.
- Beltrão, Rafael Calheiros. "Os precedentes no novo Código de Processo Civil: A valorização da stare decisis e o modelo de Corte Suprema Brasileiro." *Revista de Processo*, Março 2016: 347-385.
- Canotilho, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1995.
- Cardoso, Oscar Valente. "Direitos Fundamentais do Processo: A Razoável Duração do Processo." *Revista Dialética de Direito Processual*, Outubro 2013: 95-105.
- Cavalcante, Mantovanni Colares. "A Declaração de Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da COFINS e do PIS e a Necessidade de Reavaliação Procedimental da Modulação." Em *Racionalização do Sistema Tributário*, por Paulo de Barros Carvalho e Priscila de Souza, 847-866. São Paulo: Noeses: IBET, 2017.
- Cimardi, Claudia Aparecida, Teresa Arruda Alvim Wambier, e Eduardo Talamini. *A Jurisprudência Uniforme e os Precedentess no Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- Conrado, Paulo Cesar. "O pedido de revisão de dívida inscrita (Portaria PGFN 33/2018) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: discussões que envolvem a efetividade da cobrança." Em *Inovações na cobrança do crédito tributário*, por Paulo Cesar Conrado e Juliana Furtado Costa Araujo. (Org.), 25-36. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- Conrado, Paulo Cesar, e Juliana Costa Araújo. *O Precedente no novo Código de Processo Civil e suas implicações tributárias*. 2ª Edição. São Paulo: Fiscosoft, 2016.

- da Rosa, Viviane Lemes, e William Soares Pugliese. "A advocacia na era dos precedentes vinculantes: Uma análise do contraditório e da ampla defesa." *Revista Brasileira da Advocacia*, julho-setembro 2017: 225-246.
- de Souza, Adriano Antonio. "O Tradicional Sistema Processual Brasileiro e a Revolução dos Precedentes Judiciais no CPC/15." *Revista Jurídica*, Abril 2016: 73-105.
- Derzi, Misabel de Abreu Machado, e Thomas da Rosa Bustamante. "O efeito vinculante e o princípio da motivação das decisões judiciais: em que sentido pode haver precedentes vinculantes no direito brasileiro?" Em *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013.
- Dias, Felipe Wagner de Lima, e Victor Hugo Macedo do Nascimento. *Consultor Jurídico*. 07 de junho de 2019. <https://www.conjur.com.br/2019-jun-07/opinia0-consequencialismo-juridico-artigo-20-lindb>.
- Ernest & Young Auditores Independentes. "Números do Contencioso Tributário Federal." *Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial ETCO*, Agosto 2020: 11.
- Gonçalves, Antonio Baptista. "Segurança Jurídica no Direito Tributário e o Novo Código de Processo Civil." *Revista de Estudos Tributários*, 2017: 31.
- Haddad, Carlos Henrique Borlido. "Fatores de produtividade: proposta de avaliação do desempenho do magistrado federal. Administração da Justiça Federal." *Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários*, 2005: 48.
- IMF/OECD. "Updated on Tax Certainty." 2018.
- Maccormick, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. São Paulo: Elsevier, 2008.
- Maciel, Everardo. "A verdadeira reforma tributária." *O Estado de São Paulo*, 07 de Dezembro de 2017.
- Marinoni, Luiz Guilherme. "Cultura e previsibilidade do direito." *Interesse Público* (Editora Fórum), Mar/Abril 2015: 19-36.

- Mello, Patrícia Perrone Campos, e Luís Roberto Barroso. "Trabalhando com uma nova lógica: A ascensão dos precedentes no Direito Brasileiro." *Revista da AGU*, julho-setembro 2016.
- Menegardo, Bárbara. *Jota*. 18 de março de 2016. <https://www.jota.info/justica/stj-ignora-novo-cpc-e-mantem-prazo-de-30-dias-para-devolucao-de-pedidos-de-vista-18032016>.
- Nery Junior, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 12ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- Netto, Antonio Alves Pereira. "A SISTEMÁTICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONSTRUTIVISMO LÓGICO-SEMÂNTICO." Em *Direito Tributário*, por Antônio Carlos Diniz Murta, Demetrius Nichele Macei e Raymundo Juliano Rego Feitosa, 8-37. FUNJAB, s.d.
- Neves, Guilherme Pimenta da Veiga. *Migalhas*. 12 de abril de 2019. <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI300092,101048-O+pedido+de+vista+no+ambito+do+STJ>.
- Nicolitt, André Luiz. *Duração Razoável do Processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- Paim, Gustavo Bohrer. "O Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo e a Corte Europeia dos Direitos Humanos." *Revista Jurídica*, Janeiro 2014.
- Pires, Luís Henrique da Costa. "Consultor Jurídico." *CONJUR*. 17 de Setembro de 2019. <https://www.conjur.com.br/2019-set-17/opiniao-ms-recebimento-indebito-tributario-via-precatorio>.
- Piscitelli, Tathiane. "Contingências e impacto orçamentário no caso da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS: Argumentos consequencialistas e modulação de efeitos em matéria tributária." *Revista dos Tribunais*, Junho de 2017: 35-48.
- Piscitelli, Tathiane, Breno Vasconcelos, e Maria Matthiesen. "ICMS NA BASE DO PIS/COFINS E A MODULAÇÃO DE EFEITOS DA." *Revista de Direito Tributário Contemporâneo V. 9*, 09-12 de 2017: 17-48.

- Pisticelli, Tathiane, e Andréa Mascitto. "Desafios e lites da arbitragem Tributária no Direito Brasileiro." *Arbitragem Tributária*, Janeiro 2018.
- Rabelo, Manoel Alves, e Gustavo César de Mello Calmon Holliday. "As Súmulas Vinculantes e a Razoável Duração do Processo." *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, nº 67 (jul/ago 2015): 33-46.
- Rocha, Adriana Gomes de Paula, Beno Suchodolski, Hamilton Dias de Souza, e Rita Dias Nolasco, entrevista feita por ETCO. *Ponto de Vista* Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial, (agosto de 2020).
- Rocha, Sérgio André. "O Protagonismo do STF na Interpretação da Constituição pode afetar a Segurança Jurídica em Matéria Tributária." *Grandes Questões Atuais do Direito Tributário (Dialética)* 15º Volume (2011): 415-430.
- Roque, Andre Vasconcelos, e Francisco Carlos Duarte. "As Dimensões do Tempo no Processo Civil: Tempo Quantitativo, Qualitativo e a Duração Razoável do Processo." *Revista de Processo*, Abril 2013: 329-364.
- Rubinstein, Flávio, e Gustavo Vettori. "Brazil - Closing the Brazilian Tax Gap: Public Shaming, Transparency and Mandatory Disclosure as Means of Dealing with Tax Delinquencies, Tax Evasion and Tax Planning." *Derivatives & Financial Instrumentes*, 2016.
- Santos, Paula Ferraresi. "Duração Razoável do Processo: Critérios para seu dimensionamento e aplicação no Brasil." *Revista de Processo*, Março 2018: 21-44.
- Sarlet, Ingo Wolfgang, Luiz Guilherme Marinoni, e Daniel Mitidiero. *Curso de direito Constitucional*. São Paulo: RT, 2012.
- Schenk, Leonardo Faria. "NOTAS SOBRE O MODUS OPERANDI DAS CORTES EUROPEIA E INTERAMERICANA PARA A AFERIÇÃO DAS VIOLAÇÕES DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS." *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP* XI (2013).
- Schoueri, Luis Eduardo. *Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- Silveira, Rodrigo Maito. *Tributação e Concorrência*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

- Stiglitz, Joseph E. *Economics of the Public Sector*. London: WW Norton & Company, 2000.
- Streck, Lenio Luiz. *Consultor Jurídico*. 22 de Setembro de 2016. <https://www.conjur.com.br/2016-set-22/senso-incomum-commonlistas-brasileiros-proibir-juizes-interpretar>.
- Tucci, José Rodrigues Cruz e. *Tempo e Processo uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- Vasconcelos, Breno, Lorreine Messias, e Larissa Longo . *Contencioso Tributário no Brasil - Relatório 2019 - Ano referência 2018*. INSPER, 2020.
- Xavier, Alberto. "Sujeição dos Atos do Poder Executivo que majorem o IPI ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal." *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 147 (2007): 9-15.
- Zampieri, Natália. "A efetividade da razoável duração do processo e a gestão pública." *Revista dos Tribunais*, Agosto 2014.
- Zaneti Jr, Hermes. "Porque o Poder Judiciário não legisla no modelo de Precedentes do Código de Processo Civil de 2015." *Revista de Processo*, Julho 2016: 371-388.

**ANEXO I – PLANILHA COM A ANÁLISE DOS PROCESSOS DO STF OBJETO DO  
PRESENTE TRABALHO**

Dados processo					Datas													
Situação	Tema	Processo	Relator(a)	Tese firmada	Distribuição	Afetação	Início Julgamento	Conclusão Julgamento	Publicação Acórdão	Julgamento Eds	Trânsito em julgado	Data Corte	Meses: Distribuição - Trânsito	Meses: Distribuição - Afetação	Meses: Afetação - Início Julgamento	Meses: Início Julgamento - Conclusão Julgamento	Meses: Julgamento - Publicação	Meses: Publicação - Julgamento Eds
Transitado em julgado	1	RE 559937	Ellen Gracie	É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.	22/08/2007		20/10/2010	20/03/2013	17/10/2013	17/09/2014	29/10/2014		86			29	6	11
Transitado em julgado	2	RE 560626	Gilmar Mendes	I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar; II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.	23/08/2007	12/12/2007	11/06/2008		05/12/2008		11/02/2009		17	3	5		5	
Transitado em julgado	3	RE 559943	Carmén Lúcia	São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.	20/08/2007	28/11/2007	11/06/2008		26/09/2008	06/11/2014	19/12/2014		87	3	6		3	73
Transitado em julgado	4	RE 566621	Rosa Weber	É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.	09/10/2007		05/05/2010	04/08/2011	11/10/2011		17/11/2011		49			14	2	
Transitado em julgado	8	RE 564413	Marco Aurélio	A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.	21/09/2007	05/12/2007	03/12/2008	12/08/2010	06/12/2010	13/08/2014	10/11/2014		85	2	11	20	3	44
Transitado em julgado	20	RE 565160	Marco Aurélio	A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.	27/09/2007	07/12/2007	29/03/2017		23/08/2017		31/08/2017		119	2	111		4	
Transitado em julgado	21	RE 562045	Ricardo Lewandowski	É constitucional a fixação de alíquota progressiva para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD.	03/09/2007	01/02/2008	12/06/2008	06/02/2013	27/11/2013		09/12/2013		75	4	4	55	9	
Transitado em julgado	49	RE 562980	Ricardo Lewandowski	O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, oriundo da aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surgiu com a Lei nº 9.779/1999, não se mostrando possível a aplicação retroativa da norma.	11/09/2007	29/03/2008	18/06/2008	06/05/2009	04/09/2009	12/06/2013	19/09/2013		72	6	2	10	3	45
Transitado em julgado	51	RE 566032	Gilmar Mendes	A Emenda Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não violou o princípio da anterioridade nonagesimal.	03/10/2007	04/04/2008	25/06/2009		23/10/2009		20/11/2009		25	6	14		3	
Transitado em julgado	52	RE 566259	Ricardo Lewandowski	A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência — movimentações financeiras — não se confunde com receitas.	05/10/2007	04/04/2008	11/12/2008	12/08/2010	24/09/2010		22/11/2010		37	5	8	20	1	
Transitado em julgado	53	RE 570680	Ricardo Lewandowski	É compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de alterar as alíquotas do Imposto de Exportação.	09/11/2007	04/04/2008	28/10/2009		04/12/2009		04/03/2010		27	4	18		1	
Transitado em julgado	63	RE 561485	Ricardo Lewandowski	O crédito-prêmio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, deixou de vigorar em 5/10/1990 ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.	29/08/2007		13/08/2009		26/02/2010	12/06/2013	25/09/2013		72				6	39
Transitado em julgado	64	RE 577494	Edson Fachin	Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de reputar não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas subsidiárias que exploram atividade econômica, para fins de submissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da Seguridade Social.	08/02/2008	19/04/2008	13/12/2018		01/03/2019	12/04/2019	08/05/2019		135	2	127		2	1
Transitado em julgado	71	RE 377457	Gilmar Mendes	É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 70/1991 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída.	20/03/2003		15/06/2006	17/08/2008	19/12/2008	07/08/2018	26/06/2018		183			26	4	115

Transitado em julgado	75	RE 582525	Joaquim Barbosa	É constitucional a proibição de deduzir-se o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do montante apurado como lucro real, que constitui a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.	28/03/2008	26/04/2008	22/10/2008	09/05/2013	06/02/2014		07/03/2014		71		5	54	8	
Transitado em julgado	80	RE 592145	Marco Aurélio	Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei nº 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 18%, assegurada isenção, quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e autorização para redução de até 50% da alíquota, presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.	28/08/2008		05/04/2017		31/01/2018		09/02/2018		113				9	
Transitado em julgado	84	RE 567935	Marco Aurélio	É formalmente inconstitucional, por ofensa ao artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/1989, no ponto em que prevê a inclusão de descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em desconformidade com a disciplina da matéria no artigo 47, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.	19/10/2007	24/05/2008	28/08/2014	04/09/2014	04/11/2014		14/11/2014		84	7	75	0	2	
Transitado em julgado	87	RE 586482	Dias Toffoli	As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica.	09/05/2008	07/06/2008	23/11/2011		18/06/2012		06/08/2012		50		41		6	
Transitado em julgado	91	RE 584100	Ellen Gracie	O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei paulista 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.	15/04/2008	21/06/2008	25/11/2009		05/02/2010	18/08/2010	13/10/2010		29	2	17		2	6
Transitado em julgado	92	RE 5845535	Ellen Gracie	Não viola o art. 167, IV, da Constituição Federal lei estadual que, ao prever o aumento da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, impõe ao Chefe do Executivo a divulgação da aplicação dos recursos provenientes desse aumento.	02/05/2008	21/06/2008	01/02/2010		09/04/2010		13/02/2012		45	1	19		2	
Transitado em julgado	94	RE 586693	Marco Aurélio	É constitucional a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, no que estabeleceu a possibilidade de previsão legal de alíquotas progressivas para o IPTU de acordo com o valor do imóvel.	13/05/2008	28/06/2008	25/05/2011		22/06/2011		02/08/2011		38	1	34		0	
Transitado em julgado	95	RE 572602	Eros Grau	É constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998.	02/01/2007		05/08/2009		13/11/2009		11/08/2010		43				3	
Transitado em julgado	102	RE 583712	Edson Fachin	É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar.	09/04/2008	29/08/2008	04/02/2016		01/03/2016		22/03/2016		95	4	89		0	
Transitado em julgado	107	RE 587008	Dias Toffoli	A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 do ADCT, é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.	15/05/2008	12/09/2008	02/02/2011		06/05/2011		03/06/2011		36	3	28		3	
Transitado em julgado	110	RE 585235	Cezar Peluso	É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.	30/04/2008		10/09/2008		28/11/2008		12/12/2008		7				2	
Transitado em julgado	125	RE 592905	Eros Grau	É constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing financeiro).	12/09/2008	17/10/2008	04/02/2009	12/12/2009	05/03/2010	17/06/2010	08/09/2010		23	1	3	10	2	3
Transitado em julgado	146	RE 576321	Ricardo Lewandowski	I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e	07/01/2008		17/12/2008		13/02/2009		25/02/2009		13				1	
Transitado em julgado	163	RE 593068	Roberto Barroso	Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.	05/09/2008	08/05/2009	04/03/2015	11/10/2018	22/03/2019		16/04/2019		127	8	69	43	5	
Transitado em julgado	166	RE 595838	Dias Toffoli	É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.	05/12/2008	15/05/2009	23/04/2014		08/10/2014	18/12/2014	09/03/2015		75	5	59		5	2



Transitado em julgado	168	RE 592396	Edson Fachin	É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o fato gerador se consolida no momento em que ocorre cada operação de exportação, à luz da extraterritorialidade da tributação na espécie.	22/08/2008	05/06/2009	03/12/2015		28/03/2016		29/04/2016		92	9	77		3	
Transitado em julgado	171	RE 439796	Joaquim Barbosa	Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços.	11/11/2004	15/08/2006	25/11/2009	07/11/2013	17/03/2014		27/03/2014		112	21	39	47	4	
Transitado em julgado	177	RE 598085	Luiz Fux	São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas.	04/03/2009	02/08/2009	05/11/2014		10/02/2015	25/08/2017	27/10/2017		103	4	63		3	30
Transitado em julgado	201	RE 593849	Edson Fachin	É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.	08/10/2008	18/09/2009	13/10/2016	19/10/2016	05/04/2017	23/02/2018	22/02/2018		112	11	84	0	5	10
Transitado em julgado	202	RE 596177	Ricardo Lewandowski	É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.	12/12/2008	18/09/2009	01/08/2011		29/08/2011	17/10/2013	09/12/2013		59	9	22		0	25
Transitado em julgado	204	RE 598572	Edson Fachin	É constitucional a previsão legal de diferenciação de alíquotas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.	25/03/2009	18/09/2009	30/03/2016		09/08/2016	07/10/2016	29/11/2016		92	5	78		4	1
Transitado em julgado	209	RE 628122	Gilmar Mendes	A contribuição para o Finsocial, incidente sobre o faturamento das empresas, não está abrangida pela imunidade objetiva prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal de 1988, anterior art. 19, III, d, da Carta de 1967/1969.	06/08/2010		19/06/2013		30/09/2013		18/10/2013		38				3	
Transitado em julgado	211	RE 648245	Gilmar Mendes	A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária.	03/07/2011		01/08/2013		24/04/2014		06/03/2014		32				8	
Transitado em julgado	212	RE 626706	Gilmar Mendes	É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS sobre operações de locação de bens móveis, dissociada da prestação de serviços.	29/06/2010		08/09/2010		24/09/2010		06/10/2010		3				0	
Transitado em julgado	214	RE 582461	Gilmar Mendes	I - É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo; II - É legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários; III - Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.	28/03/2008	23/10/2009	18/05/2011		18/08/2011		15/09/2011		41	18	18		3	
Transitado em julgado	216	RE 588149	Gilmar Mendes	O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.	30/05/2008	23/10/2009	16/02/2011		06/06/2011		16/06/2011		36	16	15		3	
Transitado em julgado	217	RE 588322	Gilmar Mendes	É constitucional taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que efetivo o exercício do poder de polícia, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para o respectivo exercício.	02/06/2008	23/10/2009	16/06/2010		03/09/2010	23/11/2011	24/06/2011		36	16	7		2	14
Transitado em julgado	224	RE 599176	Joaquim Barbosa	A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão.	17/04/2009	23/10/2009	05/06/2014		30/10/2014		14/11/2014		66	6	55		4	
Transitado em julgado	226	RE 602347	Edson Fachin	Declarada inconstitucional a progressividade de alíquota tributária, é devido o tributo calculado pela alíquota mínima correspondente, de acordo com a destinação do imóvel.	13/08/2009	23/10/2009	04/11/2015		12/04/2016		04/08/2016		83	2	72		5	
Transitado em julgado	227	RE 635682	Gilmar Mendes	A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída.	22/02/2011	02/06/2011	25/04/2013		24/05/2013	31/03/2017	11/05/2017		74	3	22		0	46

Transitado em julgado	259	RE 595676	Marco Aurélio	A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos.	27/11/2008	19/03/2010	06/04/2014	08/03/2017	18/12/2017		07/03/2018		111	15	48	35	9	
Transitado em julgado	277	RE 566007	Carmén Lúcia	I - A eventual inconstitucionalidade de desvinculação de receita de contribuições sociais não acarreta a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário; II - Não é inconstitucional a desvinculação, ainda que parcial, do produto da arrecadação das contribuições sociais instituídas pelo art. 76 do ADCT, seja em sua redação original, seja naquela resultante das Emendas Constitucionais 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011.	03/10/2007	14/05/2010	13/11/2014		11/12/2014		02/03/2015		88	31	53		0	
Transitado em julgado	278	RE 568503	Carmén Lúcia	I - A contribuição para o PIS está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal; II - Nos casos em que a majoração de alíquota tenha sido estabelecida somente na conversão de medida provisória em lei, a contribuição apenas poderá ser exigida após noventa dias da publicação da lei de conversão.	23/10/2007	14/05/2010	12/02/2014		14/03/2014		26/03/2014		77	30	44		1	
Transitado em julgado	283	RE 6606107	Rosa Weber	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.	19/11/2009	05/07/2010	22/05/2013		25/11/2013		05/12/2013		48	7	34		6	
Transitado em julgado	297	RE 540829	Gilmar Mendes	Não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem.	16/03/2007	27/10/2010	01/06/2011	11/09/2014	18/11/2014	28/05/2015	27/06/2015		99	43	7	39	2	6
Transitado em julgado	302	RE 603191	Ellen Gracie	É constitucional a substituição tributária prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.711/98, que determinou a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço.	10/09/2009	10/09/2010	01/08/2011		05/09/2011		23/09/2011		24	12	10		1	
Transitado em julgado	323	RE 599362	Dias Toffoli	A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP.	24/04/2009	22/10/2010	05/11/2014		10/02/2015	18/08/2016	25/11/2016		91	17	48		3	18
Transitado em julgado	326	RE 607056	Dias Toffoli	O ICMS não incide sobre o fornecimento de água tratada por concessionária de serviço público, dado que esse serviço não caracteriza uma operação de circulação de mercadoria.	09/12/2009	22/10/2010	01/09/2011	11/04/2013	16/05/2013		17/06/2013		42	10	10	19	1	
Transitado em julgado	329	RE 627815	Rosa Weber	É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.	29/07/2010	22/10/2010	23/05/2013		01/10/2013		14/10/2013		38	2	31		4	
Transitado em julgado	342	RE 608872	Dias Toffoli	A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.	25/02/2010	03/12/2010	22/02/2017		27/09/2017		17/10/2017		91	9	74		7	
Transitado em julgado	344	RE 569441	Dias Toffoli	Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.	30/10/2007	20/12/2010	25/09/2014	30/10/2014	10/02/2015		23/02/2015		87	37	45	1	3	
Transitado em julgado	368	RE 614406	Rosa Weber	O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.	20/05/2010	10/10/2010	25/08/2011	23/10/2014	27/11/2014		09/12/2014		54	4	10	37	1	
Transitado em julgado	382	RE 603917	Rosa Weber	Tema: Sujeição da Lei Complementar 122/2006 a prazo nonagesimal.	05/10/2009	08/04/2011	25/10/2019		18/11/2019		26/11/2019		121	18			0	
Transitado em julgado	385	RE 594015	Marco Aurélio	A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.	21/07/2008	15/04/2011	10/11/2016	06/04/2017	25/08/2017	20/09/2018	20/10/2018		122	32	66	4	4	12
Transitado em julgado	402	RE 627051	Dias Toffoli	Não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	07/07/2010	27/05/2011	12/11/2014		11/02/2015		17/03/2015		56	10	41		2	

Transitado em julgado	412	RE 638315	Marco Aurélio	A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	01/04/2011		10/06/2011		31/08/2011		12/09/2011		5				2	
Transitado em julgado	415	RE 105374	Gilmar Mendes	Tema: Reserva de Lei Complementar para repasse do PIS e da COFINS ao consumidor.	07/06/2017	08/06/2017	25/10/2019		22/11/2019		30/11/2019		29	0			0	
Transitado em julgado	432	RE 636941	Luiz Fux	A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.	17/03/2011	17/06/2011	13/02/2014		04/04/2014		22/04/2014		37	3	31		1	
Transitado em julgado	437	RE 601720	Edson Fachin	Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.	07/07/2009	17/06/2011	04/02/2016	06/04/2017	05/09/2017	20/09/2018	07/11/2018		112	23	55	14	4	12
Transitado em julgado	518	RE 660933	Joaquim Barbosa	Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.	13/10/2011		03/02/2012		23/02/2012		19/03/2012		5				0	
Transitado em julgado	593	RE 330817	Dias Toffoli	A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.	05/02/2002	21/09/2012	29/09/2016	08/03/2017	31/08/2017	07/02/2018	13/03/2018		193		48	5	5	5
Transitado em julgado	615	RE 6800089	Gilmar Mendes	É inconstitucional a cobrança de ICMS pelo Estado de destino, com fundamento no Protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ, nas operações interestaduais de venda de mercadorias ou bem realizadas de forma não presencial a consumidor final não contribuinte do imposto.	25/04/2012	16/11/2012	17/09/2014		03/12/2014		17/09/2014		28	6	22		2	
Transitado em julgado	639	RE 675978	Carmén Lúcia	Subtraído o montante que exceder o teto e o subtejo previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.	07/03/2012	22/03/2013	15/04/2015		29/06/2015		14/08/2015		41	12	24		2	
Transitado em julgado	643	RE 723651	Marco Aurélio	Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.	21/11/2012	12/04/2013	20/11/2014	03/02/2016	05/08/2016	21/03/2019	03/05/2019		77	4	19	14	6	31
Transitado em julgado	644	RE 773992	Dias Toffoli	A imunidade tributária recíproca reconhecida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT alcança o IPTU incidente sobre imóveis de sua propriedade e por ela utilizados, não se podendo estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica.	24/09/2013	03/10/2013	15/10/2014		19/02/2015	09/11/2016	16/02/2017		40		12		4	20
Transitado em julgado	653	RE 705423	Edson Fachin	É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.	13/08/2012	10/05/2013	17/11/2016		08/02/2017		22/02/2018		66	8	42		2	
Transitado em julgado	665	RE 578846	Dias Toffoli	São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da ECR 1/94 e das EC 10/96 e 17/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária.	21/02/2008	21/06/2013	24/05/2017	06/06/2018	06/02/2019	26/11/2019	26/11/2019		141	64	47	12	8	9
Transitado em julgado	669	RE 718874	Edson Fachin	É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.	19/10/2012	23/08/2013	29/03/2017		03/10/2017	23/05/2018	21/09/2018		71	10	43		6	7
Transitado em julgado	682	ARE 7434800	Gilmar Mendes	Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.	11/04/2013		11/10/2013		20/11/2013		18/12/2013		8				1	
Transitado em julgado	688	RE 756915	Gilmar Mendes	É constitucional a incidência do ISS sobre a prestação de serviços de registros públicos, cartórios e notariais, devidamente previstos em legislação tributária municipal.	17/06/2013		18/10/2013		12/11/2013		13/02/2014		7				0	

Transitado em julgado	691	RE 626837	Dias Toffoli	Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência	01/07/2010	27/10/2013	25/05/2017		01/02/2018		20/03/2018		92	39	42		8	
Transitado em julgado	692	ARE 748445	Ricardo Lewandowski	A Anotação de Responsabilidade Técnica, instituída pela Lei 6.496/1977, cobrada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tem natureza jurídica de taxa, sendo, portanto, necessária a observância do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.	03/05/2013		01/11/2013		12/02/2014		24/02/2014		9				3	
Transitado em julgado	693	RE 767322	Gilmar Mendes	A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais.	22/08/2013		01/11/2013		22/11/2013		04/12/2013		3				0	
Transitado em julgado	830	RE 632265	Marco Aurélio	Somente lei em sentido formal pode instituir o regime de recolhimento do ICMS por estimativa.	05/11/2010		18/06/2015		05/10/2015		16/10/2015		59				3	
Transitado em julgado	884	ARE 928902	Alexandre de Moraes	Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.	11/11/2015	01/04/2016	17/10/2018		12/09/2019		27/09/2019		46	4	30		10	
Transitado em julgado	894	RE 848353	Teori Zavascki	A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.	30/10/2014		13/05/2016		23/05/2016		24/06/2016		19				0	
Transitado em julgado	947	RE 883542	Gilmar Mendes	A Contribuição Sindical Rural, instituída pelo Decreto-Lei 1.166/1971, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente e não configura hipótese de bitributação.	20/04/2015		02/06/2017		27/11/2017		05/12/2018		43				5	
Transitado em julgado	1062	ARE 1216078		Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, inciso II; 24; 100 e 155, inciso II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da aplicação da taxa de juros de mora estabelecida pela Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09, ambas do Estado de São Paulo, sobre tributos e multas pagos em atraso ou que tenham sido objeto de parcelamento em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins.	07/06/2019	30/08/2019	30/08/2019		26/09/2019		22/10/2019	31/01/2020	4	2			0	
Transitado em julgado	1065	1224327		Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI; 194, parágrafo único, inciso IV; e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.	02/08/2019	27/09/2019	27/09/2019		04/11/2019		12/11/2019		3	1			1	
Julgamento iniciado, aguardando Trânsito	16	RE 643247	Marco Aurélio	A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.	20/11/2011		18/08/2016	24/05/2017	19/12/2017	Aguardando julgamento	31/01/2020					9	6	25
Julgamento iniciado, aguardando Trânsito	32	RE 566622	Marco Aurélio	Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.	09/10/2007	23/02/2008	04/06/2014	23/02/2017	23/08/2017	18/12/2019	31/01/2020		4	75	32		6	27
Julgamento iniciado, aguardando Trânsito	34	RE 570122	Marco Aurélio	Tema: Ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória nº 135/2003.	06/11/2007	23/08/2008	20/10/2016	24/05/2017	Atualmente aguarda-se a publicação do acórdão e fixação da tese		31/01/2020		9	97	7			
Julgamento iniciado, aguardando Trânsito	69	RE 574706	Carmén Lúcia	O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.	13/12/2007	25/04/2008	15/03/2017		02/10/2017	Aguardando julgamento	31/01/2020		4	106			6	27
Julgamento iniciado, aguardando Trânsito	72	RE 576967	Roberto Barroso	Tema: Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a remuneração.	29/01/2008	26/04/2008	06/11/2019		Aguardando conclusão do julgamento		31/01/2020		2	138				
Julgamento iniciado, aguardando Trânsito	117	RE 591340	Marco Aurélio	É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.	01/08/2008	10/10/2008	29/05/2019		Aguardando Publicação		31/01/2020		2	127			8	

Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	179	RE 587108	Edson Fachin	Tema: Compensação de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.	15/05/2008	15/08/2009	13/12/2018					31/01/2020		15	111	13		
Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	207	RE 598468	Marco Aurélio	Tema: Reconhecimento a contribuinte optante pelo SIMPLES das imunidades tributárias previstas nos artigos 149, § 2º, I e 153, § 3º, III, da Constituição Federal.	20/03/2009	25/09/2009	10/11/2016	Aguardando conclusão do julgamento				31/01/2020		6	85	38		
Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	261	RE 581947	Eros Grau	É inconstitucional a cobrança de taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento de energia elétrica.	24/03/2008	02/04/2010	27/05/2010		27/08/2010	Aguardando julgamento		31/01/2020		24	1		3	113
Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	298	RE 545796	Gilmar Mendes	Diferimento da compensação tributária advinda da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990.	30/04/2007	27/08/2010	25/10/2019		07/11/2019	Aguardando julgamento		31/01/2020		39			0	2
Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	299	RE 635688	Gilmar Mendes	A redação da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial, o que acarreta a anulação proporcional de crédito relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário.	22/01/2011	21/10/2011	16/10/2014		13/02/2015	06/12/2019	Aguarda-se o trânsito em julgado do acórdão	31/01/2020		8	35		3	57
Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	322	RE 592891	Rosa Weber	Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.	22/08/2008	22/10/2010	25/05/2016	25/04/2019	20/09/2019	Aguardando julgamento		31/01/2020		26	67	35	4	4
Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	337	RE 607642	Dias Toffoli	Tema: Majoração da alíquota de contribuição para o PIS mediante medida provisória.	08/01/2010	29/10/2010	22/02/2017	Aguardando conclusão do julgamento				31/01/2020		9	75	35		
Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	400	RE 117699	Carmén Lúcia	Tema: Legitimidade ativa para cobrar IPTU referente à área de município em que se controveire acerca da observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal no processo de desmembramento.	25/10/2018	05/11/2018	29/11/2019		18/12/2019	Aguardando julgamento		31/01/2020		0			0	1
Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	456	RE 598677	Dias Toffoli	Tema: Cobrança antecipada de ICMS no ingresso de mercadorias adquiridas em outro ente da federação.	26/03/2009	06/08/2011	13/05/2015	Aguardando conclusão do julgamento				31/01/2020		28	45	56		
Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	470	RE 599309	Ricardo Lewandowski	É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998.	20/04/2009	27/08/2011	24/05/2017	06/06/2018	12/12/2019		Aguarda-se o trânsito em julgado do acórdão	31/01/2020		28	68	12	18	
Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	508	RE 600867	Josquim Barbosa	Tema: Imunidade tributária recíproca para sociedade de economia mista com participação acionária negociada em bolsa de valores.	05/06/2009	09/12/2011	05/06/2014	Aguardando conclusão do julgamento				31/01/2020		30	29	67		
Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	515	RE 656089	Dias Toffoli	É constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis.	02/09/2011	03/02/2012	24/05/2017	06/06/2018	11/12/2019		Aguarda-se o trânsito em julgado do acórdão	31/01/2020		5	63	12	18	
Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	581	RE 651703	Luiz Fux	As operadoras de planos de saúde realizam prestação de serviço sujeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, previsto no art. 156, III, da CRFB/88.	22/08/2011	07/09/2012	15/06/2016	29/09/2016	16/04/2017	Aguardando julgamento		31/01/2020		12	45	3	6	33
Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	708	RE 1016605	Marco Aurélio	Tema: Possibilidade de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) em estado diverso daquele em que o contribuinte mantém sua sede ou domicílio tributário.	09/12/2016	30/01/2017	24/10/2018	Aguardando conclusão do julgamento				31/01/2020		1	20	15		
Julgamento iniciado, Aguardando Trânsito	827	RE 912888	Teori Zavascki	O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incide sobre a tarifa de assinatura básica mensal cobrada pelas prestadoras de serviços de telefonia, independentemente da franquia de minutos concedida ou não ao usuário.	03/09/2015	08/09/2015	13/10/2016		10/05/2017	Aguardando julgamento		31/01/2020			13		6	32

Julgamento iniciado. Aguardando Trânsito	829	RE 838284	Dias Toffoli	Não viola a legalidade tributária a lei que, preservando o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos.	18/09/2014	02/08/2015	30/06/2016	06/10/2016	22/09/2017	Aguardando julgamento						10	10	3	11	28
Julgamento iniciado. Aguardando Trânsito	844	RE 398365	Gilmar Mendes	O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.	26/08/2003		28/08/2015		22/09/2015	Aguardando julgamento								0		52
Julgamento iniciado. Aguardando Trânsito	918	RE 940769	Edson Fachin	Tema: Inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece impedimentos à submissão de sociedades profissionais de advogados ao regime de tributação fixa ou per capita em bases anuais na forma estabelecida pelo Decreto-Lei n. 406/1968 (recepção pela Constituição da República de 1988 com status de lei complementar nacional).	19/12/2015	07/10/2016	24/04/2019		12/09/2019	Aguardando julgamento						9	30		4	4
Aguardando Julgamento	104	RE 590186	Ricardo Lewandowski	Tema: Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras.	23/06/2008	29/08/2008	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento									2	137			
Aguardando Julgamento	118	RE 592616	Celso de Mello	Tema: Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS	27/08/2008	10/10/2008	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento									1	135			
Aguardando Julgamento	160	RE 596701	Edson Fachin	Tema: Contribuição previdenciária sobre pensões e proventos e militares inativos entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/2003.	19/12/2008	24/04/2009	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento									4	129			
Aguardando Julgamento	176	RE 593824	Edson Fachin	Tema: Inclusão dos valores pagos a título de "demanda contratada" na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica.	30/09/2008	02/08/2009	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento									10	125			
Aguardando Julgamento	218	RE 588954	Gilmar Mendes	Tema: Direito de supermercado a crédito do ICMS relativo à energia elétrica utilizada no processo produtivo de alimentos que comercializa.	09/06/2008	23/10/2009	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento									16	123			
Aguardando Julgamento	228	RE 596832	Marco Aurélio	Tema: Restituição de valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS mediante o regime de substituição tributária.	13/01/2009	30/10/2009	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento									9	123			
Aguardando Julgamento	244	RE 599316	Marco Aurélio	Tema: Limitação temporal para o aproveitamento de créditos de PIS E COFINS.	20/04/2009	05/02/2010	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento									9	119			
Aguardando Julgamento	247	RE 603497	Dias Toffoli	Tema: Incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil.	23/09/2009	05/02/2010	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento									4	119			
Aguardando Julgamento	281	RE 611601	Dias Toffoli	Tema: Contribuição para a seguridade social a cargo das agroindústrias sobre a receita bruta prevista na Lei nº 10.256/2001.	29/03/2009	04/06/2010	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento									14	115			
Aguardando Julgamento	296	RE 784439	Rosa Weber	Tema: Caráter taxativo da lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal.	13/11/2013	07/10/2014	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento									10	63			
Aguardando Julgamento	300	RE 603136	Gilmar Mendes	Tema: Incidência do ISS sobre os contratos de franquia.	10/09/2009	03/09/2010	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento									11	112			
Aguardando Julgamento	303	RE 605506	Rosa Weber	Tema: Cobrança de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS exigida e recolhida pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.	05/11/2009	10/09/2010	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento									10	112			

Aguardando Julgamento	304	RE 607109	Rosa Weber	Tema: Apropriação de créditos de PIS e COFINS na aquisição de desperdícios, resíduos ou aparas.	10/12/2009	10/09/2010	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento						31/01/2020		9	112				
Aguardando Julgamento	324	RE 602917	Rosa Weber	Tema: Reserva de lei complementar para estabelecimento de valores pré-fixados para o cálculo do IPI.	01/09/2009	22/10/2010	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento						31/01/2020		13	111				
Aguardando Julgamento	325	RE 603624	Rosa Weber	Tema: Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.	09/10/2009	22/10/2010	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento						31/01/2020		12	111				
Aguardando Julgamento	328	RE 611510	Rosa Weber	Tema: Incidência do IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo de partidos políticos, entidades sindicais, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos beneficiários de imunidade tributária.	25/03/2010	22/10/2010	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento						31/01/2020		6	111				
Aguardando Julgamento	336	RE 630790	Roberto Barroso	Tema: Imunidade tributária em relação ao imposto de importação para entidades que executam atividades fundadas em preceitos religiosos.	28/09/2010	22/10/2010	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento						31/01/2020			111				
Aguardando Julgamento	372	RE 609096	Ricardo Lewandowski	Tema: Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	25/02/2010	04/03/2011	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento						31/01/2020		12	106				
Aguardando Julgamento	379	RE 605552	Dias Toffoli	Tema: Imposto a incidir em operações mistas realizadas por farmácias de manipulação.	06/11/2009	01/04/2011	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento						31/01/2020		16	105				
Aguardando Julgamento	390	RE 636562	Roberto Barroso	Tema: Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal.	10/03/2011	22/04/2011	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento						31/01/2020		1	105				
Aguardando Julgamento	391	RE 635443	Dias Toffoli	Tema: Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.	16/02/2011	22/04/2011	13/03/2019	Aguardando conclusão do julgamento					31/01/2020		2	105				
Aguardando Julgamento	475	RE 754917	Dias Toffoli	Tema: Extensão da imunidade relativa ao ICMS para a comercialização de embalagens fabricadas para produtos destinados à exportação.	06/06/2013	11/06/2013	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento						31/01/2020			79				
Aguardando Julgamento	487	RE 640452	Roberto Barroso	Tema: Caráter confiscatório da "multa isolada" por descumprimento de obrigação acessória decorrente de dever instrumental.	05/05/2011	07/10/2011	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento						31/01/2020		5	99				
Aguardando Julgamento	490	RE 628075	Edson Fachin	Tema: Creditação de ICMS incidente em operação oriunda de outro ente federado que concede, unilateralmente, benefício fiscal.	06/08/2010	04/10/2010	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento						31/01/2020		1	111				
Aguardando Julgamento	495	RE 630898	Dias Toffoli	Tema: Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Obs.: proposta de revisão de tese do tema 108, o qual não tinha repercussão geral.	01/10/2010	04/11/2011	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento						31/01/2020		13	98				
Aguardando Julgamento	501	RE 606314	Roberto Barroso	Tema: Alíquota do IPI sobre o processo de industrialização de embalagens para acondicionamento de água mineral.	21/11/2009	18/11/2011	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento						31/01/2020		23	98				
Aguardando Julgamento	502	RE 627280	Roberto Barroso	Tema: Incidência de IPI sobre bacalhau seco e salgado	14/07/2010	18/11/2011	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento						31/01/2020		16	98				

Aguardando Julgamento	504	RE 593544	Roberto Barroso	Tema: Crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS.	19/09/2008	25/11/2011	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		38	98				
Aguardando Julgamento	507	RE 660970	Marco Aurélio	Tema: Imposto a incidir sobre operações de secretariado por rádio-chamada.	13/10/2011	09/12/2011	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		1	97				
Aguardando Julgamento	516	RE 597315	Roberto Barroso	Tema: Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.	09/02/2009	03/02/2012	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		35	95				
Aguardando Julgamento	517	RE 970821	Edson Fachin	Tema: Aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL.	16/05/2016	31/08/2016	07/11/2018	Aguardando conclusão do julgamento						31/01/2020		3	41				
Aguardando Julgamento	520	ARE 665134	Edson Fachin	Tema: Sujeito ativo do ICMS a incidir sobre circulação de mercadorias importadas por um estado da federação, industrializadas em outro estado da federação e que retorna ao primeiro para comercialização.	25/11/2011	11/02/2012	Pauta de julgamento de 16.08.2019							31/01/2020		2	95				
Aguardando Julgamento	523	RE 666156	Roberto Barroso	Tema: Seletividade de IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000	02/12/2011	18/02/2012	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		2	95				
Aguardando Julgamento	536	RE 672215	Roberto Barroso	Tema: Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo.	09/02/2012	30/03/2012	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		1	94				
Aguardando Julgamento	554	RE 677725	Luiz Fux	Tema: Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social.	23/03/2012	14/04/2015	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		36	57				
Aguardando Julgamento	590	RE 688223	Luiz Fux	Tema: Incidência de ISS sobre contratos de licenciamento ou de cessão de programas de computador (software) desenvolvidos para clientes de forma personalizada.	22/05/2012	21/09/2012	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		3	88				
Aguardando Julgamento	616	RE 639856	Gilmar Mendes	Tema: Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998.	27/04/2011	16/11/2012	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		18	86				
Aguardando Julgamento	619	RE 662976	Luiz Fux	Tema: Aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.	03/11/2011	23/11/2012	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		12	86				
Aguardando Julgamento	630	RE 599658	Luiz Fux	Tema: Inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de extensão do entendimento a ser firmado também para a Cofins.	30/04/2009	08/02/2013	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		45	83				
Aguardando Julgamento	633	RE 704815	Luiz Fux	Tema: Direito ao crédito, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional.	13/08/2012	15/02/2013	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		6	83				
Aguardando Julgamento	651	RE 700922	Marco Aurélio	Tema: Constitucionalidade das contribuições à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, instituídas pelo artigo 25, I e II, e § 1º, da Lei 8.870/1994.	19/07/2012	10/05/2013	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		9	80				
Aguardando Julgamento	674	RE 759244	Edson Fachin	Tema: Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras ("trading companies").	27/06/2013	20/09/2013	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		2	76				



Aguardando Julgamento	684	RE 659412	Marco Aurélio	Tema: Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.	29/09/2011	18/10/2013	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		24	75				
Aguardando Julgamento	685	RE 727851	Marco Aurélio	Tema: Extensão da imunidade tributária recíproca ao IPVA de veículos adquiridos por município no regime da alienação fiduciária.	14/12/2012	18/10/2013	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		10	75				
Aguardando Julgamento	689	RE 748543	Marco Aurélio	Tema: Possibilidade de o estado de origem cobrar ICMS sobre a operação interestadual de fornecimento de energia elétrica a consumidor final, para emprego em processo de industrialização.	03/05/2013	25/10/2013	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		5	75				
Aguardando Julgamento	694	RE 781926	Luiz Fux	Tema: Possibilidade de creditamento de ICMS em operação de aquisição de matéria-prima gravada pela técnica do diferimento.	29/10/2013	22/11/2013	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020				74			
Aguardando Julgamento	699	RE 612686	Luiz Fux	Tema: Incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras dos fundos fechados de previdência complementar e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre os resultados apurados pelos referidos fundos.	16/04/2010	07/02/2014	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		45	71				
Aguardando Julgamento	700	RE 634764	Gilmar Mendes	Tema: Constitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a atividade de exploração de jogos e apostas — tais como a venda de bilhetes, de pules ou de cupons de apostas — e a validade da base de cálculo utilizada.	24/01/2011	14/02/2014	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		36	71				
Aguardando Julgamento	705	RE 1003758	Marco Aurélio	Tema: Possibilidade de compensação do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de comunicação em relação à qual houve inadimplência absoluta do usuário.	11/10/2016	30/01/2017	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		3	36				
Aguardando Julgamento	707	RE 698531	Marco Aurélio	Tema: Validade da restrição do direito a créditos da contribuição ao PIS apenas quanto aos bens, serviços, custos e despesas relacionados a negócios jurídicos contratados com pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.	09/07/2012	21/03/2014	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		20	70				
Aguardando Julgamento	723	RE 761263	Alexandre de Moraes	Tema: Validade da contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.	06/07/2013	25/04/2014	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		9	69				
Aguardando Julgamento	736	RE 796939	Edson Fachin	Tema: Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.	19/02/2014	30/05/2014	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		3	68				
Aguardando Julgamento	744	RE 633345	Marco Aurélio	Tema: Constitucionalidade do art. 8º, § 9º, I e II, da Lei 10.865/2004, que estabeleceu alíquotas da Contribuição ao PIS-Importação e da COFINS-Importação mais elevadas para as importadoras de autopeças que não sejam fabricantes de máquinas e veículos.	01/12/2010	13/06/2014	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		42	67				
Aguardando Julgamento	745	RE 714139	Marco Aurélio	Tema: Alcance do art. 155, § 2º, III, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da seletividade ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.	03/10/2012	13/06/2014	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		20	67				
Aguardando Julgamento	756	RE 841979	Luiz Fux	Tema: Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS.	06/10/2014	28/10/2014	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020				63			
Aguardando Julgamento	796	RE 796376	Marco Aurélio	Tema: Alcance da imunidade tributária do ITBI, previsto no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.	15/02/2014	06/03/2015	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		12	58				
Aguardando Julgamento	801	RE 816830	Dias Toffoli	Tema: Constitucionalidade da incidência da contribuição destinada ao SENAR sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações posteriores do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.	03/06/2014	27/03/2015	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		9	58				

Aguardando Julgamento	808	RE 855091	Dias Toffoli	Tema: Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física.	26/11/2014	17/04/2015	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		4	57				
Aguardando Julgamento	816	RE 882461	Luiz Fux	Tema: a) Incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadorias. b) Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.	15/04/2015	22/05/2015	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		1	56				
Aguardando Julgamento	817	RE 851421	Roberto Barroso	Tema: Possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdur dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.	11/11/2014	22/05/2015	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		6	56				
Aguardando Julgamento	825	RE 851108	Dias Toffoli	Tema: Possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição e no art. 34, § 3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, a e b, da Lei Maior.	10/11/2014	26/06/2015	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		7	55				
Aguardando Julgamento	833	RE 852796	Dias Toffoli	Tema: Constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistêmica de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.	15/11/2014	15/08/2015	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		9	53				
Aguardando Julgamento	842	RE 855649	Marco Aurélio	Tema: Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996.	28/11/2014	28/08/2015	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		9	53				
Aguardando Julgamento	843	RE 835818	Marco Aurélio	Tema: Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.	09/09/2014	28/08/2015	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		11	53				
Aguardando Julgamento	846	RE 878313	Marco Aurélio	Tema: Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.	26/03/2015	04/09/2015	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		5	52				
Aguardando Julgamento	863	RE 736090	Luiz Fux	Tema: Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.	28/03/2013	30/10/2015	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		31	51				
Aguardando Julgamento	872	RE 606010	Marco Aurélio	Tema: Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.	15/11/2009	11/12/2015	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		72	49				
Aguardando Julgamento	906	RE 946648	Marco Aurélio	Tema: Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.	11/02/2016	01/07/2016	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		4	42				
Aguardando Julgamento	914	RE 928943	Luiz Fux	Tema: Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei 10.352/2001.	11/11/2015	02/09/2016	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		9	40				
Aguardando Julgamento	919	RE 776594	Luiz Fux	Tema: Competência tributária municipal para a instituição de taxas de fiscalização em atividades inerentes ao setor de telecomunicações, cuja competência legislativa e para a exploração é exclusiva da União.	07/10/2013	07/10/2016	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		36	39				
Aguardando Julgamento	939	RE 1043313	Dias Toffoli	Tema: Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.	26/04/2017	28/08/2017	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		4	29				
Aguardando Julgamento	962	RE 1063187	Dias Toffoli	Tema: Incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.	26/07/2017	15/09/2017	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		1	28				

Aguardando Julgamento	985	RE 1072485	Marco Aurélio	Tema: Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.	01/09/2017	23/02/2018	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		5	23			
Aguardando Julgamento	1012	RE 1025986	Marco Aurélio	Tema: Controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS - na venda de automóveis integrantes do ativo imobilizado de empresas locadoras de veículos adquiridos diretamente das montadoras, independentemente de a compra ter ocorrido em prazo inferior a um ano.	15/02/2017	19/10/2018	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		20	15			
Aguardando Julgamento	1020	RE 11675009	Marco Aurélio	Tema: Controvérsia alusiva à constitucionalidade de lei municipal a determinar retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – pelo tomador de serviço, em razão da ausência de cadastro, na Secretaria de Finanças de São Paulo, do prestador não estabelecido no território do referido Município.	05/10/2018	30/11/2018	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		1	14			
Aguardando Julgamento	1024	RE 1049811	Marco Aurélio	Tema: Inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.	23/05/2017	02/02/2019	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		20	11			
Aguardando Julgamento	1047	RE 1178310	Marco Aurélio	Tema: Constitucionalidade da majoração, em um ponto percentual, da alíquota da COFINS-Importação, introduzida pelo artigo 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos oriundos do pagamento da exação, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.157/2015.	28/11/2018	10/05/2019	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		5	8			
Aguardando Julgamento	1048	RE 1187264	Marco Aurélio	Tema: Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.	01/02/2019	17/05/2019	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		3	8			
Aguardando Julgamento	1050	RE 1199021	Marco Aurélio	Tema: Vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional de usufruir o benefício de alíquota zero incidente sobre o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.	29/03/2019	24/05/2019	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		1	8			
Aguardando Julgamento	1052	RE 1141756	Marco Aurélio	Tema: Possibilidade de creditamento de ICMS cobrado em operação de entrada de aparelhos celulares em empresa prestadora de serviço de telefonia móvel, posteriormente cedidos, mediante comodato, a clientes.	20/06/2018	31/05/2019	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		11	8			
Aguardando Julgamento	1067	RE 1233096	Carmén Lúcia	Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.	10/09/2019	18/10/2019	Aguarda-se a inclusão do caso na pauta de julgamento							31/01/2020		1	3			

Conclusões	Meses: Distribuição - Trânsito	Meses: Distribuição - Afetação	Meses: Afetação - Início Julgamento	Meses: Início Julgamento - Conclusão Julgamento	Meses: Julgamento - Publicação	Meses: Publicação - Julgamento Eds
Média em meses	62,5	12,1	59,4	24,1	4,4	26,1

**ANEXO II - PLANILHA COM A ANÁLISE DOS PROCESSOS DO STJ OBJETO DO  
PRESENTE TRABALHO**

Dados processo						Datas								
Situação	Tema	Processo	Relator(a)	Descrição	Tese firmada	Afetação	Julgamento	Publicação	Julgamento Eds	Outros Recursos	Trânsito em julgado	Data Corte	Meses: Julgamento - Publicação	Observação
JULGADO, COM TRÂNSITO	17	REsp 1101727/PR	HAMILTON CARVALHIDO	Questiona-se o não conhecimento de reexame necessário (valor da causa tido como parâmetro para aplicação do art. 475, § 2º, do CPC).	Tese firmada:  <b>Súmula 490/STJ - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas.</b>	02/02/2009	04/11/2009	03/12/2009	28/04/2010		17/09/2010		0	Repercussão Geral: Tema 176/STF - Inclusão dos valores pagos a título de demanda
JULGADO, COM TRÂNSITO	61	REsp 886462/RS REsp 962379/RS	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona-se a configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas pago no devido prazo.	Tese firmada:  <b>Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.</b>	21/08/2008	22/10/2008	28/10/2008	19/12/2008		01/12/2008		0	Não configura denúncia espontânea pois apresentação de DCTF; GIA ou GFIP é modo de constituição do
JULGADO, COM TRÂNSITO	62	Resp 1012903/RJ	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona-se, tendo em vista a Lei 7.713/88, a cobrança de imposto de renda sobre pagamento de benefício de complementação de aposentadoria, decorrente de plano de previdência privada.	Tese firmada:  <b>Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a</b>	21/08/2008	08/10/2008	13/10/2008			14/11/2008		0	
JULGADO, COM TRÂNSITO	63	REsp 960476/SC	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona-se a legitimidade da cobrança de ICMS sobre o valor pago a título de "demanda contratada" de energia elétrica.	Tese firmada:  <b>É indevida a incidência de ICMS sobre a parcela correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada.</b>	21/08/2008	11/03/2009	13/05/2009	03/08/2009		04/09/2009		2	
JULGADO, COM TRÂNSITO	79	REsp 1046376/DF	LUIZ FUX	Questiona-se se a forma de intimação do ato que exclui o contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a saber, se necessário ato publicado no DOU, ou suficiente comunicação pela via da internet, nos termos da Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor.	Tese firmada:  <b>O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.</b>	15/09/2008	11/02/2009	23/03/2009	10/06/2009		30/09/2009		1	
JULGADO, COM TRÂNSITO	80	REsp 1036375/SP	LUIZ FUX	Questão referente à legalidade da retenção de 11% sobre os valores brutos das faturas dos contratos de prestação de serviço pelas empresas tomadoras, conforme disposição do art. 31 da Lei 9.711/98.	Tese firmada:  <b>A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo nenhuma ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação.</b>	15/09/2008	11/03/2009	30/03/2009			04/05/2009		0	
JULGADO, COM TRÂNSITO	81	REsp 1001655/DG	LUIZ FUX	Questão referente à compensação, em sede de embargos à execução, de valores retidos na fonte, a título de imposto de renda, com aqueles restituídos, quando do ajuste anual das declarações dos exequientes.	Tese firmada:  <b>É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.</b>	15/09/2008	11/03/2009	30/03/2009			04/05/2009		0	
JULGADO, COM TRÂNSITO	82	REsp 999901/RS	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação por edital em ação de execução fiscal.	Tese firmada:  <b>A citação válida, ainda que por edital, tem o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional. (Art. 174 do CTN, Art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80, LC nº 118/05.)</b>	15/09/2008	13/05/2009	10/06/2009			17/08/2009		0	
JULGADO, COM TRÂNSITO	83	REsp 977058/RS	LUIZ FUX	Questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.	Tese firmada:  <b>A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91.</b>	15/09/2008	22/10/2008	10/11/2008			12/12/2008		0	
JULGADO, COM TRÂNSITO	86	REsp894060/SP	LUIZ FUX	Questão referente ao processamento de recurso administrativo sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, instituído pelo § 1º, do artigo 126, da Lei 8.213/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.607-12/98, convertida na Lei nº 9.639/98.	Tese firmada:  <b>O depósito prévio ao recurso administrativo, para a discussão de crédito previdenciário, ante o flagrante desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e ao direito de petição independentemente do pagamento de taxas (artigo 5º, XXXIV, "a", da CF/88) é inextinguível, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 28.03.2007, nos autos do Recurso Extraordinário 389.384-1/SP, na qual declarou, por maioria, a</b>	15/09/2008	22/10/2008	10/11/2008			12/12/2008		0	
JULGADO, COM TRÂNSITO	88	REsp 1086935/SP	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona-se o termo inicial da incidência dos juros moratórios em demanda objetivando a restituição de contribuição previdenciária de servidor público inativo.	Tese firmada:  <b>Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável a repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária.</b>	30/09/2008	12/11/2008	24/11/2008			09/02/2019		0	
JULGADO, COM TRÂNSITO	89	REsp 871760/BA	LUIZ FUX	Questão referente à existência ou não de isenção do ICMS sobre o bacalhau oriundo de país signatário do GATT - General Agreement on Tariffs and Trade.	Tese firmada:  <b>As operações de importação de bacalhau (peixe seco e salgado, espécie do gênero pescado), provenientes de países signatários do GATT - General Agreement on Tariffs and Trade, realizadas até 30 de abril de 1999, são isentas de recolhimento do ICMS.</b>	20/10/2008	11/03/2009	30/03/2009			04/05/2009		0	

JULGADO, COM TRÁNSITO	90	REsp 760246/PR	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona-se, tendo em vista a Lei 7.713/88, a cobrança de imposto de renda sobre valores recebidos em decorrência do rateio do patrimônio de entidade de previdência privada.	Tese firmada:  Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da <del>complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a</del>	23/10/2008	10/12/2008	19/12/2008			04/03/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	91	REsp 1092206/PR	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona-se a incidência do ICMS na operação de fornecimento de embalagens sob encomenda associada ao serviço de composição gráfica.	Tese firmada:  As operações de composição gráfica, como no caso de impressos personalizados e sob encomenda, são de natureza mista, sendo que os serviços a elas agregados estão incluídos na <del>Lista Anexa ao Decreto-Lei 406/68 (item 77) e à LC 116/03 (item 13.05). Conseqüentemente, não</del>	24/11/2008	11/03/2009	23/03/2009	18/06/2009		17/02/2010		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	96	REsp 11101728/SP	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona-se a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal.	Tese firmada:  A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.	16/12/2008	11/03/2009	23/03/2009			24/04/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	97	REsp 1101728/SP	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona-se a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal.	Tese firmada:  A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.	16/12/2008	11/03/2009	23/03/2009			24/04/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	100	REsp 1102554/MG	CASTRO MEIRA	Questão referente a ofensa ao art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, por entender que o referido § 4º deve ser interpretado em consonância com o caput do art. 40 e com os demais parágrafos que o antecedem, razão pela qual não pode ser reconhecida a prescrição intercorrente, nas hipóteses em que o arquivamento do feito ocorrer em razão do baixo valor do débito.	Tese firmada:  Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.	03/02/2009	27/05/2009	08/06/2009			12/08/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	101	REsp 1102577/DF	HERMAN BENJAMIN	Questão referente à aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) aos casos de parcelamento de débito tributário.	Tese firmada:  O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.	03/02/2009	22/04/2009	18/05/2009			19/06/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	102	REsp 1103050/BA	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona-se o cabimento da citação editalícia na execução fiscal.	Tese firmada:  Súmula 414 STJ - A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.	03/02/2009	25/03/2009	06/04/2009			13/05/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	103	REsp 1104900/ES	DENISE ARRUDA	Discute-se a responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica.	Tese firmada:  Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".	17/02/2009	25/03/2009	01/04/2009			05/05/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	104	RESP 1104900/ES	DENISE ARRUDA	Discute-se a responsabilidade do sócio-gerente, cujo nome consta da CDA, para responder por débitos da pessoa jurídica.	Tese firmada:  Súmula 393/STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.	17/02/2009	25/03/2009	01/04/2009			05/05/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	107	RESP 1110924	BENEDITO GONÇALVES	Questão referente à aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais manejadas contra massa falida.	Tese firmada:  Súmula 400/STJ - O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.	09/03/2009	10/06/2009	19/06/2009			24/08/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	108	REsp 1110925/SP	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Estabelecer se é cabível a exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva, em execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora.	Tese firmada:  Súmula 393/STJ - Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.	09/03/2009	22/04/2009	04/05/2009			05/06/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	114	REsp 1110550/SP	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona-se se o executado é parte ilegítima para pleitear a redução da alíquota, além de negar a existência de denúncia espontânea, em caso de cobrança da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18% no Estado de São Paulo.	Tese firmada:  O art. 166 do CTN tem como cenário natural de aplicação as hipóteses em que o contribuinte de direito demanda a repetição do indébito ou a compensação de tributo cujo valor foi suportado pelo contribuinte de fato.	03/03/2009	22/04/2009	04/05/2009	18/06/2009		24/08/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	115	REsp 1111003/PR	HUMBERTO MARTINS	Questão referente à necessidade da juntada dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública juntamente com a petição inicial da ação de repetição de indébito tributário.	Tese firmada:  Mostra-se suficiente para autorizar o pleito repetitório a juntada de apenas um comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública, pois isso demonstra que era suportada pelo contribuinte uma exação que veio a ser declarada inconstitucional. A definição dos valores exatos objeto de devolução será feita por limitação de sentença, na qual obrigatoriamente	12/03/2009	13/05/2009	28/05/2009			26/06/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	116	REsp 1111124/PR	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questão referente à notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU que pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, cabendo-lhe comprovar que não possuía ciência quanto ao lançamento do imposto pelo Município.	Tese firmada:  Súmula 397/STJ - A remessa do carnê de pagamento do IPTU ao endereço do contribuinte é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.	12/03/2009	22/04/2009	04/05/2009	18/06/2009		07/07/2010		0	Aplicação do art. 166 do CTN nas hipóteses em que o contribuinte de direito demanda a repetição do indébito ou a

JULGADO, COM TRÁNSITO	118	REsp 1365095/SP REsp 1715294/SP REsp 1715256/SP REsp 1111164/BA (ANTIGO)	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Delimitação do alcance da tese firmada no Tema repetitivo no. 118/STJ, segundo o qual, é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.	Tese firmada:  Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009:  É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.	18/05/2018	13/02/2019	11/03/2019			10/05/2019	21/07/2020		
JULGADO, COM TRÁNSITO	119	REsp 1111189/SP	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona-se o índice dos juros moratórios em demanda objetivando a restituição de contribuição previdenciária de servidor público inativo.	Tese firmada:  Súmula 523/STJ: Incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos e, relativamente ao período anterior, incide a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, observado o disposto na súmula 188/STJ, sendo inaplicável o	13/04/2009	13/05/2009	25/05/2009			26/06/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	120	REsp 1090898/SP	CASTRO MEIRA	Questiona-se a inadmissibilidade da substituição de penhora já realizada por precatórios emitidos pela Fazenda do Estado exequente.	Tese firmada:  Súmula 406 STJ - A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório.	18/03/2009	12/08/2009	31/08/2009			02/10/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	121	REsp 1111223/SP	CASTRO MEIRA	Estabelecer se incide imposto de renda sobre férias proporcionais indenizadas e respectivo adicional.	Tese firmada:  Súmula 386/STJ - São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional.	18/03/2009	22/04/2009	04/05/2009			05/06/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	122	REsp 1111202/SP REsp 1110551/SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	Questão referente à possibilidade de responsabilização do promitente vendedor e/ou do promitente comprador pelo pagamento do IPTU na execução fiscal, diante da existência de negócio jurídico que visa à transmissão da propriedade (contrato de compromisso de compra e venda).	Tese firmada:  Súmula 399/STJ 1-Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pela pagamento do IPTU;	23/03/2009	10/06/2009	18/06/2009	21/08/2009		24/08/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	125	REsp 1111982/SP	CASTRO MEIRA	Possibilidade de extinção de ofício de execução fiscal por carência de ação (interesse de agir) quando o valor executado não superar o valor de alçada previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002.	Tese firmada:  As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição.  <i>Entendimento que não se aplica às execuções fiscais movidas por Conselhos Regionais de</i>	31/03/2009	13/05/2009	25/05/2009			26/06/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	131	REsp 1112416/MG	HERMAN BENJAMIN	Questão referente ao termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, quando a garantia consiste na penhora de bens ou de direitos.	Tese firmada:  O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.	14/04/2009	27/05/2009	09/09/2009			14/10/2009		3	
JULGADO, COM TRÁNSITO	132	RESP 1111234/PR	ELIANA CALMON	Questão referente à possibilidade de utilização de interpretação extensiva dos serviços bancários constantes da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003 e, para os fatos jurídicos que lhe são pretéritos, da Lista Anexa ao Decreto-lei 406/68.	Tese firmada:  Súmula 424 STJ - É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987.	20/04/2009	23/09/2009	08/10/2009	24/02/2010		30/03/2010		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	134	REsp 1100156/RJ	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questão referente às providências indicadas no § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 que somente se aplicam em caso de prescrição intercorrente, razão pela qual se revela possível a decretação de ofício da prescrição verificada antes do ajuizamento, com base no § 5º do art. 219 do CPC.	Tese firmada:  Súmula 409/STJ - Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC).	24/04/2009	10/06/2009	18/06/2009			24/08/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	135	REsp 1105442/RJ	HAMILTON CARVALHIDO	Questão referente ao prazo prescricional aplicável quando o crédito fiscal for decorrente de multa administrativa.	Tese firmada:  É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento.	24/04/2009	09/12/2009	22/02/2011	26/04/2011		19/12/2011		14	
JULGADO, COM TRÁNSITO	136	REsp 1101740/SP	LUIZ FUX	Questiona-se se é cabível o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em sede de mandado de segurança.	Tese firmada:  É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeira instância que indefere ou concede liminar em mandado de segurança.	23/04/2009	04/11/2009	07/12/2009			03/03/2010		1	
JULGADO, COM TRÁNSITO	137	REsp 1269570/MG REsp 1002932/SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	Questão referente ao prazo prescricional para a repetição de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas a título de "férias-prêmio" conta-se em 5 (cinco) anos.	Tese firmada:  Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.	05/10/2011	23/05/2012	04/06/2012	12/11/2012		08/11/2013		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	138	REsp 1269570/MG REsp 1002932/SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	Questão referente ao prazo prescricional para a repetição de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas a título de "férias-prêmio" a contar da data da retenção da verba na fonte (pagamento).	Tese firmada:  Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN.	05/10/2011	23/05/2012	04/06/2012	12/11/2012		08/11/2013		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	139	REsp 1102575/MG	MAURO CAMPBELL MARQUES	Questão referente à aplicação por analogia do enunciado da Súmula 215 do STJ para abarcar também as hipóteses de indenizações pagas por liberalidade ao empregado, já que estas não possuem natureza indenizatória.	Tese firmada:  As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda.	30/04/2009	23/09/2009	01/10/2009			04/11/2009		0	

JULGADO, COM TRÁNSITO	142	REsp 1110578/SP	LUIZ FUX	Questão referente ao termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento de ação de repetição de tributo instituído por norma legal declarada inconstitucional pelo STF.	Tese firmada:  <b>O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo. A declaração de inconstitucionalidade da lei</b>	12/05/2010	21/05/2010	01/10/2010			05/11/2010		4
JULGADO, COM TRÁNSITO	144	REsp 1111156/SP	HUMBERTO MARTINS	Questão referente à incidência do ICMS sobre produtos dados em bonificação.	Tese firmada:  <b>Súmula 457 STJ - Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.</b>  <b>Obs: Não se trata de incidência de IPI ou de mercadoria dada em bonificação no regime de</b>	07/05/2009	14/10/2009	22/10/2009			10/06/2009		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	145	REsp 1111175/SP	DENISE ARRUDA	Questão referente aos períodos de aplicação da Taxa Selic nos juros de mora incidentes sobre a repetição de indébito tributário.	Tese firmada:  <b>Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do momento indevido, havendo momentos indevidos anteriores à data de</b>	04/05/2009	10/06/2009	01/07/2009			02/09/2009		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	150	REsp 1112745/SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discute que as verbas recebidas a título de "compensação espontânea" e "gratificação não habitual", independentemente no nome que possuem, são decorrentes de Programa de Demissão Voluntária - PDV, havendo que ser aplicado o enunciado da Súmula 215 do STJ, que reconhece a não incidência do imposto de renda nessas hipóteses.	Tese firmada:  <b>As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda.</b>	21/05/2009	23/09/2009	01/10/2009	01/03/2010		05/04/2010		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	151	REsp 1112745/SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discute que as verbas recebidas a título de "compensação espontânea" e "gratificação não habitual", independentemente no nome que possuem, são decorrentes de Programa de Demissão Voluntária - PDV, havendo que ser aplicado o enunciado da Súmula 215 do STJ, que reconhece a não incidência do imposto de renda nessas hipóteses.	Tese firmada:  <b>Súmula 215/STJ</b> <b>A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.</b>	21/05/2009	23/09/2009	01/10/2009	01/03/2010		05/04/2010		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	158	REsp 1111177/MG	BENEDITO GONÇALVES	Discute que as verbas recebidas a título de "compensação espontânea" e "gratificação não habitual", independentemente no nome que possuem, são decorrentes de Programa de Demissão Voluntária - PDV, havendo que ser aplicado o enunciado da Súmula 215 do STJ, que reconhece a não incidência do imposto de renda nessas hipóteses.	Tese firmada:  <b>Súmula 215/STJ</b> <b>A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.</b>	21/05/2009	23/09/2009	01/10/2009	01/03/2010		05/04/2010		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	159	REsp 860369/PE	LUIZ FUX	Questão referente à averiguação da incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de antecipação ("Renda antecipada") de 10% da "Reserva Matemática" de Fundo de previdência privada, como incentivo para a migração para novo plano de benefícios da entidade.	Tese firmada:  <b>Também com relação ao recebimento antecipado de 10% (dez por cento) da reserva matemática do Fundo de Previdência Privada como incentivo para a migração para novo plano de benefícios, deve-se afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a partir de janeiro de 1996, na proporção do que já foi anteriormente recolhido pelo contribuinte, a título de imposto de renda, sobre as contribuições vertidas ao fundo durante a período de vigência da</b>	29/05/2009	23/09/2009	01/10/2009			04/11/2009		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	160	REsp 931727/RS	LUIZ FUX	Questão referente à inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS nas vendas sujeitas à substituição tributária (artigo 13, § 1º, II, "b", da Lei Complementar 87/96).	Tese Firmada:  <b>O valor do frete (referente ao transporte do veículo entre a montadora/fabricante e a concessionária/revendedora) integra a base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação da mercadoria, para fins da substituição tributária progressiva ("para frente"), à luz do artigo 8º, II, "b", da Lei Complementar 87/96.</b>	29/05/2009	26/08/2009	14/09/2009	01/07/2010		13/02/2012		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	161	REsp 931727/RS	LUIZ FUX	Questão referente à inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS nas vendas sujeitas à substituição tributária (artigo 13, § 1º, II, "b", da Lei Complementar 87/96).	Tese Firmada:  <b>Nos casos em que a substituta tributária (a montadora/fabricante de veículos) não efetua o transporte, nem o engendra por sua conta e ordem, o valor do frete não deve ser incluído na base de cálculo do imposto.</b>	29/05/2009	26/08/2009	14/09/2009	01/07/2010		13/02/2012		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	162	REsp 939527/MG	LUIZ FUX	Questão referente à legalidade da sistemática prevista nos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, que determinam a incidência do imposto de renda na fonte, de forma autônoma e isolada, nas aplicações financeiras das pessoas jurídicas, inobstante a ocorrência de prejuízos.	Tese firmada:  <b>A tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43 do CTN, uma vez que as atividades entradas financeiras não fazem parte da atividade.</b>	29/05/2009	24/06/2009	21/08/2009			28/09/2009		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	163	REsp 973733/SC	LUIZ FUX	Questão referente ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação.	Tese Firmada:  <b>Súmula 555/STJ -</b> <b>O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do</b>	29/05/2009	12/08/2009	18/09/2009			22/10/2009		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	164	REsp 1035847/RS	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade de correção monetária de créditos escriturais de IPI referentes a operações de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.	Tese Firmada:  <b>É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco.</b>	29/05/2009	24/06/2009	18/12/2009			03/03/2010		5
JULGADO, COM TRÁNSITO	165	REsp 1041237/SP	LUIZ FUX	Questão referente à legalidade da exigência de Certidão Negativa de Débito - CND, para o reconhecimento do benefício fiscal de drawback no "momento do desembaraço aduaneiro".	Tese Firmada:  <b>Súmula 569/STJ - É ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback.</b>	29/05/2009	28/10/2009	19/11/2009			04/02/2010		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	166	REsp 1045472/BA	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade de substituição da CDA antes da sentença de mérito, na forma do disposto no § 8º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, na hipótese de mudança de titularidade do imóvel sobre o qual incide o IPTU.	Tese Firmada:  <b>A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.</b>	29/05/2009	25/11/2009	18/12/2009			03/03/2010		0



JULGADO, COM TRÁNSITO	168	REsp 1075508/SC	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade de creditamento de IPI relativo à aquisição de materiais intermediários que se desgastam durante o processo produtivo sem contato físico ou químico direto com as matérias primas (bens destinados ao uso e consumo).	Tese Firmada: Súmula 495 STJ - A aquisição de bens integrantes do ativo permanente da empresa não gera direito a creditamento de IPI.	29/05/2009	23/09/2009	13/10/2009			16/11/2009			0
JULGADO, COM TRÁNSITO	169	REsp 1096288/RS	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão referente à incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de ajuda de custo pelo uso de veículo próprio no exercício das funções profissionais (auxílio-condução).	Tese Firmada: O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.	29/05/2009	09/12/2009	08/02/2010	09/04/2010		10/02/2016			1
JULGADO, COM TRÁNSITO	170	REsp 977090/ES	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade de creditamento de ICMS incidente na energia elétrica consumida em estabelecimento comercial.	Tese Firmada: Sob a égide do Convênio ICMS 66/88 (antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96) não havia direito do contribuinte ao crédito de ICMS recolhido quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica.	29/05/2009	25/11/2009	18/12/2009			03/03/2010			0
JULGADO, COM TRÁNSITO	171	REsp 1112467/DF	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questão referente à aplicação às empresas optantes pelo SIMPLES do art. 31 da Lei 8.212/91, segundo o qual a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.	Tese Firmada: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples.	29/05/2009	12/08/2009	21/08/2009			28/09/2009			0
JULGADO, COM TRÁNSITO	173	REsp 903394/AL	LUIZ FUX	Questão referente à legitimidade ativa ad causam do substituído (contribuinte de fato) para pleitear a repetição de indébito decorrente da incidência de IPI (tributo indireto) sobre os descontos incondicionais.	Tese Firmada: O 'contribuinte de fato' (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo 'contribuinte de direito' (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente.	05/06/2009	24/03/2010	26/04/2010			08/06/2010			1
JULGADO, COM TRÁNSITO	174	REsp 1112646/SP	HERMAN BENJAMIN	Questão referente à incidência de IPTU sobre imóvel em que há exploração de atividade agrícola, à luz do Decreto-Lei 57/1966.	Tese Firmada: Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).	09/06/2008	26/08/2009	28/08/2009			01/10/2009			0
JULGADO, COM TRÁNSITO	179	REsp 1102431/RJ	LUIZ FUX	Questão referente à alegada impossibilidade de decretação de prescrição intercorrente nos casos de demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.	Tese Firmada: A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário.	15/06/2009	09/12/2009	01/02/2010			08/03/2010			1
JULGADO, COM TRÁNSITO	180	REsp 1113159/AM	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade de dedução do valor referente à CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real e do Imposto de Renda (discussão acerca das bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, previstas nos artigos 43 do CTN, 47 da Lei 4.506/64 e 1ª da Lei 9.316/96, além das Leis 6.404/76 e 7.689/88).	Tese Firmada: Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade na determinação de inadutibilidade da CSLL na apuração do lucro real.	15/06/2009	11/11/2009	25/11/2009			10/02/2010			0
JULGADO, COM TRÁNSITO	183	REsp 1106462/SP	LUIZ FUX	Questão referente à incidência de ICMS sobre os encargos financeiros nas vendas a prazo.	Tese Firmada: O ICMS incide sobre o preço total da venda quando o acréscimo é cobrado pelo próprio vendedor (venda a prazo).	30/06/2009	23/09/2009	13/10/2009	01/02/2010		08/03/2010			0
JULGADO, COM TRÁNSITO	196	REsp 929521/SP	LUIZ FUX	Questão referente à incidência de COFINS sobre as receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis.	Tese Firmada: Súmula 423/STJ - A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis.	12/08/2009	23/09/2009	13/10/2009	12/05/2010		15/06/2010			0
JULGADO, COM TRÁNSITO	198	REsp 1117121/SP	ELIANA CALMON	Questão central trata da competência tributária para a cobrança de ISS, quando da realização de serviço de engenharia consultiva. O acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de que a competência tributária para a cobrança do sobredito imposto é do município onde se situa o estabelecimento do prestador.	Tese Firmada: Em se tratando de construção civil, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art. 12, letra "b" do DL 406/68 e art. 3º, da LC 116/2003).	17/08/2009	14/10/2009	29/10/2009			04/12/2009			0
JULGADO, COM TRÁNSITO	199	REsp 879844/MG	LUIZ FUX	Questão referente à utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.	Tese Firmada: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais.	18/08/2009	11/11/2009	25/11/2009			10/02/2010			0
JULGADO, COM TRÁNSITO	209	REsp 1073846/SP	LUIZ FUX	Questão referente à legitimidade de ex-proprietário de imóvel rural para integrar o pólo passivo de execução fiscal, que visa a cobrança de créditos tributários relativos ao ITR, sendo certa a inexistência de registro no cartório competente a comprovar a transação do domínio.	Tese firmada: O promitente vendedor é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal que busca a cobrança de ITR nas hipóteses em que não há registro imobiliário do ato translativo de propriedade.	27/08/2009	25/11/2009	18/12/2009			03/03/2010			0
JULGADO, COM TRÁNSITO	215	REsp 1066682/SP	LUIZ FUX	Questão referente à forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina.	Tese Firmada: Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, é ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro.	08/09/2009	09/12/2009	01/02/2010			08/03/2010			1

JULGADO, COM TRÁNSITO	216	REsp 1066682/SP	LUIZ FUX	Questão referente à forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina.	Tese Firmada: A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.	08/09/2009	09/12/2009	01/02/2010		08/03/2010		1	Informações Complementares *As modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às
JULGADO, COM TRÁNSITO	217	REsp 1116399/BA	BENEDITO GONÇALVES	Questiona-se a forma de interpretação e alcance da expressão serviços hospitalares, prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.429/95, para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL com base em alíquotas reduzidas.	Tese firmada: Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.429/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, em regra, mas não	11/09/2009	28/10/2009	24/02/2010	29/09/2010	03/11/2010		3	
JULGADO, COM TRÁNSITO	227	REsp 1111148/SP REsp 1129971/BA	MAURO CAMPBELL MARQUES	Prazo prescricional nas demandas onde se discute a utilização do Crédito-Prêmio IPI.	Tese Firmada: O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos	22/09/2009	24/02/2010	08/03/2010	20/10/2010	19/08/2011		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	229	RESP 947206	LUIZ FUX	Questão referente ao prazo prescricional quinquenal adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários (art. 1º do Decreto 20.910/32).	Tese Firmada: A ação de repetição de indébito (...) visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que extingue o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.	25/09/2009	13/10/2010	26/10/2010		06/12/2010		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	232	REsp 1125550/SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	Definir se a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária depende da comprovação de que não houve a transferência do custo para o consumidor, consoante estabelece o art. 89, § 1º, da Lei 8.213/91.	Tese Firmada: Na repetição do indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, não se impõe a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, contribuinte de fato.	28/09/2009	14/04/2010	29/04/2010		14/06/2010		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	235	REsp 1112524/DF	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento.	Tese Firmada: A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.	25/09/2009	01/09/2010	30/09/2010		03/11/2010		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	237	REsp 1123669/RS	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade de oferecimento de garantia, em sede de ação cautelar, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo respectivo executivo fiscal ainda não foi apuzado, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.	Tese Firmada: É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.	30/09/2009	09/12/2009	01/02/2010		08/03/2010		1	
JULGADO, COM TRÁNSITO	238	REsp 1021263/SP	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade de instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES.	Tese firmada: Súmula 448/STJ - Questão referente à possibilidade de instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES.	30/09/2009	25/11/2009	25/11/2009		25/11/2009		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	240	REsp 58265/SP	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade de instituições de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escolas e ensino fundamental optarem pelo SIMPLES.	Tese Firmada: Súmula 262/STJ O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem 'ato cooperativos típicos'.	30/09/2009	09/12/2009	01/02/2010	16/11/2010	25/11/2009		1	
JULGADO, COM TRÁNSITO	241	REsp 962838/BA	LUIZ FUX	Questão referente à ilegitimidade da exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação anulatória de crédito tributário (art. 38 da Lei 6.830/80).	Tese Firmada: O depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajustamento da ação executiva fiscal.	02/10/2009	25/11/2009	18/12/2009	09/04/2010	14/05/2010		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	242	RESP 1117139	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade de crediamento de ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida em estabelecimento comercial, à luz da Lei Complementar 87/96.	Tese Firmada: As atividades de panificação e de congelamento de produtos perecíveis", "rotisseria e restaurantes", "acougue e peixaria" e "fritas e laticínios" (...) por supermercado não configuram processo de industrialização de alimentos, (...) razão pela qual incide direito ao crediamento do ICMS pago na entrada da energia elétrica consumida no estabelecimento comercial.	02/10/2009	25/11/2009	18/02/2010	27/04/2010	19/10/2010		2	
JULGADO, COM TRÁNSITO	245	REsp 1133710/GO	LUIZ FUX	Questão referente ao condicionamento da homologação da opção pelo REFIN à prestação de garantia no valor do débito exequendo ou ao arrolamento de bens, na hipótese em que a dívida consolidada seja superior a R\$ 500.000,00 (art. 3º, §§ 4º e 5º, da Lei 9.964/00).	Tese Firmada: Súmula 437/STJ - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário superior a quinhentos mil reais para opção pelo Refin pressupõe a homologação expressa do comitê gestor e a constituição de garantia por meio do arrolamento de bens.	13/10/2009	25/11/2009	18/12/2009		03/03/2010		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	248	1114780/SC	LUIZ FUX	Questiona-se se incumbe ao Município o ônus da prova da remessa e recebimento do carnê de cobrança da taxa de licença para funcionamento ao endereço do contribuinte, sob pena de nulidade da CDA.	Tese firmada: O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser lida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento.	15/10/2008	12/05/2010	21/05/2010		24/06/2010		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	249	REsp 1115501/SP	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo.	Tese Firmada: O prosseguimento da execução fiscal (pelos valores remanescentes daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçado em face da suficiência da liquidação do título executivo, consoante a sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a lidez do ato de	15/10/2009	10/11/2010	30/11/2010	16/11/2011	01/02/2012		0	

JULGADO, COM TRÁNSITO	250	REsp 1116620/BA	LUIZ FUX	Questão referente à natureza do rol de moléstias graves constante do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 - se taxativa ou exemplificativa -, de modo a possibilitar, ou não, a concessão de isenção de imposto de renda a aposentados portadores de outras doenças graves e incuráveis.	Tese firmada: <b>O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, Hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiomiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave.</b>	15/10/2009	09/08/2010	25/08/2010			27/09/2010		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	255	REsp 1123539/RS	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade de cobrança dos créditos provenientes de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001, pelo rito da execução fiscal.	Tese firmada: <b>Os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si.</b>	15/10/2009	09/12/2009	01/02/2010			08/03/2010		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	258	RESP 1124537	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade de cobrança dos créditos provenientes de operações de crédito rural cedido à União pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/2001, pelo rito da execução fiscal.	Tese firmada: <b>Os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si.</b>	15/10/2009	09/12/2009	01/02/2010			08/03/2010		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	259	REsp 1125133/SP	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão referente à não-incidência do ICMS sobre o mero deslocamento de equipamentos ou mercadorias entre estabelecimentos da titularidade do mesmo contribuinte, em razão da ausência de circulação econômica para fins de transferência de propriedade.	Tese firmada: <b>Súmula 166/STJ - Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.</b>	15/10/2009	25/08/2010	10/09/2010	02/08/2013		09/09/2013		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	261	REsp 1135489/AL	LUIZ FUX	Questiona-se a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre operações interestaduais, realizadas por empresa de construção civil, na aquisição de material a ser empregado na obra que executa.	Tese firmada: <b>Súmula 432 STJ - As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.</b>	15/10/2009	09/12/2009	01/02/2010			08/03/2010		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	263	REsp 1136210/PR	LUIZ FUX	Questiona-se a legalidade da aplicação da sistemática de recolhimento da contribuição destinada ao PIS, constante da Lei Complementar 770, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.	Tese firmada: <b>A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 770, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.</b>	15/10/2009	09/12/2009	01/02/2010			08/03/2010		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	264	RESP 1137497	LUIZ FUX	Questão referente à impossibilidade de exclusão dos dados do devedor do CADIN, ante a mera discussão judicial da dívida, sem que sejam observados os requisitos do art. 7º da Lei 10.722/2002.	Tese Firmada: <b>A mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.</b>	15/10/2009	14/04/2010	27/04/2010			08/06/2010		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	265	REsp 1137738/SP	LUIZ FUX	Questão referente à aplicabilidade das leis disciplinadoras dos regimes de compensação relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.	Tese Firmada: <b>Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores.</b>	15/10/2009	09/12/2009	09/12/2009			08/03/2010		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	266	REsp 1138159/SP	LUIZ FUX	Questão referente ao prazo decadencial das contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores são anteriores à vigência da Constituição Federal de 1988.	Tese Firmada: <b>O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n. 877, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriram ou perdiam sua natureza de tributo. (...) O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária.</b>	15/10/2009	25/11/2009	01/02/2010			30/04/2010		2
JULGADO, COM TRÁNSITO	267	REsp 1138159/SP	LUIZ FUX	Questão referente à ilegalidade da inclusão do valor do transporte (frete) na base de cálculo da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, por não integrar o valor comercial do produto rural.	Tese Firmada: <b>O valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor.</b>	15/10/2009	25/11/2009	01/02/2010			30/04/2010		2
JULGADO, COM TRÁNSITO	268	REsp 1138202/ES	LUIZ FUX	Questão referente à desnecessidade da instrução da petição inicial da execução fiscal com o demonstrativo de cálculo, uma vez não estar arrolado entre os requisitos essenciais impostos pela Lei 6.830/80, sendo inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.	Tese Firmada: <b>Súmula 559/STJ - É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.</b>	15/10/2009	09/12/2009	01/02/2010			08/03/2010		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	269	REsp 1138206/RS	LUIZ FUX	Questão referente à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal.	Tese Firmada <b>Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).</b>	15/10/2009	09/08/2010	01/09/2010			04/10/2010		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	270	REsp 1138206/RS	LUIZ FUX	Questão referente à fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal.	Tese Firmada <b>Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).</b>	15/10/2009	09/08/2010	01/09/2010			04/10/2010		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	271	REsp 1140956/SP	LUIZ FUX	Questão referente à impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal enquanto pendente de julgamento ação anulatória de lançamento fiscal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.	Tese Firmada <b>Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de cobrir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual</b>	15/10/2009	24/11/2010	03/12/2010			21/02/2011		0

JULGADO, COM TRÁNSITO	272	REsp 1148444/MG	LUIZ FUX	Questiona-se a fidelidade do aproveitamento de crédito de ICMS, realizado pelo adquirente de boa-fé, no que pertine às operações de circulação de mercadorias cujas notas fiscais (emitidas pela empresa vendedora) tenham sido, posteriormente, declaradas inidôneas, à luz do disposto no artigo 23, da Lei Complementar 87/96.	Tese Firmada <b>Súmula 509/STJ - O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação.</b>	15/10/2009	14/04/2010	27/04/2010			08/06/2010		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	273	REsp 1123306/SP	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal a pessoa jurídica de direito público quando ajuizada ação anulatória (embargos à execução fiscal ou ação anulatória), na ausência de penhora ou causa de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151 do CTN.	Tese Firmada <b>A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens.</b>	15/10/2009	09/12/2009	01/02/2010			08/03/2010		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	274	REsp 1131718/SP	LUIZ FUX	Questão referente à incidência do ICMS sobre a importação de aeronave sob o regime de arrendamento simples (leasing operacional).	Tese Firmada <b>O arrendamento mercantil, contratado pela indústria aeronáutica de grande porte para viabilizar o uso, pelas companhias de navegação aérea, de aeronaves por ela construídas, não constitui operação relativa à circulação de mercadoria sujeita à incidência do ICMS.</b>	15/10/2009	24/03/2010	09/04/2010	25/08/2010		24/08/2015		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	275	REsp 1134665/SP	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade da aplicação retroativa da Lei Complementar 105/2001 (que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial) para fins de viabilização da constituição do crédito tributário.	Tese firmada <b>As leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por convergirem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores.</b>	15/10/2009	25/11/2009	18/12/2009			08/06/2010		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	276	REsp 1134903/SP	LUIZ FUX	Questão referente ao direito de creditação de IPI, no momento da saída de produto tributado do estabelecimento industrial, no que pertine às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, não tributado.	Tese firmada <b>A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditação do tributo pago na saída do estabelecimento industrial.</b>	15/10/2009	10/03/2010	26/04/2010			30/08/2010		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	277	REsp 1134903/SP	LUIZ FUX	Questão referente ao direito de creditação de IPI, no momento da saída de produto tributado do estabelecimento industrial, no que pertine às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo sujeito à alíquota zero.	Tese firmada <b>A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditação do tributo pago na saída do estabelecimento industrial.</b>	15/10/2009	10/03/2010	26/04/2010			30/08/2010		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	278	REsp 1135534/PE	LUIZ FUX	Questiona-se a legitimidade da incidência da base de cálculo de ICMS sobre o valor total das operações de fornecimento de alimentação e bebidas por bares, restaurantes e similares.	Tese firmada <b>Súmula 163/STJ - O ICMS incide sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, cuja base de cálculo compreende o valor total das operações realizadas, inclusive aquelas correspondentes à prestação de serviço.</b>	15/10/2009	09/12/2009	01/02/2010			08/03/2010		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	279	REsp 1141065/SC	LUIZ FUX	Questiona-se a inclusão ou não das quantias recebidas a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores na base de cálculo da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS devidas por empresas que, além da prestação de serviço de locação de mão-de-obra temporária (Lei 6.019/74), exercem a atividade de prestação de serviços especializados de	Tese firmada <b>A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/1974 e pelo Decreto 73.841/1974), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.</b>	15/10/2009	09/12/2009	01/02/2010			08/03/2010		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	290	REsp 1141990/PR	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questiona-se a configuração ou não de fraude à execução fiscal diante da boa-fé do terceiro adquirente, em face da inexistência de registro de penhora do bem alienado, tendo em vista a Súmula 375 do STJ.	Tese firmada: <b>Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.</b>	19/10/2009	10/11/2010	19/11/2010	21/11/2018		28/02/2019		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	291	REsp 1143677/RS	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão referente à incidência de juros moratórios entre a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV e seu efetivo pagamento.	Tese firmada <b>Não incide juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV.</b>	16/10/2009	02/12/2009	04/02/2010	22/04/2013	Sim	12/04/2018		2
JULGADO, COM TRÁNSITO	292	REsp 1143677/RS	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão referente à incidência de correção monetária entre a data da expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV e seu efetivo pagamento.	Tese firmada <b>Incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação.</b>	16/10/2009	02/12/2009	04/02/2010	22/04/2013	Sim	12/04/2018		2
JULGADO, COM TRÁNSITO	293	REsp 976836/RS	LUIZ FUX	Questão referente à aplicação do art. 42, § único, do CDC à hipótese de repetição dos valores indevidamente repassados ao consumidor, nas contas de telefone, a título de PIS/COFINS, pelas concessionárias de serviços de telecomunicações.	Tese firmada <b>O repasse econômico do PIS e da COFINS realizados pelas empresas concessionárias de serviços de telecomunicação é legal e condiz com as regras de economia e de mercado.</b>	23/10/2009	25/08/2010	05/10/2010	26/11/2010		05/04/2011		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	294	REsp 1008343/SP	LUIZ FUX	Questiona-se a possibilidade de compensação nos embargos à execução, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação.	Tese firmada <b>A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizada da citada modalidade extintiva do</b>	27/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	01/09/2010		07/10/2010		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	295	REsp 1133815/SP	CASTRO MEIRA	Cinge-se a controversa sobre a taxa de juros de mora a ser aplicada na repetição de indébito da contribuição previdenciária estadual cobrada de inativos entre a EC 20/98 e a edição da Lei Complementar Paulista n.º 954/03, se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, como entendeu o acórdão recorrido, ou o art. 161 c/c 167, parágrafo único, do CTN, como afirmam os recorrentes.	Tese firmada <b>Na restituição do indébito tributário, os juros de mora são devidos, à razão de 1% ao mês, conforme estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.</b>	27/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	16/04/2010		24/05/2010		1

					Tese firmada								
JULGADO, COM TRÁNSITO	313	REsp 1144469/PR	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Discute-se: a) possibilidade de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98"; (Decisão publicada no DJe de 11/11/2009 - Rel. Min. Luiz Fux); b) a própria legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do	i) O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições para PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica; ii) O valor do ICMS, destacado na nota fiscal e recolhido pela empresa com base em	11/11/2009	10/08/2016	02/12/2016		10/03/2017		3	
JULGADO, COM TRÁNSITO	314	REsp 1120097/SP	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão referente à viabilidade da extinção ex officio do processo de execução fiscal não embargada, com base no art. 267, III, do CPC, restando afastado o Enunciado Sumular 240 do STJ.	A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. <b>Matéria imatável de ser alterada pela exequente contumaz.</b>	11/11/2009	13/10/2010	05/08/2013		16/09/2013		33	
JULGADO, COM TRÁNSITO	332	REsp 1165276/PE/SP	ARNALDO ESTEVES LIMA	Questiona-se o afastamento da cobrança de laudêmio, na hipótese de transferência do domínio útil de imóvel da União, situado em terreno de marinha, para fins de integralização do capital social de empresa.	A transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87.	29/11/2009	12/12/2012	14/02/2013		03/04/2013		2	
JULGADO, COM TRÁNSITO	333	REsp 959338/SP	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão referente à possibilidade de juntada de documentos destinados à apuração do quantum debeatat relativo ao benefício do crédito prêmio do IPI, em fase de liquidação de sentença.	Na oportunidade da liquidação da sentença, por se tratar de reconhecimento de crédito-prêmio de IPI, a parte deverá apresentar toda a documentação suficientes à comprovação da efetiva operação de exportação, bem como do ingresso de divisas no País, sem o que não se habilita à fruição do benefício, mesmo estando ele reconhecido na sentença.	26/11/2009	29/02/2012	08/03/2012	24/04/2013	04/06/2013		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	334	REsp 1153119/MG	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona se a responsabilização pessoal dos sócios por débitos previdenciários das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 13 da Lei 8.620/93, deve ficar subordinada à verificação das condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN.	(...) que trata da responsabilidade dos sócios em face do disposto no art. 13 da Lei 8.620/93. Na vigência de tal dispositivo (posteriormente revogado de modo expresso pelo art. 79, VII, da Lei 11.941/09), já havia entendimento desta 1ª Seção segundo o qual, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe, quando	27/11/2009	24/11/2010	02/12/2010		17/02/2011		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	335	REsp 1131047/MA	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona-se se, na vigência da Lei 9.711/98, a responsabilidade das empresas cedentes de mão-de-obra pelo recolhimento das contribuições previdenciárias nos casos em que as empresas tomadoras não realizem a retenção e o pagamento ou o efetuem em valor menor que o devido.	A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra.	01/12/2009	24/11/2010	02/12/2010		17/02/2011		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	336	REsp 1157847/PE	CASTRO MEIRA	Cinge-se a discussão em saber se a declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI suspende, ou não, a exigibilidade do crédito para efeitos de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.	A simples declaração de compensação relativa ao crédito-prêmio de IPI não suspende a exigibilidade do crédito tributário - a menos que esteja presente alguma outra causa de suspensão elencada no art. 151 do CTN -, razão porque poderá a Fazenda Nacional recusar-se a emitir a certidão de regularidade fiscal.	04/12/2009	24/03/2010	06/04/2010		10/05/2010		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	337	REsp 1121023/SP	LUIZ FUX	Questão referente ao reconhecimento do direito de efetuar a compensação de tributos indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS e de outras contribuições arrecadadas pela Receita Federal, decidido pela ausência de interesse de agir do impetrante, tendo em vista a edição da Instrução Normativa n.º 71/97, que eliminou quaisquer	O interesse de agir se caracteriza pelos entaves rotineiramente opostos pela Secretaria da Receita Federal àquele que postula a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a maior a título de PIS, sem as exigências que são impostas pela legislação de regência, notadamente em relação aos critérios que envolvem o encontro de contas, à aplicação de excursores inflacionários no cálculo da correção monetária dos valores a serem repaidos, à	07/12/2009	23/06/2010	30/06/2010		01/09/2010		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	338	REsp 1146772/DF	BENEDITO GONÇALVES	Questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche.	Súmula 310 STJ - O auxílio-creche funciona como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ.	07/12/2009	24/02/2010	04/03/2010		07/04/2010		0	Recurso Especial do contribuinte (negado provimento): i) legítima a incidência de
JULGADO, COM TRÁNSITO	340	REsp 1118893/MG	ARNALDO ESTEVES LIMA	Controvérsia sobre os limites objetivos da coisa julgada, dadas as alterações legislativas posteriores ao trânsito em julgado de sentença declaratória de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei 7.689/88	Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a	26/11/2009	23/03/2011	06/04/2011		09/05/2011		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	341	REsp 1124507/MG	BENEDITO GONÇALVES	Questão referente à exclusão da sociedade empresária do regime de recolhimento de tributos denominado SIMPLES deve produzir efeitos a partir do mês subsequente à situação excludente e não apenas a partir da intimação do contribuinte ou da data constante do ato declaratório da exclusão.	Em se tratando de ato que impede a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES em decorrência da superveniência de situação impeditiva prevista no artigo 9º, incisos III a XIV e XVII a XIX, da Lei 9.317/1996, seus efeitos são produzidos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos exatos termos do artigo 15, inciso II, da mesma lei.	17/12/2009	28/04/2010	06/05/2010		08/06/2010		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	342	REsp 1127610/MG	BENEDITO GONÇALVES	Questão referente à legalidade da imposição do Decreto 332/91 no sentido de não admitir a exclusão da parcela relativa à diferença entre o BTNF e o IPC da base de cálculo da CSLL, apesar de ser admitida tal exclusão da base de cálculo do imposto de renda.	Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consoante com a Lei n. 8.200/1, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL.	17/12/2009	23/06/2010	30/06/2010	29/09/2010	03/11/2010		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	345	REsp 1164452/MG	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona a incidência do comando inserto no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, relativamente à compensação de tributo objeto de ações já em curso quando da entrada em vigor desse dispositivo.	Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.	17/12/2009	25/08/2010	02/09/2010		05/10/2010		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	346	REsp 1167039/DF	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona o alcance da expressão 'objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo' constante no art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01, na hipótese de o crédito do contribuinte apresentado para compensação ser de tributo declarado inconstitucional.	Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.	17/12/2009	25/08/2010	02/09/2010		05/10/2010		0	

JULGADO, COM TRÁNSITO	351	REsp 1118429/SP	HERMAN BENJAMIN	Questiona a forma de cálculo do Imposto de Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, vale dizer, se o IR deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário, ou se deve ser calculado sobre o montante integral creditado.	Tese Firmada <b>O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.</b>	01/02/2010	24/03/2010	14/05/2010			17/06/2010	1	
JULGADO, COM TRÁNSITO	354	REsp 1060210/SC	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questiona a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo a questão referente à definição da base de cálculo do tributo.	Tese firmada <b>Incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro.</b>	09/02/2010	28/11/2012	05/03/2013	08/09/2014		03/03/2017	3	
JULGADO, COM TRÁNSITO	355	REsp 1060210/SC	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questiona a incidência de ISS sobre operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo a questão referente ao sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária.	Tese firmada <b>O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing.</b>	09/02/2010	28/11/2012	05/03/2013	08/09/2014		03/03/2017	3	
JULGADO, COM TRÁNSITO	356	REsp 1086382/RS	LUIZ FUX	Questão referente ao prazo prescricional relativo das ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX.	Tese Firmada <b>O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.</b>	09/02/2010	14/04/2010	26/04/2010			08/06/2010	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	358	REsp 1042585/RJ	LUIZ FUX	Questão referente à legitimidade da recusa do fornecimento de certidão negativa de débito tributário, na hipótese em que a autoridade administrativa competente não procede ao lançamento de ofício supletivo de suposta diferença advinda da compensação efetuada pelo contribuinte, por sua conta e risco, de crédito vincendo atente a tributo devido.	Tese firmada <b>O descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária, é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito.</b>	02/03/2010	12/05/2010	21/05/2010			24/06/2010	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	359	REsp 1136733/PR	LUIZ FUX	Questão à violação da coisa julgada em decorrência da determinação de incidência da taxa SELIC em sede de execução de sentença, quando esta determinou a aplicação de juros de mora em 1%, posteriormente à vigência da Lei 9.250/95.	Tese firmada <b>A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.</b>	04/03/2010	13/10/2010	26/10/2010			26/11/2010	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	362	REsp 1162307/RJ	LUIZ FUX	Questão referente à sujeição passiva da relação jurídico-tributária relativa ao salário-educação, vale dizer, se o pólo passivo da referida relação é integrado por empresa em sentido lato ou em sentido estrito.	Tese firmada: <b>A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.</b>	04/03/2010	24/11/2010	03/12/2010			21/02/2011	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	363	REsp 1164716/MG REsp 1141667/RS	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Incidência do PIS/COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados por cooperativas, à luz do disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/71.	Tese firmada: <b>Não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.</b> <b>a Primeira Seção deu parcialmente provimento ao recurso especial repetitivo para excluir a incidência do PIS e do COFINS sobre a receita oriunda de atos cooperativos típicos realizados.</b>	10/03/2010	27/04/2016	04/05/2016	09/09/2016		22/06/2016	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	364	RESP 826428/MG	LUIZ FUX	Discute-se a subsistência da isenção da COFINS incidente sobre o faturamento/receita das sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, tendo em vista a revogação perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.	Tese firmada <b>Súmula 508/STJ - Discute-se a subsistência da isenção da COFINS incidente sobre o faturamento/receita das sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, tendo em vista a revogação perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.</b>	05/03/2010	09/06/2010	07/07/2010	03/11/2010		06/12/2010	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	365	REsp 957509/RS	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Discute-se a obrigatoriedade ou não da homologação expressa do pedido de parcelamento (PAES) a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, VI, do CTN.	Tese firmada <b>A produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.</b>	05/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	11/03/2016		09/05/2016	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	366	REsp 1086492/PR	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão referente à não incidência do Imposto sobre a Renda em relação à complementação do benefício de pensão recebida de entidades de previdência privada, em razão da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, considerando-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.250/95, que alterou o art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88.	Tese Firmada <b>A complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, quer a título de benefício quer de seguro, não sofre a incidência do Imposto de Renda apenas sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", que restou revogado pela Lei 9.250/95, a qual, retornando ao regime anterior, previu a incidência do imposto de renda no momento da percepção do benefício.</b>	05/03/2010	13/10/2010	26/10/2010	27/02/2014		09/04/2014	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	367	REsp 1116792/PB	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Discute-se a igualdade da tributação fiscal do contribuinte que, ao proceder ao simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento próprio (operação que não constitui hipótese de incidência do ICMS), não cumpriu o dever instrumental consistente no transporte dos bens acompanhados de documento fiscal (nota fiscal).	Tese firmada: <b>Ainda que, em tese, o deslocamento de bens do ativo imobilizado e de material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira não configure hipótese de incidência do ICMS, compete ao Fisco Estadual averiguar a veracidade da aludida operação, sobressaindo a razoabilidade e proporcionalidade da norma jurídica que tão-somente exige que os bens da mesma jurídica sejam acompanhados das respectivas notas fiscais.</b>	05/03/2010	24/11/2010	14/12/2010	20/11/2012		07/02/2013	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	370	REsp 1152764/CE	LUIZ FUX	Questão referente à incidência ou não do imposto sobre a renda em relação às verbas decorrentes de indenização por dano moral.	Tese firmada: <b>Súmula 498 STJ - Não incide Imposto de Renda sobre verba percebida a título de dano moral.</b>	05/03/2010	23/06/2010	01/07/2010			01/09/2010	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	372	REsp 1127564/PR	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade de entidade hospitalar optar pelo SIMPLES, em face da vedação imposta pelo art. 9º, IX, da Lei 9.317/96.	Tese Firmada <b>Os hospitais podem optar pelo SIMPLES, tendo em vista que eles não são prestadores de serviços médicos e de enfermagem, mas, ao contrário, dedicam-se a atividades que dependem de profissionais que prestem referidos serviços, uma vez que há diferença entre a empresa que presta serviços médicos e aquela que contrata profissionais para a consecução de sua finalidade.</b>	05/03/2010	09/08/2010	25/08/2010			27/09/2010	0	Processo STF RE 862435 - Transitado em julgado



JULGADO, COM TRÁNSITO	373	REsp 1146194/SC	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão referente à impossibilidade de declinação ex officio da competência para processar e julgar a ação executiva fiscal.	Tese firmada: Súmula 33 STJ - A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966, deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do	05/03/2010	14/08/2013	25/10/2013	01/04/2014	02/02/2017	2	Considerações do Ministro: "O foro do domicílio do devedor é aquele indicado à repartição fiscal. Se a mudança de
JULGADO, COM TRÁNSITO	374	REsp 1149424/BA	ELIANA CALMON	Discute-se a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do IPI, dos descontos incondicionais concedidos pelas fabricantes de bebidas às empresas distribuidoras.	Tese firmada: A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.988/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes.	05/03/2010	28/04/2010	07/05/2010	14/09/2010	09/04/2010	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	375	REsp 1133027/SP	LUIZ FUX	Questão referente à impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida, efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários, quando o fundamento desse reexame judicial é relativo à situação fática sobre a qual incide a norma tributária.	Tese Firmada: A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito	11/03/2010	13/10/2010	16/03/2011		25/04/2011	5	
JULGADO, COM TRÁNSITO	378	REsp 1156668/DF	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão referente à possibilidade ou não de substituição do depósito integral do montante da execução por fiança bancária, sob o enfoque do art. 151 do CTN e do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.	Tese firmada SÚMULA 112/STJ - A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.	11/03/2010	24/11/2010	10/12/2010	10/11/2017	19/02/2018	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	381	REsp 960239/SC	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão referente à possibilidade ou não de aplicação das regras da imputação do pagamento, previstas no Código Civil, à compensação tributária, de modo que a amortização da dívida da Fazenda perante o contribuinte, mediante compensação, seja realizada primeiro sobre os juros e, somente após, sobre o principal do crédito.	Tese firmada Súmula 464/STJ - A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária.	23/03/2010	09/06/2010	24/06/2010		04/02/2013	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	382	REsp 923012/MG	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão referente à possibilidade ou não de extensão da responsabilidade tributária da empresa sucessora às multas, moratórias ou de outra espécie, aplicadas à empresa sucedida, e não apenas aos tributos por esta devidos.	Tese Firmada Súmula 554/STJ - A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão.	22/03/2010	09/06/2010	24/06/2010	24/04/2013	04/06/2013	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	383	REsp 1120295/SP	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Discute-se o termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos.	Tese firmada Súmula 436 STJ - O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da evasão deixada, não restou adimplida a obrigação principal	23/03/2010	12/05/2010	21/05/2010	24/04/2013	04/06/2015	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	384	REsp 1122959/SP	LUIZ FUX	Discute-se a legalidade ou não da recusa do fornecimento de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN ao contribuinte que, na seara administrativa, pleiteou a revisão de lançamento, fundado na alegação de pagamento integral do débito inscrito na dívida ativa, à luz do artigo 13, da Lei 11.051/2004	Tese firmada A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inserção na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei	23/03/2010	09/08/2010	25/08/2010		27/09/2010	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	385	REsp 1149022/SP	LUIZ FUX	Discute-se a configuração de denúncia espontânea (artigo 138, do CTN) na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá	Tese firmada: A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.	23/03/2010	09/06/2010	24/06/2010		30/08/2010	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	387	REsp 1130545/RJ	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão referente à alteração de dados cadastrais do imóvel não constitui erro de fato apto a ensejar a revisão do lançamento de IPTU, à luz do disposto nos artigos 146 e 149, do CTN.	Tese firmada: A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.	24/03/2010	09/08/2010	22/02/2011	05/08/2013	16/09/2013	6	
JULGADO, COM TRÁNSITO	388	REsp 1129335/SP	LUIZ FUX	Discute-se a incidência ou não da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de natureza Financeira) sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico).	Tese firmada A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incide sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçava-se mesmo diante de operação unicamente escritural.	24/03/2010	09/06/2010	24/06/2010		30/08/2010	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	389	REsp 1129430/SP	LUIZ FUX	Discute-se a responsabilidade tributária dos agentes marítimos representantes de transportadora, no que concerne ao Imposto de Importação.	Tese Firmada O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do Imposto sobre Importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.	24/03/2010	24/11/2010	14/12/2010		28/02/2011	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	391	REsp 1150356/SP	LUIZ FUX	Discute-se a competência do juízo do inventário (arrolamento sumário) para apreciar pedido de reconhecimento de isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no artigo 179, do CTN.	Tese firmada O juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no caput do artigo 179, do CTN.	24/03/2010	09/08/2010	25/08/2010		27/09/2010	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	392	REsp 1158766/RJ	LUIZ FUX	Estabelecer se consubstancia uma faculdade do Juiz a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.	Tese firmada Súmula 515/STJ - A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever.	24/03/2010	08/09/2010	22/09/2010		25/10/2010	0	A denúncia espontânea ocorre quando o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito

JULGADO, COM TRÁNSITO	393	REsp 957836/SP	LUIZ FUX	Questão referente à possibilidade ou não de, em concurso de credores, o crédito tributário de uma autarquia federal, in casu, o INSS, preferir os créditos da Fazenda Estadual, considerando-se a coexistência de execuções e penhoras, nos termos dos arts. 187, do CTN, e 29, da LEF.	Tese firmada <b>Súmula 497 STJ - O crédito tributário de autarquia federal goza do direito de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual, desde que a penhora recaia sobre o mesmo bem.</b>	23/03/2010	13/10/2010	26/10/2010			06/12/2010		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	394	REsp 1168038/SP	ELIANA CALMON	Discute-se a legalidade dos arts. 7º e 8º da Lei 8.541/1992 - Vedação à dedutibilidade para a apuração de base de cálculo de Imposto de Renda.	Tese firmada <b>Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.</b>	26/03/2010	09/06/2010	16/06/2010			25/04/2011		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	397	REsp 1116460/SP	LUIZ FUX	Questão referente à não-incidência de Imposto de Renda sobre indenização decorrente de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representa acréscimo patrimonial.	Tese firmada <b>A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, moramento não</b>	20/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	09/04/2010		20/04/2015		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	398	REsp 1131476/RS	LUIZ FUX	Questão referente à legitimidade da exigência da prova de ausência da repercussão financeira relativa ao ISS sobre locação de bens móveis, ou a autorização de quem a tenha assumido, nos termos do art. 166 do CTN, para fins de repetição de indébito.	Tese firmada <b>A pretensão repetitória de valores indevidamente recolhidos a título de ISS incidente sobre a locação de bens móveis (cilindros, máquinas e equipamentos utilizados para acondicionamento dos gases vendidos), hipótese em que o tributo assume natureza indireta, reclama da parte autora a prova da não repercussão, ou, na hipótese de ter a mesma transferido o encargo a terceiro, de estar autorizada por este a recebê-los.</b>	20/10/2009	09/12/2009	01/02/2010		08/03/2010		1	
JULGADO, COM TRÁNSITO	399	REsp 1131872/SC	LUIZ FUX	Questão referente à incidência ou não-incidência do ISS sobre os serviços prestados por empresas franqueadas dos Correios que realizam atividades postais e telemáticas.	Tese firmada <b>Os serviços postais e telemáticos prestados por empresas franqueadas, sob a égide da LC 56/87, não sofrem a incidência do ISS, em observância ao princípio tributário da legalidade.</b>	20/10/2009	09/12/2009	01/02/2010		08/03/2010		1	
JULGADO, COM TRÁNSITO	401	REsp 1143216/RS	LUIZ FUX	Discute-se a legalidade da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento - PAES, tão-somente em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito da desistência de impugnação administrativa, na hipótese em que houve o deferimento tácito da adesão (não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 dias - artigo 4º).	Tese firmada <b>A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.</b>	20/10/2009	24/03/2010	09/04/2010	25/08/2010	29/09/2010		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	402	REsp 1143094/SP	LUIZ FUX	Discute-se a legitimidade da recusa do fornecimento, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos - CND), em virtude da existência, por si só, de apontada irregularidade em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP's), a despeito da ausência de lançamento de ofício da suposta diferença constatada.	Tese Firmada <b>Revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP).</b>	20/10/2009	09/12/2009	01/02/2010		08/03/2010		1	
JULGADO, COM TRÁNSITO	403	REsp 1138205/PR	LUIZ FUX	Questão referente à definição da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária.	Tese firmada <b>Súmula 524 STJ - As empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho. A intermediação implica o preço do serviço que é a comissão, base de cálculo do fato</b>	20/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	27/04/2010		07/03/2013		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	404	REsp 1138205/PR	LUIZ FUX	Questão referente à definição da base de cálculo do ISS incidente sobre a prestação de serviços de agenciamento de mão-de-obra temporária.	Tese firmada <b>As empresas de mão-de-obra temporária podem encartar-se em duas situações, em razão da natureza dos serviços prestados: (i) como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho; (ii) como prestadora do próprio serviço, utilizando de empregados a ela vinculados mediante contrato de trabalho. (...) Se a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária é prestada através de pessoal contratado pelas</b>	20/10/2009	09/12/2009	01/02/2010	27/04/2010		07/03/2013		1
JULGADO, COM TRÁNSITO	412	REsp 1127713/SP	HERMAN BENJAMIN	Versa sobre a interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/1970. Discute-se, no caso, se tal dispositivo refere-se ao prazo para recolhimento do PIS ou à sua base de cálculo.	Tese Firmada <b>Súmula 468/STJ - A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.</b>	11/05/2010	09/08/2010	13/09/2010		18/10/2010		1	
JULGADO, COM TRÁNSITO	415	REsp 1141300/MG	HAMILTON CARVALHIDO	Definir se a entrega de carnês de IPTU, diretamente por servidores municipais, violaria a exclusividade da Empresa Nacional de Correios e Telégrafos na prestação do serviço postal.	Tese Firmada <b>A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal.</b>	14/05/2010	25/08/2010	05/10/2010		09/11/2010		1	
JULGADO, COM TRÁNSITO	424	REsp 1192556/PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discute-se a incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 41/2003.	Tese Firmada <b>Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004.</b>	25/06/2010	25/08/2010	06/09/2010	17/11/2010		08/09/2011		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	425	RESP 1184765/PA	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Discute-se a quebra do sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, viabilizadora do bloqueio de ativos financeiros do executado (Lei Complementar 105/2001).	Tese firmada <b>A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.</b>	25/06/2010	03/12/2010	03/12/2010	15/06/2012		17/08/2012		0
JULGADO, COM TRÁNSITO	427	REsp 1176753/RJ	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão referente à ilegitimidade da incidência do ICMS sobre serviços suplementares aos serviços de comunicação (atividade-meio), sob pena de violação ao princípio da tipicidade tributária.	Tese Firmada <b>A incidência do ICMS, no que se refere à prestação dos serviços de comunicação, deve ser extraída da Constituição Federal e da LC 87/96, incidindo o tributo sobre os serviços de comunicação prestados de forma onerosa, através de qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (art. 2º, III, da LC 87/96). A prestação de serviços conexos ao de</b>	02/08/2010	28/11/2012	19/12/2012	18/04/2013		11/03/2014		0



JULGADO, COM TRÁNSITO	432	REsp 993164/MG	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Discute-se a legalidade da Instrução Normativa 23/97 que restringiu o direito ao crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas efetivamente sujeitas à incidência da contribuição destinada ao PIS/PASEP e da COFINS, à luz do disposto na Lei 9.363/96.	Tese firmada <b>Súmula 494/STJ - O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.</b>	26/08/2010	13/12/2010	17/12/2010	16/11/2011	06/08/2012	0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	435	REsp 1201850/PE	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discute-se a contrariedade aos artigos 4º, do Decreto-Lei n. 1.564/77 (arts. 449 e 459, do RIR/80); art. 19, §6º, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (acrescentado pelo Decreto-Lei n. 1.730/79) e ao art. 4º, do Decreto-Lei n. 2.462/88. Alega que o lançamento suplementar foi calculado na legislação vigente segundo a qual na utilização do incentivo fiscal (depósito para	Tese Firmada <b>O art. 4º, do Decreto-Lei n. 2.462/88, ao dispor que o benefício fiscal denominado 'depósito para reinvestimento' é de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto devido somado a outros 40% (quarenta por cento) de recursos próprios, não modificou a base de cálculo do benefício fiscal, permanecendo íntegra a exigência de que o benefício deve ser calculado com base no imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração (art. 19, §6º, do Decreto-Lei n. 1.598/77).</b>	07/10/2010	24/11/2010	02/12/2010	18/02/2011	25/03/2011	0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	454	REsp 1200492/RS	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Discute-se a incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS e da COFINS sobre juros sobre capital próprio, à luz das Leis 10.637/02 e 10.833/2003 (regime não cumulativo de tributação), bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005	Tese firmada: <b>Não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.</b>	02/02/2011	14/10/2015	22/02/2016	05/10/2016	28/08/2017	4		
JULGADO, COM TRÁNSITO	455	REsp 1104184/RS	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Discute-se a incidência ou não da contribuição social destinada ao PIS sobre juros sobre capital próprio, à luz da Lei 9.718/98 (regime cumulativo de tributação).	Tese Firmada <b>Não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1º, entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002.</b>	02/02/2011	29/02/2012	08/03/2012		11/04/2012	0	E legítima a sentença da legalidade da inclusão dos JCP's na base de cálculo do PIS e da COFINS.	
JULGADO, COM TRÁNSITO	456	REsp 1208935/AM	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discute-se o método para a aferição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins da concessão da remissão prevista no art. 14, da Lei n. 11.941/2009.	Tese Firmada <b>A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.</b>	10/02/2011	13/04/2011	02/05/2011		02/06/2011	0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	457	REsp 1208935/AM	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discute-se o método para a aferição do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins da concessão da remissão prevista no art. 14, da Lei n. 11.941/2009.	Tese Firmada <b>A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício.</b>	10/02/2011	13/04/2011	02/05/2011		02/06/2011	0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	470	REsp 1227133/RS	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Discute-se a tributação pelo Imposto de Renda dos juros de mora recebidos como consecutórios de sentença condenatória em reclamatória trabalhista.	Tese firmada: <b>Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.</b>	10/02/2011	28/09/2011	19/10/2011	15/02/2012	23/03/2012	0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	484	REsp 1213082/PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discussão sobre a possibilidade de retenção de valor a ser restituído/ressarcido quando o contribuinte manifesta a sua discordância em procedimento de compensação de ofício previsto no art. 73, da Lei n. 9.430/96 e art. 7º, do decreto-lei n. 2.287/86	Tese firmada <b>Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.</b>	06/06/2011	10/08/2011	18/08/2011	14/02/2012	16/03/2012	0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	485	REsp 1251513/PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado.	Tese firmada <b>De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, § 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste interim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação</b>	06/06/2011	10/08/2011	17/08/2011	17/10/2013	SIM	18/09/2014	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	486	REsp 1251513/PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado.	Tese firmada <b>A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.</b>	06/06/2011	10/08/2011	17/08/2011	17/10/2013	SIM	18/09/2014	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	487	REsp 1251513/PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado.	Tese firmada <b>A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.</b>	06/06/2011	10/08/2011	17/08/2011	17/10/2013	SIM	18/09/2014	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	488	REsp 1251513/PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado.	Tese firmada <b>A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.</b>	06/06/2011	10/08/2011	17/08/2011	17/10/2013	SIM	18/09/2014	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	489	REsp 1251513/PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado.	Tese firmada <b>A remissão/anistia das rubricas concedida (multa, juros de mora, encargo legal) somente incide se efetivamente existirem tais rubricas (saldos devedores) dentro da composição do crédito tributário cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo depósito.</b>	06/06/2011	10/08/2011	17/08/2011	17/10/2013	SIM	18/09/2014	0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	490	REsp 1251513/PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discussão sobre a possibilidade de pagamento mediante a transformação em pagamento definitivo (conversão em renda) de depósitos judiciais vinculados a ações já transitadas em julgado. Discute-se ainda sobre a possibilidade de devolução da diferença de juros selic incidentes sobre o valor depositado.	Tese firmada <b>A remissão de juros de mora inseridos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário.</b>	06/06/2011	10/08/2011	17/08/2011	17/10/2013	SIM	18/09/2014	0	

JULGADO, COM TRÁNSITO	496	REsp 1255433/SE	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discute a exigibilidade da contribuição para o SESC e SENAC por empresa prestadora de serviços educacionais.	Tese firmada As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social.	14/06/2011	23/05/2012	29/05/2012			01/08/2012		0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	501	REsp 1239203/PR	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discute-se a incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS sobre os juros de mora.	Tese Firmada Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.	19/08/2011	12/12/2012	01/02/2013			06/03/2013		1		
JULGADO, COM TRÁNSITO	535	1306393/DF	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discute-se a isenção do Imposto de Renda dos rendimentos recebidos pela parte, na condição de técnica a serviço das Nações Unidas, contratada no Brasil para atuar como consultora no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD.	Tese firmada São isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, "Peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, normatizado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo	16/04/2012	16/04/2012	16/04/2012			10/12/2012		0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	541	REsp 1201635/MG	SÉRGIO KUKINA	Discute a possibilidade de crediamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações.	Tese firmada O ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia, que promovem processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços.	27/04/2012	12/06/2013	21/10/2013	05/12/2014			12/12/2015		4	
JULGADO, COM TRÁNSITO	594	REsp 1339767/SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discute-se a possibilidade de recolhimento do PIS e da COFINS, utilizando como base de cálculo somente a diferença entre o valor de alienação dos veículos novos que transaciona e o respectivo custo repassado para a montadora que os fornece ("margem de lucro"), e não sobre o preço de venda fixado pela pessoa jurídica fabricante (montadora).	Tese firmada As empresas concessionárias de veículos, em relação aos veículos novos, devem recolher PIS e COFINS na forma dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98, ou seja, sobre a receita bruta/faturamento (compreendendo o valor da venda do veículo ao consumidor) e não sobre a diferença entre o valor de aquisição do veículo junto à fabricante concedente e o valor da venda ao consumidor (margem de lucro).	22/11/2012	26/06/2013	02/08/2013			09/09/2013		1		
JULGADO, COM TRÁNSITO	595	REsp 1354506/SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discussão a respeito do conceito de faturamento/receita bruta para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Art. 8º, ii, da lei n. 10.637/2002 (PIS) e art. 10, ii, da lei n. 10.833/2003 (Cofins).	Tese firmada Reconhecido o direito à repetição de indébito com base na inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, deve ser reconhecido o mesmo direito após a vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 para as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, diante da aplicação do art. 8º, II, da Lei n. 10.637/2002 e do art. 10, II, da Lei n. 10.833/2003, que excluem tais pessoas jurídicas da cobrança não-cumulativa do PIS e	22/11/2012	14/08/2013	21/08/2013			26/09/2013		0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	604	REsp 1355947/SP	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discussão a respeito da possibilidade de documento de confissão de dívida tributária poder constituir o crédito tributário mesmo após o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.	Tese firmada A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).	11/12/2012	12/06/2013	21/06/2013			26/08/2013		0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	624	REsp 1353111/RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discute-se a isenção da Cofins às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos para fins de gozo da isenção prevista no art. 14, X, da MP n. 2.158-35/2001. Verificação da legalidade do art. 47, II e § 2º, da Instrução Normativa SRF n. 247/2002. Sociedade civil educacional ou de caráter cultural e científico.	Tese firmada As receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo <u>flange a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.</u>	07/03/2013	23/09/2015	18/12/2015			02/03/2016		2	Processo STF RE 888269 - Baixado	
JULGADO, COM TRÁNSITO	630	REsp 1371128/RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, diante de indícios de dissolução irregular, nos termos da legislação civil.	Tese firmada Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.	25/03/2013	10/09/2014	17/09/2014			28/10/2014		0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	633	REsp 1353826/SP	HERMAN BENJAMIN	Discute-se a legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao parcelamento tributário regido por esse diploma legal.	Tese firmada O artigo 6º, § 1º, da Lei n° 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requiera 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios na parte em desistiu do feito.	08/04/2013	12/06/2013	17/10/2013	21/03/2014		30/04/2014		4		
JULGADO, COM TRÁNSITO	634	REsp 1330737/SP	OG FERNANDES	Discute-se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS-PIS.	Tese firmada O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o concreto de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.	29/10/2012	10/06/2015	14/04/2016			07/06/2016		10		
JULGADO, COM TRÁNSITO	636	REsp 1343591/MA	OG FERNANDES	Cinge-se a discussão em saber se a orientação jurisprudencial já sedimentada nesta Corte de que "as execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição" deve ser estendida aos executivos fiscais movidos pelas autarquias federais.	Tese firmada Súmula 583/STJ - o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. As execuções fiscais movidas pelas autarquias federais para cobrança de débitos iguais ou	04/12/2012	11/12/2013	18/12/2013			17/03/2014		0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	649	REsp 1347627/SP	ARI PARGENDLER	Questão referente à legitimidade ou ilegitimidade da pessoa jurídica, originariamente acionada, para interpor recurso contra o redirecionamento da execução contra os sócios.	Tese firmada A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio.	09/05/2013	09/10/2013	21/10/2013			27/11/2013		0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	690	REsp 1386229/PE	HERMAN BENJAMIN	Discussão: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA constituída sobre essa base legal, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal.	Tese firmada A 1ª Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para determinar que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a	27/08/2013	10/08/2016	05/10/2016			05/12/2016		1		

JULGADO, COM TRÁNSITO	714	REsp 1377507/SP	OG FERNANDES	Cinge-se o debate trazido nos autos em saber se, para que o juiz determine a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, na forma do art. 185-A do CTN, faz-se necessária a comprovação do exaurimento dos meios disponíveis para localização de bens penhoráveis por parte do credor. Não se trata, simplesmente, da penhora on-line, mas da	Tese firmada  A indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) medida de acionamento do Rarpen Jud e conseqüente determinação pelo	02/12/2013	26/11/2014	02/12/2014		04/03/2015		0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	761	REsp 1405244/SP	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Saber se o ressarcimento dos custos de aquisição dos selos de controle do IPI, instituído pelo art. 3º, do Decreto 1.437/75, tem natureza tributária e não foi recepcionado pelo art. 25 do AD	Inexigibilidade do ressarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI instituído pelo DL 1.437/1975, que, embora denominado ressarcimento prévio, é tributo da espécie Taxa de Poder de Polícia, de modo que há vício de forma na instituição desse tributo por norma infralegal, excluídos os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.995/2014. Assim se trata de observância à estrita legalidade tributária.	14/04/2014	08/08/2018	13/11/2018		20/02/2019		3		
JULGADO, COM TRÁNSITO	777	REsp 1684690/SP REsp 1686659/SP	HERMAN BENJAMIN	Legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997.		23/03/2018	28/11/2018	11/03/2019		10/05/2019	21/07/2020			
JULGADO, COM TRÁNSITO	876	REsp 1455091/AM REsp 1450819/AM	SÉRGIO KUKINA	Discute a obrigatoriedade, ou não, da indicação do CNPJ para o recebimento da petição inicial de execução fiscal endereçada contra pessoa jurídica.	Súmula 558/STJ - Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada (pessoa física), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei nº 11.419/06.	04/08/2014	12/11/2014	02/02/2015		06/04/2015		2		
JULGADO, COM TRÁNSITO	881	REsp 1459779/MA	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discussão alusiva à incidência de imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas.	Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas. (Trata-se de tema distinto daquele enfrentado no Recurso Repetitivo no REsp 1.111.223/SP (TEMA 121), onde foi firmada a tese da não incidência de imposto de renda sobre o "adicional de 1/3 de férias não gozadas".)	15/08/2014	22/04/2015	18/11/2015		12/02/2016		6		
JULGADO, COM TRÁNSITO	894	REsp 1470720/RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	Verificação do índice de atualização (SELIC ou FACDT) aplicável sobre os valores originais do imposto de renda apurado pelo regime de competência até o recebimento da verba acumulada, a fim de se liquidar a repetição de indébito de imposto de renda indevidamente retido sob o regime de caixa.	Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente, sendo que, em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT - fator de atualização e conversão dos débitos trabalhistas.	18/08/2014	10/12/2014	18/12/2014		04/03/2015		0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	903	REsp 1320825/RJ	GURGEL DE FARIA	Discussão; definição acerca do momento em que verificado o lançamento e a sua notificação quanto ao crédito tributário de IPVA, com o escopo de fixar o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito respectivo.	Tese Firmada  A 1ª Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial do Estado do Rio de Janeiro para determinar que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.	11/04/2014	10/08/2016	17/08/2016		14/10/2016		0	1. Para efeito do credenciamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição	
JULGADO, COM TRÁNSITO	904	REsp 1546680/RS	OG FERNANDES	Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão do décimo-terceiro salário na base de cálculo do valor do benefício previdenciário até a vigência da Lei n. 8.870/94.	Tese Firmada  O décimo terceiro salário (gratificação natalina) somente integra o cálculo do salário de benefício, nos termos da redação original do § 7º do art. 28 da Lei 8.212/1991 e § 3º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, quando os requisitos para a concessão do benefício forem preenchidos em data anterior à publicação da Lei n. 8.870/1994, que expressamente excluiu o décimo terceiro salário do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), independentemente de o Período Básico de Cálculo	19/09/2015	10/05/2017	17/05/2017		10/08/2017		0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	969	REsp 1521999/SP REsp 1525388/SP	SÉRIO KUKINA	Definição da natureza jurídica do encargo pecuniário previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, para fins de classificá-lo como crédito privilegiado ou crédito quirografário no quadro geral de credores no processo de falência.	Tese Firmada:  O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005.	03/03/2017	28/11/2018	22/03/2019		30/04/2019		3		
JULGADO, COM TRÁNSITO	973	REsp 1648238/RS REsp 1648498/RS REsp 1650588/RS	GURGEL DE FARIA	Análise acerca da aplicabilidade da Súmula 345 do STJ diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015.	Tese firmada:  O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.	11/05/2017	20/06/2018	27/06/2018		14/09/2018			EREsp 1.403.532/SC sobrestado pelo Tema 906/STF (conforme determinado no	
JULGADO, COM TRÁNSITO	980	REsp 1658517/PA REsp 1641011/PA	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	(i) Termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, bem como (ii) sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição.	Tese Firmada  (i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.	18/08/2017	14/11/2018	21/11/2018		19/02/2019				
JULGADO, COM TRÁNSITO	096 097	REsp 1101728/SP	TEORI ALBINO ZAVASCKI	Questiona-se a responsabilidade dos sócios para responder por débitos da pessoa jurídica devedora em execução fiscal.	Tese firmada  Súmula 436 do STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.  A simples falta de pagamento do tributo não confere, que si só, nem em tese, circunstância que	16/12/2008	11/03/2009	23/03/2009		24/04/2009		0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	109 110 111 112 113	RESP 1110547/SP	CASTRO MEIRA	109 - Prazo prescricional para pleitear os juros progressivos sobre saldos de conta vinculada do FGTS. 110 - Prazo prescricional para pleitear parcelas decorrentes da opção pelo FGTS (Lei 5.958/73). 111 - Discute-se o direito à taxa progressiva de juros para os saldos no FGTS (Lei 5.107/1966).	109 - Súmula 398 STJ - A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.  110 - Não estão prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da ação. (É trintenária a prescrição das parcelas decorrentes da opção pelo FGTS.	03/03/2009	22/04/2009	04/05/2009		05/06/2009		0		
JULGADO, COM TRÁNSITO	226	REsp 1111148/SP REsp 1129971/BA	MAURO CAMPBELL MARQUES	Termo final de vigência do crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69.	Tese Firmada  O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.	22/09/2009	24/02/2010	08/03/2010	20/10/2010		19/08/2011		0	

Tese firmada														
JULGADO, COM TRÁNSITO	360 361	REsp 1142177/RS	NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	Questão relativa à incidência do imposto sobre a renda em relação ao pagamento de verba decorrente de reintegração do servidor no cargo por decisão judicial.	360 - Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício.	04/03/2010	09/08/2010	25/08/2010	05/08/2013		16/09/2013		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	566 567 568 569 570 571	REsp 1340553/RS	MAURO CAMPBELL MARQUES	Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): a) Qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que	O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Tese firmada.	31/08/2012	12/09/2018	16/09/2018	13/03/2019		14/05/2019		0	
JULGADO, COM TRÁNSITO	687 688 689	REsp 1358281/SP	HERMAN BENJAMIN	Discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a seguinte verba trabalhista: i) horas extras; ii) adicional noturno; adicional de periculosidade;	I) As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. II) O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. III) O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se	15/08/2013	23/04/2014	05/12/2014	16/11/2015		10/02/2016		7	

Processos transitados em julgado  
Tempo médio Julgamento até Publicação

0